### CECILIA PARANHOS SANTOS MARCELINO

A MERCANTILIZAÇÃO DO TRABALHO JUVENIL PELA VIA DOS CONTRATOS DE APRENDIZAGEM.

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA- UFPB CENTRO DE CIENCIAS SOCIAIS APLICADAS- CCSA PROGRAMA DE POS-GRADUAÇÃO EM ADMINISTRAÇÃO- PPGA

### CECILIA PARANHOS SANTOS MARCELINO

# A MERCANTILIZAÇÃO DO TRABALHO JUVENIL PELA VIA DOS CONTRATOS DE APRENDIZAGEM.



Dissertação apresentada ao Curso de Mestrado em Administração da Universidade Federal da Paraíba, na linha de Organizações e Recursos Humanos, em cumprimento parcial das exigências para obtenção do título de Mestre em Administração.

Orientador(a): Profa Dra Márcia da Silva Costa

### CECILIA PARANHOS SANTOS MARCELINO

# A MERCANTILIZAÇÃO DO TRABALHO JUVENIL PELA VIA DOS CONTRATOS DE APRENDIZAGEM.

Dissertação aprovada em 31 / 08 / 2011

Prof<sup>a</sup>. Márcia da Silva Costa (DR<sup>a</sup>)
orientadora

Prof. Anielson Barbosa da Silva (DR°)
Avaliador Interno-UFPB

Prof<sup>a</sup>. Maria de Fátima Pereira Alberto (DR<sup>a</sup>) Avaliador Externo-UFPB

M314m Marcelino, Cecília Paranhos Santos.

A mercantilização do trabalho juvenil pela via dos contratos de aprendizagem / Cecília Paranhos Santos Marcelino.-

João Pessoa, 2011.

130f.

Orientadora: Márcia da Silva Costa

Dissertação (Mestrado) - UFPB/PPGA

### **AGRADECIMENTOS**

À Deus, divino e misericordioso, por seu amor incondicional em cuidar do meu caminho nessa difícil trajetória.

Á minha família, em especial aos meus pais, Hélia e Marcelino, minhas irmãs e meu noivo, pois sem eles o meu sonho jamais estaria concretizado. Obrigada pelo amor, apoio, e pelos conselhos sempre tão preciosos ao longo desta caminhada e pelas várias demonstrações de incentivo que recebi durante este tempo.

À minha tia Esmeralda Paranhos, exemplo de profissional em que me inspiro, e que durante toda a realização deste trabalho esteve ao meu lado, incentivando a contínua busca pelo saber.

Aos professores do Programa de Pós- Graduação em Administração- PPGA, que durante o transcorrer deste mestrado contribuíram para uma ampliação significativa do meu conhecimento, bem como funcionários que ajudaram para este processo.

Á professora orientadora, Márcia da Silva Costa, pela paciência e confiança durante a elaboração deste trabalho, bem como por todo conhecimento transmitido que foram fundamentais para a finalização desta dissertação.

Aos professores Anielson Barbosa e Fátima Pereira, que diante de tantos compromissos e atividades profissionais me receberam com gentileza e ajudaram na construção do trabalho de forma direta.

#### **RESUMO**

MARCELINO, Cecília Paranhos Santos. A mercantilização do trabalho juvenil pela via dos contratos de aprendizagem. 2011. 130fls. Dissertação (Mestrado em Administração)- Programa de Pós-Graduação em Administração- UFPB, João Pessoa-PB.

Este estudo teve como objetivo maior averiguar se os adolescentes empregados sob a condição especial de trabalhador aprendiz têm seus direitos assegurados pelas empresas com a possibilidade conciliar as atividades laborais e escola. Para a construção do referencial teórico sobre a matéria utilizou-se como embasamento geral da pesquisa as teorias de mercantilização do trabalho, com foco nas idéias marxista, prosseguindo com argumentos sobre a flexibilização e a precarização da força de trabalho, associando estas idéias ao trabalho executado pelos adolescentes na condição aprendizes. Respaldando esta teoria, de mercantilização, promoveu-se um resgate histórico do trabalho realizado por crianças e adolescentes, apresentando fatores determinantes para sua existência e trazendo dados sobre sua condição atual. A pesquisa de campo, tomou contornos qualitativos, e foi realizada no SENAI- Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, junto a 5 adolescentes aprendizes e o Coordenador do SOE- Serviço de Orientação Educacional. O processo de análise dos dados foi dividido em quatro etapas, onde, inicialmente, traçou-se o perfil sócio-econômico dos adolescentes em condição de trabalho aprendiz; suas condições de trabalho, mormente no que se refere à natureza das tarefas realizadas e à jornada; sobre o relacionamento familiar e social dos aprendizes; e, se os adolescentes conseguem conciliar o trabalho com os estudos. Como resultados da analise obteve-se o afastamento da continuação dos estudos por parte dos aprendizes entrevistados; a ausência de proteção sindical; a dificuldade de treinamentos de qualidade para o mercado; bem como, o sofrimento em razão da ocupação de seu tempo pelo trabalho em idade precoce.

Palavras-Chave: Mercantilização do trabalho, Adolescentes, Aprendizes

### **ABSTRACT**

MARCELINO, Paranhos Cecilia Santos. The commodification of youth work through the learning contracts. 2011. 130 fls. Thesis (MBA) - Graduate Program in Administration-UFPB, Joao Pessoa-PB.

This study aimed to investigate whether the largest youth employed under the special condition of apprentice workers have their rights guaranteed by the companies with the ability to reconcile work and school activities. To construct the theoretical framework on the subject was used as the foundation of the research theories of commodification of labor, focusing on Marxist ideas, continuing arguments about the flexibility and precariousness of the workforce by linking these ideas to work performed by adolescent learners in condition. In support of this theory, commodification, promoted a historical review of work done by children and adolescents, presenting factors for their existence and provides data about its current condition. The field research took shape qualitative, and was held at the SENAI-National Service of Industrial Education, along with five teenage apprentices and Coordinator of the SOE-Educational Guidance Service. The process of data analysis was divided into four stages, where initially traced to the socioeconomic status of adolescents in student work, their working conditions, especially with regard to the nature of the tasks performed and the journey, about family relationships and social learners, and if teenagers can combine work and study. As a result of the analysis we obtained the removal of continued education of apprentices interviewed, the lack of union protection, the difficulty of training quality to the market, as well as suffering because of occupation of their time at work early age.

**Keywords:** commodification of labor, Teens, Apprentices

## **SUMÁRIO**

LISTA DE SIGLAS	10
LISTA DE QUADROS	11
1 INTRODUÇÃO	12
2 REFERENCIAL TEORICO: O TRABALHO COMO MERCADORIA E SUA REGULAÇÃO SOCIAL	17
2.1 CAPITALISMO E MERCANTILIZAÇÃO DO TRABALHO	17
2.2 A REGULAÇÃO DO MERCADO E A DESMERCANTILIZAÇÃO DA FORTRABALHO	-
2.3 A FLEXIBILIZAÇÃO DO TRABALHO E MAIS MERCANTILIZAÇÃO DO TRABALHO DO INFANTO-JUVENIL	
2.4 CONTRATO DE TRABALHO DO ADOLESCENTE APRENDIZ	32
2.4.1 A Normativa Brasileira sobre o Trabalho Infanto- juvenil: Constituição Fe	
2.4.2 Definição do Contrato de trabalho do Menor Aprendiz	36
2.4.2.1. A figura do aprendiz e a faixa etária 2.4.2.2. Intuito de aprendizagem inerente ao ofício 2.4.2.3. Matrícula em Instituição de Apoio à Aprendizagem 2.4.2.4. Regularidade de matrícula escolar. 2.4.2.5. Jornada de Trabalho 2.4.2.6. Pagamento de Salário 2.4.2.7. Carteira de Trabalho 2.4.2.8. Pagamento de FGTS. 2.4.2.9. Órgão de prestação da aprendizagem 2.4.2.10. Extinção do Contrato de Aprendiz 3 DA NECESSIDADE DE PROTEÇÃO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE E UM RESGATE HISTÓRICO DE SUAS CONDIÇÕES DE TRABALHO 3.1. ESCORÇO HISTÓRICO DA PROTEÇÃO INTERNACIONAL AO TRABA JUVENIL	37394043444546 BREVE48 LHO
3.2. O DESENVOLVIMENTO DA PROTEÇÃO AO TRABALHO INFANTO- J ATRAVÉS DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO- OI	Т 53
3.3. ESCORÇO HISTÓRICO DA PROTEÇÃO NO BRASIL AO TRABALHO J	
3.4 ABORDAGEM CRITICA SOBRE A MANUTENÇÃO DO TRABALHO DE ADOLESCENTES	E
3.4.1 Os Fatores Determinantes do Trabalho em Idade Precoce	61
2 / 1 1 Fotores Socieis como Determinantes	62

3.4.1.2. Fatores Econômicos como Determinantes	
3.4.1.3. Fatores de Auto-vontade como Determinantes	
3.4.1.4. Fatores do capital como determinante	
3.5 A EDUCAÇÃO COMO VIA ALTERNATIVA AO TRABALHO DOS ADOLESCENTES	
3.6 ALGUNS NÚMEROS SOBRE A REALIDADE DO TRABALHO JUVENIL NO BRASIL	
4. METODOLOGIA APLICADA A PESQUISA81	
5. ANALISE DOS DADOS86	
5.1 PERFIL SÓCIO-ECONÔMICO DOS ADOLESCENTES APRENDIZES REGULARMENTE MATRICULADOS NO SENAI-PB	
5.2 CONDIÇÕES DE TRABALHO DO ADOLESCENTE APRENDIZ92	
5.3 RELACIONAMENTO DO TRABALHO ADOLESCENTE JUNTO A SOCIEDADE E A FAMILIA	
5.4 TRABALHO DO APRENDIZ E CONTINUIDADE DOS ESTUDOS106	
CONSIDERAÇÕES FINAIS	
REFERENCIAS	
APÊNDICES	

### LISTA DE SIGLAS

ONII-	Organiz	acão da	as Nacõ	es Unidas
O110-	Oi gaille	acav u	as macu	cs Omuas

- CF- Constituição Federal do Brasil
- CLT- Consolidação das Leis Trabalhistas
- ECA- Estatuto da Criança e do Adolescente
- OIT- Organização Internacional do Trabalho
- FGTS- Fundo de Garantia por Tempo de Serviço
- CTPS- Carteira de Trabalho e Previdência Social
- TST- Tribunal Superior do Trabalho
- PETI- Programa de Erradicação do Trabalho Infantil
- PNAD- Pesquisa Nacional de Amostra de Domicílios
- IBGE- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
- MPE- Micro e Pequenas Empresas/Empresas de Pequeno Porte
- SENAI- Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial
- SENAC- Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial

## LISTA DE QUADROS

Quadro 01: Distribuição de pessoas de 14 a 17 anos de idade, por região e gênero, com relação a formalidade e informalidade do trabalho	78
<b>Quadro 02:</b> Distribuição de pessoas de 14 a 17 anos de idade em algumas dimensões relacionadas ao trabalho	80
<b>Quadro 03:</b> Percentual por atividade principal dentro do universo dos jovens de 14 a 17 anos que trabalham em atividades agrícolas e não agrícolas	81
Quadro 04: Dos adolescentes por ramo de atividade e gênero (%)	82
Quadro 05: Categorias da pesquisa	87
Quadro 06: Código de identificação para análises dos dados	88
Quadro 07: Perfil dos adolescentes entrevistados	90
Quadro 08: Aspectos das condições de trabalho dos adolescentes	98
Quadro 09: Aspectos sobre o reconhecimento em relação a remuneração	103
Quadro 10: Aspectos relacionados a continuação dos estudos	106

### 1 INTRODUÇÃO

As mudanças ocorridas nos mercados brasileiros e mundiais nas últimas décadas são conseqüência de uma dinâmica de capitalismo mais flexível, que tem investido contra as regulações protetoras do trabalho e da seguridade social. Essas mudanças têmse manifestado nos processos de reestruturação produtiva das empresas que fizeram expandir as iniciativas de subcontratação, de enxugamento de quadros, de reconfiguração do perfil da força de trabalho, enfim, de inovações tecnológicas, organizacionais e estratégicas que redundaram em elevado desemprego, na precariedade dos vínculos de trabalho, nos baixos salários e numa competição muito mais acirrada entre os trabalhadores por um posto de trabalho.

O outro lado dessa realidade de um capitalismo mais liberal e flexível é que, também, em todas as partes, os movimentos sociais e a barganha política se arrefecem, sobretudo, com o enfraquecimento do poder de negociação da classe trabalhadora, que deixa a arena política mais aberta para os patrões ditarem as regras do jogo. É nesse sentido que tem se ampliado as políticas de flexibilização dos contratos de trabalho, fenômeno que tem levado alguns analistas a argumentarem sobre um processo de *remercantilização* ou de *reprivatização* das ralações de trabalho, resgatando conceitos fundamentais da análise marxista sobre os processos de mercantilização inerentes à lógica de expansão do capitalismo nos primórdios da industrialização (PRIETO, 1999; ANTUNES, 1995, 2007 e 2004; OFFE, 1984).

É essa lógica de mercado, pautada na extrema competição, que explica a permissividade de sociedades como a brasileira que legitimam legalmente o emprego de jovens adolescentes por meio da figura jurídica do contrato de aprendizagem, permitindo o trabalho abaixo dos 18 anos de idade. Ainda que esta política tenha como uma de suas finalidades fomentar o aprendizado profissional de futuros trabalhadores, quando se considera a estrutura das relações de dominação e que nos remete às profundas desigualdades econômicas e sociais do país, ela favorece a que jovens em idade de formação escolar compitam com adultos por um posto de trabalho, e sob condições mais vantajosas para empresas.

O trabalho de crianças e adolescentes no Brasil é alvo de normativa e regulamentação pelos institutos da CLT- Consolidação das Leis Trabalhistas e do ECA- Estatuto da Criança e do Adolescente, seguindo ambos recomendações e

orientações emanadas da OIT- Organização Internacional do Trabalho, órgão que se preocupa com a erradicação do trabalho infantil e com a regulamentação, em condição especial, dos casos de trabalho de adolescentes, sobretudo, nas regiões subdesenvolvidas do globo. A CLT e o ECA regulam, sob a condição de trabalhador em caráter excepcional, o emprego formal de jovens adolescentes com idade igual e superior a 14 anos no Brasil, desde que a relação de emprego atenda aos requisitos de complementação de formação profissional, permitindo que o jovem concilie trabalho com o estudo regular.

As normas brasileiras determinam, portanto, que aqueles que estão inseridos em uma faixa etária inferior aos 18 anos de idade são incapazes, na terminologia jurídica, para exercer qualquer ato da vida pública, seja na seara civil, criminal, eleitoral, trabalhista, etc., resguardando, assim, a condição de ente excepcional sobre o qual recai proteção especial. No contexto de elevado desemprego, emprego precário, e baixos salários, tal proteção conferida àqueles menores de 18 anos é também flexibilizada/relativizada em todas as esferas, conferindo algumas responsabilidades ao adolescente a partir dos 16 anos, conforme casos taxativamente descritos na lei, podendo este realizar tarefas determinadas. Contudo, a maior quebra da proteção, a maior relativização da norma, ocorre com a possibilidade de colocação do menor, a partir dos 14 anos de idade, no mundo do trabalho, na condição de aprendiz, privilegiando o trabalho, ao invés da educação, do laser e da família.

Dados do IBGE/PNAD (2006) nos revelam que apenas 16,5% dos adolescentes empregados no país têm seu emprego regulado pela via do contrato de aprendizagem, sendo que esse índice é ainda mais baixo para o caso do Nordeste. Isso por si só nos diz da exploração e da mercantilização do trabalho do menor no país. No entanto, em que pesem as brechas encontradas na própria lei para permissão do trabalho juvenil, independentemente de que a relação de emprego respeite o critério da aprendizagem, são inúmeros os casos em que o trabalho regulado dos adolescentes no país desvirtua a finalidade do contrato de aprendizagem, configurando muito mais uma relação de emprego que garante força de trabalho barata para o empregador. Isso porque uma das formas encontradas pelos empresários para reduzir os gastos com pessoal foi a utilização do adolescente sob o manto dos contratos de aprendizagem, posto possuírem estes prazo de duração determinado, encargos sociais mais reduzidos, como o FGTS de 2%, e não haver obrigatoriedade de adicionais e benefícios previdenciários, o que transforma o emprego de adolescentes uma vantagem relativamente ao custo salarial e

aos encargos de um trabalhador adulto formal (SANTOS, 2006; BARBUGIANI, 2009; OLIVEIRA, 1994, 2009; PEREIRA, 2009; FRANCO, 2004).

Ao mesmo tempo, o emprego de jovens aprendizes permite que se gere renda mínima de sobrevivência, normalmente para jovens pobres, filhos da classe trabalhadora menos qualificada, aliviando as responsabilidades do Estado no provimento de políticas públicas que garantam que os jovens em idade de formação escolar estejam na escola. Por outro lado, os estudos afirmam que a permissividade do emprego adolescente no nosso país é nefasta em termos de gerar possibilidades futuras de melhor inserção no mercado de trabalho. A necessidade econômica do emprego, que faz com que jovens aceitem jornadas elevadas, a necessidade de "mostrar serviço" para assegurar um aproveitamento futuro pela empresa, o cansaço ao final do dia, associado à inadequação do sistema público de ensino, principalmente, ao baixo nível dos cursos de educação noturna, levam o jovem a priorizar o trabalho em detrimento do estudo, ou mesmo a abandonar a escola, contribuindo para a reprodução de um padrão precário de inserção futura no mercado de trabalho porque o trabalho precoce dificulta ou mesmo priva os jovens de concluírem apropriadamente as etapas da escola formal, roubando-lhes o tempo de estudo e da formação adequada à sua condição especial de jovem em desenvolvimento.

Essa dissertação estuda a realidade daqueles adolescentes trabalhadores aprendizes que fazem parte da pequena estatística dos 16,5% dos adolescentes empregados no país que têm seu emprego regulado pela via do contrato de aprendizagem. Em linhas gerais ela propõe averiguar se os adolescentes empregados sob a condição especial de trabalhador aprendiz têm seus direitos assegurados pelas empresas com a possibilidade conciliar as atividades laborais com a escola. Em termos mais específicos, buscamos conhecer, entre outros aspectos: o perfil sócio-econômico dos adolescentes em condição de trabalho aprendiz; suas condições de trabalho, mormente no que se refere à natureza das tarefas realizadas e à jornada (à saber se o trabalho que realizam configura efetivamente uma oportunidade de aprendizado); como vivem o relacionamento familiar e social já que dedicam parte de sua adolescência ao trabalho; e, se os adolescentes conseguem conciliar o trabalho com os estudos e, dentro desta seara, suas expectativas para o futuro.

Metodologicamente a pesquisa constituiu-se de um estudo qualitativo, com um levantamento de dados inicial para a composição do referencial teórico e uma posterior pesquisa de campo, realizada com o recurso da entrevista semi-estruturada com jovens

trabalhadores aprendizes vinculados ao SENAI- Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, e com o coordenador do Programa de Treinamento desta instituição, SOE-Serviço de Orientação Educacional, responsável pela mediação e acompanhamento dos jovens aprendizes perante as empresas. A escolha do SENAI se deveu à sua legitimidade institucional como uma das poucas escolas de formação profissional no país juridicamente responsáveis pela certificação e mediação do trabalhador aprendiz com as empresas. Mas também se deveu ao critério de acessibilidade das informações, uma vez que o SENAC, outra escola de aprendizagem publicamente reconhecida e na qual poderíamos ter realizado a pesquisa de campo, mostrou mais dificuldades para fornecer informações no tempo que dispúnhamos para a pesquisa de campo. Privilegiou-se, então, a realidade dos contratos formais de aprendizes de idade entre os 14 e os18 anos, conforme será mais detalhado no capítulo voltado para explicar a metodologia da pesquisa.

No caso, a pesquisa realizada encontrou resultados que ratificam o cenário de mercantilização do trabalho juvenil, uma vez que, além de confirmar dados no tocante às condições sócio-econômicas do adolescente trabalhador, que na realização da aprendizagem apresentam-se como oriundos de famílias de poder aquisitivo reduzido e que trabalham, dentre outros fatores, para complementação do sustento familiar. Observou-se, também, que o tempo dedicado ao trabalho pelos adolescentes aprendizes ocupa um espaço significativo em suas vidas, resultando na diminuição do convívio familiar e social. Esse uso do tempo, dedicado majoritariamente as atividades de trabalho, mostrou-se como um dos fatores para o afastamento da continuidade dos estudos de nível superior, para a totalidade da amostra pesquisada, o que inviabiliza a construção de uma carreira com diploma universitário, muito valorizado no mercado do trabalho.

Além disto, no tocante as condições de trabalho a que estes aprendizes estavam submetidos, foram detectados alguns momentos de violação dos preceitos estabelecidos pela lei, para as partes, que realizam este tipo de atividade de aprendizagem. Aqui, foi observado que as empresas, em determinados momentos requeriam de seus jovens aprendizes atividades fora do contexto em que estavam inseridos, como a realização de horas-extras, configurando violação aos direitos estabelecidos para este trabalhador, que encontra-se desprotegido, em razão da ausência de uma fiscalização mais enérgica por parte do próprio SENAI e do Ministério do Trabalho, e também, em razão da ausência

de órgãos de proteção dos interesses coletivos destes aprendizes, abrindo as portas para uma efetiva mercantilização desta atividade laboral.

Assim, tomando por referência as desigualdades sociais do país e a evidência de que o trabalho aprendiz é uma realidade decorrente de fatores sócio-econômicos, voltado, principalmente, para os jovens carentes, entendeu-se que o tratamento dado aos adolescentes que trabalham em nosso país parece configurar muito mais uma relação de pura mercantilização do trabalho de um contingente da população que deveria estar protegido da lógica do mercado. Assim, uma das razões que justificam e mostram a relevância da pesquisa realizada é a necessidade de se conhecer, com mais pormenores, a situação do trabalho aprendiz no país, no sentido de apreender as formas de desvirtuamento da lógica que preside a permissão deste tipo de trabalho. Isso porque é significativa e constante, sobretudo para quem atua na área, como esta pesquisadora, a narrativa de fatos envolvendo a violação de direitos inerentes ao contrato de trabalho aprendiz realizado por menores, o que configura exploração camuflada de trabalho. Por outro lado, nosso estudo buscou revelar que, se o trabalho aprendiz se constitui numa via de acesso por meio da qual, muitos adolescentes encontram a sua primeira oportunidade de ingressar no mercado de trabalho para adquirir experiência, e, principalmente, para suprir a renda familiar insuficientemente gerada pelos provedores, essa inserção se dá de forma precária, sujeita ao desvirtuamento jurídico e psico-social de sua finalidade. Isso é relevante para o conhecimento das instituições públicas e civis protetoras dos direitos do adolescente, de forma que, esperamos com os desvendamentos aqui apresentados auxiliar o planejamento de políticas públicas no tema e do papel fiscalizador do Estado.

## 2 REFERENCIAL TEORICO: O TRABALHO COMO MERCADORIA E SUA REGULAÇÃO SOCIAL

Como fundamentação teórica mais ampla deste trabalho discute-se a noção de mercantilização da força de trabalho, observando-se a transformação do trabalho, ou melhor da força de trabalho humana, em mercadorias fictícias, no modo de dizer de Karl Polanyi (2000), bem como a noção de mercadoria criadora de valor, no modo de dizer de Karl Marx (2006). Busca-se, assim, com essa noção explicar a existência do trabalho precoce de jovens adolescentes nas sociedades contemporâneas.

Em princípio, tece- se esclarecimentos sobre o significado do trabalho e como esta atividade, que é tão importante para o homem, foi transformada em ferramenta de dominação, ao longo dos séculos, assumindo os mais variados entendimentos. A discussão sobre a mercantilização do trabalho, com o advento do capitalismo, tem a intenção de analisar a transformação do trabalho em mercadoria com objetivo de troca, gerando excedente financeiro, fase conceitual defendida por boa parte de autores que tratam da matéria (MARX, 2006; POLANYI, 2000; CASTEL, 1998; BRAVERMAM, 1987; OLIVEIRA, 2003; ANTUNES, 2004; OFFE, 1997).

Em seguida, discorre- se sobre como as sociedades industriais, por intermédio da intervenção do Estado na lógica liberal, regularam a relação capital trabalho, constituindo um leque de direitos voltados a proteger e atuar contra a exploração do trabalho de adultos, mulheres e crianças. A intenção é tratar sobre como, no processo histórico de consolidação das economias capitalistas, as sociedades encontram um meio de impedir ou limitar a tentativa de mercantilização da força de trabalho, excluindo do patamar da legalidade o trabalho infanto-juvenil e atribuindo um status diferenciado ao jovem trabalhador.

### 2.1 CAPITALISMO E MERCANTILIZAÇÃO DO TRABALHO

Em que pese a idéia de trabalho como mercadoria, a qual conferir-se-á maior atenção neste estudo, observa-se que a expressão trabalho possui uma construção também pragmática, no tocante à gênese e à etimologia da palavra, sendo interessante a discussão do termo para o entendimento do tema tratado, uma vez que busca-se

compreender historicamente as suas várias conceituações até preencher os padrões do modelo capitalista de organização do trabalho.

O trabalho como atividade humana tem uma importância ímpar no que pertine a formação das relações sociais, uma vez que, com seu desenvolvimento, este promove habilidades motoras e intelectuais que possuem ação transformadora e internalizam significados nos homens, provocando ação e reação, formando o trabalhador. O termo trabalho vem se desenvolvendo e assumindo concepções conforme a evolução histórica do homem, emergindo suas primeiras qualificações da conceituação bíblica de trabalho como punição para o pecado original, cometido por Eva e Adão. Este significado não pode ser desprezado em razão de sua espiritualidade conceitual, uma vez que, durante anos, o trabalho estava ligado a religião, ou a uma crença, sendo sua noção inicial muito focada no relacionamento com Deus (OLIVEIRA, 2009; ALBORNOZ, 1994; COLOSSI et al, 1997; MARTINS, 2009).

Seguido pela idéia de trabalho menos arraigada de religiosidade, na antiguidade, pode-se pontuar que o termo trabalho tem origem no "vocábulo latino *tripaliari*, do substantivo *tripalium*, aparelho de tortura formado por três paus, ao qual eram atados os condenados, e que também servia para manter presos os animais difíceis de ferrar" (MARTINS, 2009, p.39). Desta feita, este conceito traz uma visão mais negativa do trabalho, como algo imposto de forma suplicante ao homem, tratando o trabalho como algo penoso, ou até mesmo como castigo, resquício da imagem negativista do trabalho imposto como conseqüência das arbitrariedades que o homem praticava contra os Deuses.

Na época medieval, o trabalho era realizado com base numa relação entre suseranos e vassalos, totalmente voltado para as atividades artesanais (Corporações de Ofício) e do campo, num sistema que mesclava subsistência e entrega do excedente aos suseranos, conhecidos como senhores feudais (OLIVEIRA, 2009; ALBORNOZ, 1994; COLOSSI *et al*, 1997; MARTINS, 2009). Neste tipo de organização do trabalho, podese observar nitidamente um sistema de exploração, daqueles que entregavam o excedente da produção, entretanto, em escala diminuta se comparado ao sistema atual de relação de trabalho.

No sistema medieval, a relação de trabalho envolvia a exploração da mão-deobra de camponeses e artesãos, contudo, o que distingue este instante da história é a idéia de produção para subsistência do coletivo, uma vez que a base da pirâmide social, neste período, produzia e consumia o produto derivado de seu trabalho, que era realizado com seus próprios meios de produção, entregando o excedente aos suseranos em troca de proteção. Aqui, não havia o domínio da produção com foco no lucro excedente e o conhecimento do processo produtivo, cultivo da terra e criação de animais, era acessível a todos que tratavam da atividade artesã ou campesina, e não pertencia à classe dos nobres.

Cabe anotar que é neste período medieval, ou feudal, que emergem as raízes da atividade de aprendizagem, uma das fases historicamente registradas de exploração do trabalho de crianças e adolescentes, uma vez que estas exerciam a atividade de aprendizagem, pela qual, o artesão possuía a posse do aprendiz, o menor, e repassavam os conhecimentos de sua atividade laboral durante certo período, no qual, o aprendiz submetia-se às tarefas em troca de alimentação e moradia (OLIVEIRA, 2009; ALBORNOZ, 1994; COLOSSI *et al*, 1997).

Já na idade moderna, acompanhando o surgimento do sistema capitalista, observa-se que as concepções que norteavam o termo trabalho, que apresentavam- se mais envoltas de filosofia e religiosidade, perdem força e abrem espaço para a noção de trabalho mais vinculada àquilo que ele poderia proporcionar ao homem: Lucro.

Atenta-se para o fato de que, não obstante o afastamento das questões mais espirituais na definição do trabalho, conseguimos observar, neste período, que a religiosidade foi utilizada como argumento para a manutenção da organização do trabalho que surgia, explicado e justificado, muitas vezes, pela ética protestante e pelo espírito do capitalismo nascente, livrando da culpa perante Deus qualquer homem que agisse com usura e em busca de uma maior posição na estratificação social, visto que nos assuntos terrenos ligados ao trabalho não haveria qualquer desacordo de conduta que implicasse o homem com Deus (WEBER, 2001).

Neste sentido, o trabalho não é visto como forma de escravização ou punição, e sim, como atividade prestada por homens que trocariam sua força de trabalho por uma remuneração para que, assim, sobrevivessem, de forma a integrar, sustentando e legitimando, o novo sistema econômico capitalista. O referido sistema econômico se consolidava com a Revolução Industrial que emergia na Europa, "uma revolução tão extrema e radical, cunhada por um novo credo totalmente materialista, e que acreditava que todos os problemas humanos poderiam ser resolvidos com o dado de uma quantidade ilimitada de bens materiais" produzidos para satisfazer interesses individuais. Este pensamento, moldado conforme a doutrina econômica capitalista ainda

hoje dominante, transformou os valores e a cultura da sociedade feudal (POLANYI, 2000, p.58).

Assim, o momento da Revolução Industrial consolida um processo que se desenvolve com o desmonte do regime feudal, marcado pela desapropriação dos meios de produção dos trabalhadores e de sua transformação em força de trabalho para atender à indústria nascente, que passava a produzir mercadoria não mais para fins de assegurar a sobrevivência do coletivo e a coesão social, mas para gerar excedente. É este sistema econômico capitalista que durante a Revolução Industrial passa a dar o tom às novas relações de trabalho na Europa e em todo o mundo ocidental, construindo, assim, uma teia onde a mercantilização extrema do trabalho e a acumulação de capital foi a condição imposta pelo capitalista a todos os trabalhadores, para fins de manutenção deste modo de produção.

Marx, em O Capital, foi quem mais brilhantemente se encarregou de desvendar a lógica de exploração e dominação da classe proprietária dos meios de produção sobre a classe trabalhadora, destituída dos meios de produção e do poder de definir e decidir sobre os objetivos do seu trabalho. Marx (1998, p.197) afirma que "o trabalho é, em primeiro lugar, um processo do qual participam igualmente o homem e a natureza, e no qual o homem espontaneamente inicia, regula e controla as relações materiais entre si próprio e a natureza", introduzindo o trabalho como algo natural ao homem, observando que o trabalho deve atender às necessidades do homem de forma harmoniosa.

Na tentativa de compreender melhor a proposta do trabalho mercantilizado ou coisificado, no dizer do próprio Karl Marx, tem- se que para construir a sua concepção de trabalho, Marx distingui didaticamente a noção de trabalho em dois conceitos: *trabalho concreto* e *trabalho abstrato*. O primeiro, o trabalho concreto, refere-se ao trabalho como um fim em si mesmo, que produz valor de uso. É aquele trabalho utilizado para atender às necessidades dos homens.

Já o segundo conceito de trabalho, o abstrato, concebe o trabalho como um meio, ou seja, um mecanismo de produzir valor de troca, que constitui a lógica capitalista, sendo o trabalho apenas um meio para conseguir o fim maior, que é a geração de excedente, lucro a ser acumulado privadamente. É o tipo de trabalho que produz valores de uso, mas também produz excedente, não para os trabalhadores e sim para os donos dos meios de produção, e a este excedente denomina-se mais-valia.

As noções do trabalho concreto e trabalho abstrato estão relacionadas à categorização do trabalho como produtor de valor de uso e como gerador de valor de

troca. Essa segunda noção nos remete à lógica de que toda produção, toda indústria, toda economia é organizada para produzir mercadorias que gerem não apenas valores de uso, aquilo que o homem necessita para viver, mas também valores de troca, mercadorias que geram um excedente. O próprio trabalho é transformado em mercadoria, cujo valor é definido pelo custo das mercadorias responsáveis pela reprodução da força de trabalho. No entanto, a mercadoria força de trabalho é a única capaz de gerar valor, posto que o valor de todas as outras mercadorias é quantificado em função da quantidade de trabalho socialmente necessário para produzi-las. Essa é a idéia de trabalho abstrato, que abstrai as qualidades e habilidades concretas do trabalhador, gastando sua energia, causando sofrimento, tornando monetariamente quantificável a força de trabalho para geração de excedente.

Mas Marx vai além, discute o que está por trás da geração de mais-valia, quer seja, a exploração do homem pelo homem. A mais- valia é o tempo de trabalho realizado para o Capital e não pago ao trabalhador. Assim, há duas formas do capitalista extrair mais- valia do trabalhador: pelo prolongamento da jornada de trabalho, mas essa logicamente tem limites na exaustão física do trabalhador; e pela intensificação do ritmo de trabalho. A especialização do trabalho no capitalismo vai se encarregar de aperfeiçoar a geração de mais-valia, intensificando os ritmos da produção, com a divisão do trabalho, que veio modificar a relação existente entre o próprio trabalho e o trabalhador.

A divisão do trabalho foi o fator que impulsionou a organização do trabalho para a produção e criação de grande quantidade de mercadorias com valor de troca. Ela trouxe conseqüências significativas, uma vez que o parcelamento das tarefas mutila a capacidade intelectual do trabalhador, transformando-o em trabalhador parcial. Essa nova ordem de trabalho trouxe impactos para o corpo e para a mente e não ficou restrita ao espaço fabril, mas afetou o modo de agir, de pensar, de sentir que logo se espalhou por toda a sociedade (MARX, 1998; TUMOLO, 1999; ANTUNES, 2003).

As noções de trabalho abstrato e de coisificação do trabalho e das relações sociais estão no âmago da crítica de Marx ao sistema capitalista de produção e fundamentam a exploração e a dominação, uma vez que "para o capital importa menos se o trabalho é empregado neste ou naquele setor, se o trabalho produz este objeto ou aquela mercadoria. O que importa é que seja trabalho produtivo, que produza maisvalia, capital" (TUMOLO, 1999, p.58). Para tudo há um valor monetário quantificável, tudo se transforma em mercadoria.

Na mesma linha de raciocínio e não menos importante, Karl Polanyi (2000) argumenta sobre o processo de transformação do trabalho em mercadoria, porém no seu entender, em mercadoria fictícia. Essa transformação ocorreu entre os séculos XVII e XIX, com a disseminação do pensamento econômico liberal que estava sendo fundado e que legitimava o trabalho não como um meio de produzir a própria vida, mas como meio de gerar excedente, portanto, representando os interesses mercantilistas do próprio capital.

Na argumentação de Karl Polanyi (2000), o capitalismo é um regime de produção e de organização da sociedade fundado na psicologia do auto-interesse. Os indivíduos só se interessam por produzir se obtiverem um ganho pessoal, uma vantagem pecuniária capaz de permitir a acumulação. Essa lógica, que subordina todas as esferas da vida ao interesse econômico, acontece de forma única e inédita na história, destruindo valores culturais de formações sociais anteriores ao capitalismo, nas quais a economia se subordinava à política e às decisões e escolhas sociais de auto-preservação da própria sociedade. Por ela trabalho, terra e dinheiro são transformados em mercadorias transacionadas no mercado para suprir a indústria nascente. Segundo Karl Polanyi essa transformação é fictícia, produto da ideologia liberal, porque o trabalho é a própria atividade humana em si, que não pode ser dissociada do homem, terra é natureza, e dinheiro é apenas símbolo de troca. Nas suas próprias palavras:

O postulado de que tudo o que é comprado e vendido tem que ser produzido para a venda é enfaticamente irreal no que diz respeito a eles [terra, trabalho e dinheiro]. Em outras palavras, de acordo com a definição empírica de uma mercadoria, eles não são mercadorias. Trabalho é apenas um outro nome para atividade humana que acompanha a própria vida que, por sua vez, não é produzida para venda mas por razões inteiramente diversas, e essa atividade não pode ser destacada do resto da vida, não pode ser armazenada ou mobilizada. (...) Nenhum deles é produzido para a venda. A descrição do trabalho, da terra e do dinheiro como mercadorias é inteiramente fictícia (POLANYI, 2000, p.94) (grifo nosso).

As atividades econômicas do homem, esfera onde se inserem as relações de trabalho, nem sempre estiveram ligadas à idéia de mercantilização imposta pelo modo de produção capitalista. O comércio e a economia outrora possuíam uma razão de ser diversa da atual, baseando-se em uma atividade de trocas e permutas de bens para a manutenção dos grupos sociais. O comércio e a economia eram, portanto, voltados à preservação da coesão das relações sociais nas quais prevalecia a reciprocidade de ofertas, um comércio não competitivo, baseado na idéia de harmonia entre as partes, ou

seja, relações econômicas pautadas nos princípios de *reciprocidade*, *redistribuição e domesticidade* (POLANYI, 2000).

Essa lógica de organização social e econômica foi questionada pelo credo liberal, cujo precursor foi Adam Smith, que defende a existência de mercados autoreguláveis, pelos quais, a lei da oferta e da procura se encarrega de regular as trocas econômicas, ficando afastada a idéia de que o homem pudesse manter uma relação de completude em que é preservada a coesão social.

Essa crítica maior que Polanyi faz à economia liberal, que transforma ser humano em mercadoria, que mercantiliza a força de trabalho, objetivando as relações sociais, separando a economia da esfera política, que na produção é manifestada na própria lógica da divisão do trabalho, na separação entre quem concebe e define e quem executa, tem causado contradições entre os homens e ente o trabalho, que passa a assumir uma dimensão de negatividade na construção desta relação, fazendo com que haja um estranhamento entre estes fatores que deveriam estar em perfeita harmonia (POLANNYI, 2000; ANTUNES, 2004, 2007; MARX, 1998).

A luta pelo trabalho digno¹ é fato nas sociedades capitalistas desde que se entende a atividade do trabalho como uma ação articulada, com ou sem fins lucrativos, onde uma parcela humana vende sua força de trabalho e a outra a usufrui por um valor que nem sempre é equilibrado, no tocante a contra- prestação do labor efetivamente despendido. Pode-se observar que estes conflitos do trabalho não são provenientes de um momento exato na história, mas, contudo, é forçoso que se coloque a Revolução Industrial como instante de extremo significado para a formação das contradições de classe e como "um verdadeiro abismo de degradação humana" (POLANYI, 2000, p.58).

É nesse período que se consolida, no dizer de Polanyi, A Grande Transformação, que implica uma mudança na motivação para o trabalho por parte dos membros da sociedade: à motivação do lucro passa a substituir a motivação da subsistência, transformando as relações de produção e o comércio em relações monetárias, incluindo, de forma especial, as relações de trabalho, que se tornam explicitamente quantificáveis.

Observado o tratamento conferido ao trabalho, às condições de exploração reguladas pela lógica do mercado, constata-se a sua fragilidade diante das forças

-

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> "Trabalho digno" é a expressão utilizada por países de língua portuguesa para substituir à expressão "Trabalho decente". Este trabalho decente seria aquela atividade com oportunidade para realizar um trabalho produtivo com uma remuneração equitativa; segurança no local de trabalho e proteção social para as famílias; melhores perspectivas de desenvolvimento pessoal e integração social; liberdade para expressar as suas preocupações; organização e participação nas decisões que afetam as suas vidas; e igualdade de oportunidades e de tratamento para todas as mulheres e homens. (OIT, 2006)

dominantes em uma economia voltada exclusivamente para o lucro, onde não há qualquer preocupação com a qualidade ou com as condições laborais oferecidas aos trabalhadores, que são subjugados ao poder dos patrões. O grande problema no tratamento conferido à força de trabalho, aqui incluída as crianças e os adolescentes, é a sua exploração em todas as dimensões, mas o próprio Polanyi adverte que as sociedades pautadas na auto- regulação dos mercados são sociedades fadadas à degradação. Neste sentido:

Esta suposta mercadoria, a força de trabalho, não pode ser impelida, usada indiscriminadamente, ou até mesmo não utilizada, sem afetar também o indivíduo humano que acontece de ser o portador desta mercadoria peculiar. Ao dispor da força de trabalho de um homem, o sistema disporia também, incidentalmente, da entidade física, psicológica e moral do homem ligado a essa etiqueta (POLANYI, 2000, p.98).

Com toda a severidade da exploração capitalista, os contra-movimentos sociais capitaneados pelo movimento trabalhista buscaram confrontar a lógica de mercado com algum tipo de regulamentação social que viesse a proteger os mais fracos, os alienados dos meios de produção, a classe trabalhadora, da exploração desmedida e buscaram proteger, de forma ainda mais específica, o trabalho de crianças e adolescentes.

De fato, quando se utiliza a força de trabalho e, aqui trazendo para o contexto mais especial, a força de trabalho da criança e do adolescente, de forma indevida, chegando ao ponto de consumi-la em todas as dimensões, quer sejam psicológica, física e moral, estar-se mercantilizando da forma mais vil este ente em situação de desenvolvimento, que necessita de atenção especial.

Polanyi argumenta que a lógica do mercado é destruidora da sociedade, da coesão social. Daí os indivíduos, os explorados, buscarem se organizar politicamente para contrapô-la. A reforma do capitalismo liberal se deu, sobretudo, entre finais do século XIX e as 4 primeiras décadas do século XX, produto das pressões dos movimentos sociais. Vejamos esse novo momento histórico.

## 2.2 A REGULAÇÃO DO MERCADO E A DESMERCANTILIZAÇÃO DA FORÇA DE TRABALHO

Não se pode esquecer, historicamente, a condição de exploração do trabalho com o advento do capitalismo, quando o trabalho é levado à condição de mercadoria, forçando homens, mulheres, idosos, adolescentes e crianças, destituídos dos meios de sobrevivência, a se subordinarem na relação de trabalho regulada pelo mercado. O capitalismo surgiu na Europa, impulsionado pelo período das grandes navegações e descobrimentos, acontecimentos estes que permitiram uma acumulação de capital por parte de uma camada diminuta da população que emergia com o comércio: a burguesia. O desejo de crescimento econômico da burguesia, pautado no acúmulo financeiro, marcou a separação e estabeleceu um abismo entre os novos donos do poder e a classe trabalhadora. Dentre todos os fenômenos, o capitalismo trouxe para a realidade do homem, no que tange às relações de trabalho, uma nova ordem de divisão de classes, apresentando duas figuras antagônicas: o burguês e o proletário. Estas classes, embora hoje muito mais fragmentadas, travam, até os dias atuais, conflitos diretos em torno dos direitos e da proteção, corroborando para a afirmação de que "a história de todas as sociedades até hoje é a história de lutas de classe" (MARX, 1998, p.4).

Desta maneira, o sistema capitalista, enquanto modelo econômico adotado, reflete seus ideais por todas as esferas da sociedade. Suas inovações constantes, sobretudo de seu aparato tecnológico, surgiam trazendo a idéia de divisão de tarefas e de uma intensificação da produção através da máquina, colocando o homem como mera peça nesta engrenagem e favorecendo os interesses burgueses de expansão e comercialização em quantidade. A maquinaria ajudava ao capitalista "colocando todos os membros da família do trabalhador, sem distinção de sexo e de idade, sob o domínio direto do capital" (MARX, 1998, p.449).

Uma das maiores características do sistema capitalista, ou melhor, da vida capitalista é que a motivação do lucro passa a substituir a motivação da subsistência. Tal inversão de comportamento faz com que o homem seja submetido à exploração do capital, no sentido de que este apropria-se de suas qualidades enquanto trabalhador, uma vez que o mesmo atua na atividade laboral para construir o lucro de terceiros, e não mais para uma subsistência harmônica, tornando, assim, o trabalho uma atividade estranha à natureza humana (MARX, 1998; POLANNYI, 2000; ANTUNES, 2004).

Esta realidade de extrema exploração da classe trabalhadora e busca incessante pelo aumento da produção, por parte do capital, com a intenção de obter o excedente por meio das normas do sistema de mercado norteou a história das relações de trabalho a partir do século XVIII gerando enfrentamentos, colapsos e crises cíclicas decorrentes

das manifestações de resistência da classe trabalhadora. Assim, durante todo o Século XIX até boa parte do Século XX, este sistema deu sinais concretos de colapso, desdobramento da insustentável condição de trabalho e de vida dos trabalhadores, da enorme pauperização da classe operária, que estava entregue aos desmandos do capitalista, sujeitando-se ao trabalho exaustivo e precário. Neste período, o Estado encontrava-se completamente distante da regulação da economia. Neste período, também, nasceram as doutrinas alternativas ao modo de produção vigente na maior parte do mundo ocidental industrializado e que traziam em sua concepção uma visão mais social, humana e coletivizada para as relações de trabalho e de produção existentes à época. Idéias de contraposição ao capitalismo, como o socialismo ou o comunismo, foram desenvolvidas e vivenciadas nos países de capitalismo liberal, pressionando sua reforma.

Desta forma, desde o final do século XIX e até as três primeiras décadas do século XX, o capitalismo entrava na sua fase mais crítica, que culminou com a crise de 1929, quando a economia e a política dos países do mundo ocidental entraram em colapso e as bolsas de valores despencaram em razão das contradições do sistema, dentre elas: as relações do capital com movimento operário, a extrema divisão do trabalho, a super exploração da classe trabalhadora, os baixíssimos salários, as precárias condições de trabalho e de vida, a ausência de regulamentação que limitasse a livre arbitragem do mercado.

É, então, diante desta situação insustentável, que a classe trabalhadora, por meio de sua ação coletiva, consegue atingir um patamar de organização - sindicatos e partidos políticos- capaz de pressionar o Estado no sentido de reconhecer e regulamentar o conflito de classe, obrigando as empresas a negociarem com os trabalhadores, e criando, em muitos países, legislação protetiva do trabalho e de sistemas de seguridade social (VIANNA, 1999, p.23).

A atuação política das classes trabalhadoras por meio sindical e dos partidos políticos por melhores condições de trabalho e reivindicação de direitos ocorre, especialmente, no pós 2ª Guerra Mundial, inclusive no campo da homologação e das convenções sobre direitos humanos universais como o direto de greve, de associação, de proteção ao trabalho infantil, das mulheres, etc., de cujo trabalho a OIT foi um dos organismos responsáveis.

O Estado, passava, então, a adotar uma política mais voltada ao bem estar social, assegurando, através de normativas, um mínimo de direitos aos não proprietários e

agindo com o fim de preservar o interesse coletivo, como bem afirma Werneck Vianna (1999). Por sua vez, as conquistas resultantes das negociações coletivas passaram a regular as relações de trabalho impondo limites ao capitalismo liberal, até então regime dominante. É a essa reforma que autores como Werneck Vianna (1999) denominam de "publicização do privado" e outros, como Claus Offe (1994) qualificam como "desmercantilização da força de trabalho", um processo que, por meio dos direitos trabalhistas e sociais erigidos de forma específica em cada país, permitia que os trabalhadores pudessem negociar as condições trabalho e salário sem depender do mercado.

É neste contexto, de intensificação das lutas em prol de melhores condições de trabalho, que os sindicatos emergem no cenário político como um ator central na construção e na regulamentação de direitos da classe trabalhadora. Sobre isso, Claus Offe (1997, p.190) escreve:

[como representante dos interesses da classe trabalhadora] os sindicatos lidam com os três princípios dos assalariados, que configuram, entre si, uma relação de "triângulo mágico", ou seja, (a) os interesses pelo salário e pela seguridade social; (b) os interesses por condições satisfatórias de trabalho e regulamentações satisfatórias da jornada de trabalho; e (c) os interesses pelas garantias individual e coletiva do emprego.

Assim, o emprego é alçado a um status de norma social, ou seja, uma relação entre as partes, empregador e empregado, que comporta direitos e deveres para ambos os lados, despojando-se, desta forma, de seu status liberal, quando era visto como uma mera atividade laboral remunerada, com características puramente econômicas, distanciando-se do aspecto político e social. Observa-se que as características de regulação do trabalho e da seguridade social da Europa Ocidental e da América do Norte foram bastante convergentes, mas guardando as especificidades próprias de cada economia (PRIETO, 1999). Em todos os países foi forte a intervenção do Estado, o que permitiu, durante algum tempo, o desenvolvimento de um padrão de bem estar social, garantindo direitos a todos os trabalhadores (jornada, salários, estabilidade seguridade social, etc.). Pautada na regulamentação do trabalho como norma social, a *sociedade salarial*, para usar uma expressão de CASTEL (1998), vai permitir, ao menos numa região muito específica e num período relativamente curto, o do pós 2ª Guerra Mundial e até final dos anos 70, quando se espalha a ideologia neoliberal, que massas assalariadas elevem seu padrão de renda e constituam uma classe média com poder de

consumo e direitos cidadãos assegurados. No entanto, a *sociedade salarial* expandiu suas conquistas por meio de uma organização social em que a integração se dá por meio da subordinação e da hierarquia e com base na competição por distinção (CASTEL, 1998; COSTA, 2003; PRIETO, 1999).

Contudo, há quem entenda que os direitos trabalhistas adquiridos, após séculos de exploração, e que marcaram a história das lutas de classe, apenas constituem uma manobra do capital para apaziguar os ânimos das revoltas trabalhistas, que questionavam a ordem liberal vigente com a proposta de sistemas econômicos alternativos. Corroborando esta crença, afirma-se que "tal como todos os agrupamentos políticos que historicamente o precederam, o Estado consiste numa relação de dominação política do homem sobre o homem, fundada num instrumento de violência legítima" (VIANNA, 1999, p.27). Argumenta- se sobre a concessão de direitos como um instrumento de manobra da classe trabalhadora, direitos estes que, desde o final do de 1970, estão sendo alvo de flexibilização em prol da sustentabilidade do capitalismo. Desta forma, a concessão de direitos por parte dos Estados torna legítima a manutenção da dominação exercida pelo capital sobre a força de trabalho. É o que ocorre no âmbito da regulamentação do trabalho infanto- juvenil.

## 2.3 A FLEXIBILIZAÇÃO DO TRABALHO E MAIS MERCANTILIZAÇÃO DO TRABALHO DO INFANTO-JUVENIL

Nas últimas décadas, os estudos sobre as mudanças no mundo do trabalho argumentam haver uma tendência a precarização e a flexibilização do trabalho, em escala mundial e local, e que, atinge o trabalho de mulheres, jovens, aí, incluído o adolescente, idosos, o que acarreta uma maior desestruturação da força de trabalho (DRUCK, 2002; POCHMANN, 2000; ANTUNES, 2004; OFFE, 1997; KASSOUF, 2007). Corroborando com esta visão da realidade das relações de trabalho tem-se que:

Paralelamente a esta exclusão dos "idosos" e jovens em idade pós- escolar, o mundo do trabalho, nas mais diversas partes do mundo, no Norte e no Sul, tem se utilizado da inclusão precoce e criminosa de crianças no mercado de trabalho, nas mais diversas atividades produtivas (ANTUNES, 2004, p.338).

Neste sentido, a crescente desregulamentação dos regimes de emprego, evidenciada "na subcontratação (terceirização), no emprego temporário, nas atividades

autônomas, na informalidade, nas cooperativas, e em outras formas de trabalho assalariado disfarçadas" (DRUCK, 2002, p.2), incluindo-se neste fenômeno o trabalho de adolescentes, aponta para o desmonte do patamar de direitos conquistados pela sociedade salarial, restituindo a mercantilização do trabalho quando o mercado volta a ser o grande regulador das trocas. No caso dos adolescentes tem-se como conseqüência a violação dos direitos inerentes a sua condição especial de ente em formação, quando são empregados como mão- de- obra mais barata encontrada no mercado de trabalho.

Aqui, insta pontuar que a flexibilização nas relações de trabalho assume o papel de primeiro fator precarizador, quanto, sobretudo, ao trabalho dos adolescentes, uma vez que possibilita o ingresso destes no mercado de trabalho em idade inferior aos 18 anos, por meio de normas e regulamentos legalmente flexibilizadas pelo poder público, o que, entretanto, é pouco recomendado por organismos internacionais de saúde e de proteção ao trabalho infanto- juvenil (OIT, 2010; ONU, 2010).

Este quadro corrobora para que, de maneira precarizada, o adolescente ingresse no mercado de trabalho assumindo atividades que não refletem a proposta inicial de harmonia entre o homem e o trabalho, uma vez que precocemente assume tarefas que fogem de sua alçada, para condicionalmente, desta forma, manter-se no mercado de trabalho. Essa é uma situação típica do capitalismo liberal, análoga àquela discutida por Marx no século XIX para tratar da necessidade do capital de gerar excedente por meio "de ingresso de toda a família no mercado de trabalho, em razão da redução dos salários imposta pelo uso exacerbado da máquina, durante a Revolução Industrial, obrigando as crianças e os adolescentes a assumirem postos de um trabalhador adulto" (KASSOUF, 2007, p.2).

As mudanças que ocorreram no mercado de trabalho nas últimas décadas modificaram os critérios de contratação das empresas, exigindo maior qualificação do trabalhador e tornando o processo cada vez mais seletivo, no sentido de que mais é empregável quem é mais qualificado. Esta relação entre a qualificação e o ingresso na vida profissional, entretanto, não corresponde a real situação do mercado, tornando mais dura a competição e refletindo em maior subordinação ao domínio imposto pelo capital. (ANTUNES, 2004; MARX, 1999; DRUCK, 2002; KASSOUF, 2007; OFFE, 1997; FRANCO, 2004).

Aqui, discute-se se os postos de trabalho ocupados por jovens são uma oportunidade de trabalho ou um modo de exploração, uma vez que esta dinâmica obriga os adolescentes a disputarem postos de trabalho no mercado com os adultos, ficando por

via de consequências, estes últimos, excluídos em razão das facilidades da mão- deobra mais nova (ANTUNES, 2004; MARX, 1999; OFFE, 1997; DRUCK, 2002; BRAGA e RODART, 2006; MOURA, 1982; FRANCO, 2004; KASSOUF, 2007).

A questão da qualificação profissional para o mercado de trabalho, grande bandeira da legislação do trabalho dos adolescentes nas empresas, é mais uma forma de mascarar e alienar o trabalhador, "colocando a culpa da exploração do trabalho ou da ausência de empregos no próprio trabalhador", que estaria, em tese, sem a devida qualificação para o exercício do labor, o que amedronta os jovens adolescentes e os obriga a precocemente ingressarem no mercado (FRANCO, 2004, p.4).

Assim, corroborando com os argumentos da exploração e utilização de trabalho mais barato, podemos apontar que o trabalho do adolescente, como visto hoje, é reflexo do modelo de mercantilização de tudo, até mesmo da força de trabalho mais frágil. MOURA (1982, p.35) nesse sentido, afirma que "o trabalho de mulheres e crianças ocorre apenas onde a mão- de- obra é mais desqualificada e barata". Isto porque, em países onde a economia não é desenvolvida, o trabalho é mais viável que investimentos diversos como, por exemplo, em educação, cujo retorno é á longo prazo (BROWN *et al*, 2002; BASU, 1998). Neste aspecto, pode-se refletir sobre a condição de trabalhador no sistema capitalista como aquele que está condenado a trabalhar para se reproduzir, tornando-se escravo do sistema e de toda a engrenagem.

É preciso entender que o fenômeno da flexibilização não é exclusivo de países subdesenvolvidos, e que a globalização favorece a propagação de formas precárias de trabalho por todo o mundo. Mas que, no caso do Brasil, especificamente, a desestruturação do mercado de trabalho interno pós anos 90 fez com que o emprego formal e a carteira de trabalho perdessem força, embora aqui eles jamais tenham tido abrangência universal (BORGES, 2007; POCHMANN, 1998; FRANCO, 2004; ANTUNES, 2002; COSTA, 2005; DRUCK, 2007; JATOBÁ, 1993).

Quando se tenta definir o termo flexibilização do trabalho há acepções diferentes, podendo ser compreendido como uma forma "única de legitimar um enfoque particular de destruição e recomposição sobre as novas bases das relações sociais no contexto de uma economia em crise" (JATOBÁ, 1993, p.7). Por essa lógica de legitimação e reconfiguração de normas sociais em conformidade com as mudanças do mercado competitivo são suprimidos direitos dos trabalhadores e no seu lugar cresce uma força de trabalho manobrável, flexível, mais precarizada. Assim, quando se fala em flexibilizar as relações de trabalho busca-se, de forma dissimulada mascarar a tentativa

de retirar direitos adquiridos pelos trabalhadores que, ameaçados pela conjuntura de elevado desemprego, passam a aceitar trabalho em condições inferiores, ou seja, temporários, jornadas ampliadas, terceirizados etc., submetendo a classe trabalhadora à vontade do capital.

Em contexto de baixo crescimento econômico, impõe, não só para os empregados formais em idade adulta, mas também para o adolescente uma necessidade desesperada de ingressar no mercado de trabalho, submetendo-se ao ilusório discurso de que quanto mais cedo o trabalhador vivenciar a experiência profissional, mais qualificado ele estará para competir por um posto de trabalho nas empresas. É esta necessidade de entrada precoce do adolescente no mercado de trabalho um dos reflexos da flexibilização do mercado de trabalho, bem como da precarização das relações de trabalho no Brasil, posto que foi ratificada e flexibilizada nas leis a atividade laboral de jovens adolescentes, que constitui mão-de-obra mais barata e substituta do trabalho adulto (BORGES, 2007; POCHMANN, 1998; FRANCO, 2004; ANTUNES, 2002; COSTA, 2005; DRUCK, 2007; NASSAR, 1991; JATOBÁ, 1993; BARBUGIANI, 2009; KASSOUF, 2001).

De forma concreta, em relação ao trabalho de crianças e adolescentes, observamos, na atualidade, que esta flexibilização é tratada no direito brasileiro colocando "o contrato de aprendizagem na categoria de formas de trabalho flexibilizadas" (NASSAR, 1991. p.174), uma vez que este tipo de contrato possibilita o ingresso de adolescente no mercado de trabalho, com direitos relativizados, assegurando apenas, como contrapartida, que a atividade tenha cunho pedagógico de formação técnica, o que nem sempre corresponde a verdade dos fatos.

A flexibilização do trabalho reforça e amplia a histórica precariedade dos salários e direitos da força de trabalho no país, mais uma vez mercantilizada, posto que a torna mais vulnerável em termo de direitos e proteção. Neste sentido, SILVA (2002, p.190) escreve-se que:

A flexibilização não é opção, é conseqüência do sistema produtivo atual. A automação e a evolução da informática criam a produção sem trabalho. Se é verdade que este modelo ainda não chegou ao seu auge, excluindo totalmente o trabalho humano, o certo é que já deu neste sentido um avanço grandioso. Da extinção do emprego, caminha-se para extinção do trabalho.

A flexibilização leva, por tanto, a um maior distanciamento da humanização do trabalho, concebido como mera mercadoria a ser negociada conforme a conveniência do

capital. Essa lógica é que permite legalmente o emprego de adolescentes, legitimado e defendido como saída para o problema da pobreza e do desemprego conforme discussão que será exposta mais a frente.

Um dos exemplos da flexibilização da lei que protege o trabalho do menor foi a aprovação da Lei Complementar nº 123/2006, artigo 51, inciso III, que dispensa as Micro e Pequenas Empresas de matricularem seus aprendizes nos cursos de formação de organismos como SENAI e SENAC, uma exigência central da lei que regulamenta o trabalho do adolescente. Logo, passava-se a levar em consideração a situação econômica da empresa ao invés da condição de trabalho a que estará submetido o adolescente, isso também será discutido mais a frente quando abordarmos as condições legais do trabalho adolescente no país (MARTINS, 2008; GARCIA, 2009; OLIVEIRA, 2009; BARBUGIANI, 2009; SANTOS, 2008).

Desta forma, a flexibilização do trabalho de adolescentes no Brasil é uma resposta a ineficiência dos governos em promover uma política pública de real impacto social, utilizando como paliativo a colocação, através de mecanismos legais do jovem adolescente no mercado de trabalho, o que pede uma reflexão sobre o argumento de que "a criança que trabalha não só tira o lugar de um adulto, como também fica impedida de receber educação e profissionalização suficiente para ocupar um futuro posto de trabalho com salário digno" (RIBEIRO, 2009, p.269).

Não obstante haver entendimentos em sentido de exaltar o trabalho prestado por jovens adolescentes, conforme WEGMANN (2003), o que se deseja é justamente propor a cautela na hora de flexibilizar as normas pertinentes a este instituto de colocação de adolescentes a disposição do mercado de trabalho. Reafirmamos aqui o entendimento de que o trabalho prestado em idade mais tenra, mesmo que legalmente justificado e legitimado por meio da instituição da aprendizagem, possui caráter flexibilizador, não apenas de direitos trabalhistas, mas de direitos de proteção à criança e ao adolescente, contribuindo, neste sentido, para uma maior mercantilização desse segmento da população, que deveria estar protegido da lógica do mercado.

### 2.4 CONTRATO DE TRABALHO DO ADOLESCENTE APRENDIZ

A norma brasileira sobre a possibilidade de trabalho na faixa etária inferior aos 18 anos de idade é disciplinada na Constituição Federal- CF, na Consolidação das Leis

Trabalhistas- CLT e no Estatuto da Criança e do Adolescente- ECA, trazendo todos estes dispositivos regras que buscam harmonizar o trabalho e esta idade precoce.

Para uma melhor compreensão desta pesquisa faz-se um apanhado do contrato de aprendizagem, conforme Lei n.º 11.180 de 2005, em razão da sua escolha como forma especial de trabalho para jovens adolescentes que ingressam no mercado de trabalho em idade inferior a 18 anos. A especificidade da escolha do contrato de aprendizagem está no fato de que, no Brasil, formalmente, é através deste tipo de atividade laboral que os adolescentes ingressam mais cedo no mercado de trabalho, tendo como possibilidade de admissão aos 14 anos, além de outra característica que detalhar- se- á aqui.

## 2.4.1 A Normativa Brasileira sobre o Trabalho Infanto- juvenil: Constituição Federal- CLT- Estatuto da Criança e do Adolescente

Conforme perspectiva legalista, as regras inseridas na Constituição Federal- CF são de preponderância sobre todas as outras, determinando de forma superior o que deverá ser respeitado por outros diplomas legais, pontuando que suas normas não podem ser esquecidas perante a construção de direitos especiais, como, por exemplo, aqueles que tratam da matéria trabalhista.

No tocante à proteção do trabalho, e especificamente do trabalho infanto-juvenil, tem- se a garantia constitucional instituída através da CF de 1988 que, editada durante o regime democrático de direito, tem como fundamento maior o princípio da dignidade da pessoa humana, sendo com base neste princípio insculpidas todas as normas que estão contidas nesta Carta Magna, dentre eles, os que tratam da regulamentação do trabalho, no capítulo referente aos direitos sociais do cidadão brasileiro, onde encontramos as normas diretivas do trabalho do infanto- juvenil.

Devemos observar que logo no artigo 1°, inciso IV, da CF, encontramos, dentre os fundamentos que norteiam a formação da República brasileira, aqueles que se referem ao valor social do trabalho, bem como, no artigo 170, que trata da ordem econômica e social, o princípio da valorização do trabalho humano, que afirma possuir o trabalho um fundamento social, um valor moralmente significante e não apenas um valor monetário, objeto de comércio ou mercantilizável, por indivíduos ou organizações que buscam lucro.

É neste caminho que o legislador constitucional, ao visualizar este princípio aplicou reflexamente os mesmos valores para a proteção ao trabalho do menor, no capítulo que trata dos direitos sociais, bem como no capítulo referente à proteção da família, crianças e adolescentes e do idoso, retoma- se o ideal de proteção, cumulando no artigo 7°, inciso XXXIII, com o artigo 227, § 3°, incisos de I a III, onde podemos observar o seguinte conteúdo:

Art.227, §3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos: I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;

Assegurado de forma constitucional, o trabalho para os adolescentes não deve ocorrer entre aqueles com menos de 14 anos, por ser esta uma faixa limítrofe, entre a possibilidade e a impossibilidade completa. De outro modo, para qualquer forma de atividade laboral, devem ser assegurados os direitos trabalhistas e previdenciários, atendendo o direito a educação destes menores de forma obrigatória. Outras disposições são efetuadas no artigo 7º, inciso XXXIII da CF, que regula de forma objetiva a matéria, norteando a possibilidade de trabalho de menores, em condições especiais, no caso dos adolescentes, proibindo o trabalho insalubre, perigoso e penoso.

A Consolidação das leis do Trabalho- CLT é o diploma legal onde se estabelecem as normativas que vão gerir todas as relações de trabalho e emprego no Brasil, guardando em seu bojo normas de caráter individual e coletivo sobre a gerência jurídica das relações laborais. Durante grande parte da história do trabalho no Brasil os direitos inexistiram e condenavam a classe trabalhadora a uma situação de desamparo completo diante da relação capital versus trabalho. Somente em 1º de maio de 1943, entrou em vigência a CLT que consistia em uma Compilação de leis protetivas e regulatórias da relação de trabalho, traçando direitos mínimos a serem respeitados pelas partes que compunham a referida relação laboral. Cumpre anotar que da data inicial de sua construção até os dias atuais, a CLT já sofreu uma serie de modificações, tentando ajustar-se à realidade das relações de trabalho (GOMES, 2007; BARROS, 2008; MARTINS, 2008).

Atuando na regulamentação das relações de trabalho existentes à época de sua constituição original, não se afastou do trabalho infanto- juvenil. Assim, a CLT trata,

também, do trabalho pertinente aos menores, em especial da regulamentação e do combate às práticas ilícitas, regidas na legislação especial (Lei nº 11.180/ 2005; Decreto Lei nº5.598/2005; Lei nº 10.097/2000; etc.) que trata da matéria de proteção ao trabalho de jovens adolescentes.

É neste diploma legal, a CLT, que está o maior número de normas sobre o trabalho executado por crianças e adolescentes, tratando de temas referentes a idade de admissão, jornada, remuneração, vedações, excepcionalidades e tipos especiais de contrato, como o caso da possibilidade do contrato de aprendizagem para aqueles em idade inferior a 18 anos adentrar em mercado de trabalho. Cabe acrescentar que o trabalho realizado por crianças e adolescentes é tratado na CLT como trabalho de menores. Neste sentido a CLT traz nos artigos 424 e seguintes, o tratamento conferido por este diploma legal aos menores em situação de trabalho, especificamente na condição de aprendizes em empresas em todo o Brasil. Regula, portanto, as matérias de ordem salarial, pedagógicas e de saúde no ambiente de trabalho, para as atividades que envolvem o trabalho e os contratos de aprendizagem.

Um avanço importantíssimo dos direitos das crianças e dos adolescentes foi a publicação do Estatuto da Criança e do Adolescente- ECA, um diploma especial que visa o tratamento das questões envolvendo os direitos destes entes em situação de desenvolvimento, em todas as searas, inclusive a trabalhista. O ECA foi editado em 1990, após um período de adaptação as novas influências legais oriundas da CF de 1988, tornando-se um verdadeiro instrumento de proteção aos direitos daqueles que se encontram em idade inferior aos 18 anos. Atualmente, o ECA constitui a bandeira de proteção para qualquer violação dos direitos daqueles que figuram como criança e adolescentes, sendo mais um dispositivo onde o Estado ratifica normas protetivas inscritas na CF e na CLT.

A instituição do trabalho aprendiz consta no ECA sob norma inscrita no artigo 69, incisos I e II, onde encontramos argumentos expostos para a profissionalização do menor, no caso o adolescente. Por este diploma, sempre que há observância de trabalho do menor, este deve atender ao princípio do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Assim, a possibilidade de ingresso no mercado de trabalho em idade tão precoce deve ter por finalidade um aspecto pedagógico na sua execução, a formação profissional do adolescente.

Cabe anotar que qualquer espécie de trabalho é vedada ao menor de 14 anos, constituindo tal fato uma violação aos dispositivos legais vigente no país quanto a

matéria penal e trabalhista. Neste sentido, o ECA, adota explicitamente a possibilidade de realização unicamente do trabalho aprendiz por jovens adolescentes, no intervalo de 14 aos 18 anos, quando trata do menor trabalhador.

### 2.4.2 Definição do Contrato de trabalho do Menor Aprendiz

Por tratar-se de uma forma especial de contrato de trabalho, o qual permite a atividade laboral de adolescentes entre 14 e 18 anos, atingindo a faixa etária mínima para admissão no mercado de trabalho conforme a legislação brasileira, o contrato de aprendizagem é a categoria de trabalhador a ser analisada neste estudo devendo então ser apresentada em suas características e formalidades legais, para uma melhor compreensão da matéria.

O contrato de aprendizagem é regido pela legislação especial do aprendiz, Lei nº 10.097, de 2000, guardada as devidas alterações posteriores; e pela CLT, onde se encontra inserido dentro do capítulo que dispõem sobre o trabalho do menor abarcando as hipóteses de trabalho de crianças e adolescentes, regulando a matéria para fins de direito e apresentando o adolescente em situação de exercício de algum ofício, como aquele enquadrado na faixa etária descrita nesta Consolidação e na CF.

Levando em conta sutilezas da nomenclatura, podemos afirmar que a palavra aprendiz remonta a época das corporações de oficio, quando da existência da relação de entre o mestre e seu aprendiz que, pelo simbolismo, se reflete na denominação do contrato tratado, conferindo àquele que aprende em idade mais precoce um ofício, o nome de aprendiz. Na época das Corporações de oficio, aprender significava dar experiência ao principiante, e sua formação não se restringia ao ensino das artes e ofícios, mas também se voltava ao fortalecimento físico e o sentimento corporativo que privilegiava a transmissão da experiência de uma pessoa para outra (MINAYO-GOMEZ, 2003; ALBORNOZ, 1994; COLOSSI *et al*, 1997; OLIVEIRA, 2009; MARTINS, 2009). Assim, Oris de Oliveira (1994, p.89), define aprendizagem como a "primeira fase de um processo educacional alternado e metódico, sob a orientação de um responsável, em um ambiente adequado". Neste sentido o contrato de aprendizagem pode ser incluído em uma das espécies de contrato de trabalho excepcionais em razão de suas características peculiares, como observamos na análise de seu conceito legal

insculpido no artigo 428, caput, da CLT, que traz a definição contrato de aprendiz para fins de direito como sendo:

Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação (grifo nosso) (CLT, 2011).

Por este conceito pode-se analisar algumas características do contrato de aprendizagem como inicialmente sua colocação em posição de contrato de trabalho especial, não sendo de fato uma relação de emprego, decorrendo daí, algumas limitações ao exercício deste oficio, além de faixa etária de admissão ser nitidamente inferior a idade regular de trabalho, bem como as características de formação que o compõem.

Assim, esclarece- se mais uma vez que a espécie de aprendizagem abordada aqui é aquela descrita na letra jurídica dos diplomas legais que tratam da matéria e que configura um contrato especial de trabalho com nuances que serão abordadas a seguir. A mercantilização do trabalho dos aprendizes que constituem o objeto de pesquisa deste estudo tem como foco este tipo de trabalho especial pelo fato de sua execução ocorrer em idade precoce, dos 14 aos 18 anos, constituindo uma excepcionalidade a relação de emprego formal.

### 2.4.2.1. A figura do aprendiz e a faixa etária

No contrato de aprendizagem o sujeito é definido de forma objetiva na própria lei. Seguindo o disposto na norma, temos que é aprendiz aquele que possui mais de 14 anos e menos de 24 anos, atendendo, desta maneira a um requisito que baseia-se em um fator etário de configuração do sujeito aprendiz, inscrito no art. 428, da CLT (NASCIMENTO, 2008;OLIVEIRA, 2009; MARTINS, 2009).

Cabe anotar neste momento que o caráter etário que circunda este tipo de trabalho é por várias ocasiões confundido com um trabalho exclusivo de menores, a ponto de na própria legislação situar-se dentro da seara de proteção ao trabalho de menores. Mas, em que pese ser este o foco deste trabalho, os adolescentes entre 14 e 18 anos, devemos acordar para o fato do contrato de aprendizagem ser estendido até a idade dos 24 anos, bem como, por prazo indeterminado quanto a faixa etária na

condição de portador de deficiência, não configurando atividade exclusiva de menores, entretanto, apresentando-se como a única forma que estes podem trabalhar licitamente, conforme as normas brasileiras. Assim, é notório que o aprendiz pode ser pessoa maior e capaz sob a perspectiva civil e trabalhista, uma vez que o limite de exercício desta atividade laboral está acima dos 18 anos. Desta forma, nada impede que se encontre um jovem de 20 anos, que não se enquadra mais na condição de adolescente, conforme a legislação que protege o menor, exercendo a atividade de aprendiz. Sendo necessário registrar este ponto.

Observa-se que o trabalho de adolescentes com menos de 16 anos é via de regra, vedado pela CF, ressalvado unicamente pela possibilidade de o adolescente trabalhar na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos de idade. Ainda sobre a figura do aprendiz, observamos também na Lei nº 10.748/03- Programa Nacional do primeiro Emprego, alterada pela Lei nº 10.940 de 2004, que a atividade de aprendizagem deve ser conferida àquele que apresente maior necessidade social, servindo também para, através de pratica de uma atividade laboral, se evitar a exclusão de jovens de baixa renda do mercado de trabalho.

### 2.4.2.2. Intuito de aprendizagem inerente ao ofício

O contrato de aprendiz está baseado na idéia de que em todo trabalho deve haver o mínimo de conteúdo de aprendizagem, seja técnica ou cognitiva, mais que venha a contribuir para a formação individual do ser humano. Assim, é inerente a este tipo de trabalho que o empregado obtenha ao longo do período do contrato que, conforme salienta a lei é de 2 (dois) anos, uma formação condizente com o ofício que exerce na organização, ou seja "aprenda" uma profissão.

Em conformidade com a própria disposição sobre esse tipo de trabalho, é explícito na sua definição que a aprendizagem deve oferecer "uma formação técnico-profissional metódica, compatível com o desenvolvimento físico, moral e psicológico" do aprendiz, portanto, deve atuar no sentido de gerar conhecimento e não força de trabalho.

Sobre a formação técnico- profissional há que se considerar a exigência do aprendizado ocorrer na área da formação profissional que pretende atuar o adolescente trabalhador, conforme o art. 428 da CLT, que estipula uma progressividade da

complexidade da formação e uma adequação ao trabalho que irá ser desenvolvido pelo aprendiz. O trabalho em área diversa da que pretende ser desenvolvida pelo aprendiz e que complementa sua formação configura uma violação do intuito deste tipo de contrato.

È neste ponto que se centra a preocupação do estudo aqui proposto uma vez que muitas empresas burlam a condição especial de trabalho destes aprendizes, distorcendo a relação de trabalho ao exigir tarefas diversas do legalmente recomendado, e atuando de forma negligente no trato especial requerido por este tipo de trabalhador, ferindo os preceitos da aprendizagem. Tal prática configura explícita mercantilização do trabalho do menor.

### 2.4.2.3. Matrícula em Instituição de Apoio à Aprendizagem

O contrato de aprendiz requer a existência de uma entidade educacional mediadora da atividade laboral. Ela é fundamental para a efetiva concretude das ações propostas no contrato de aprendizagem, que possui um caráter sócio- educacional. Desta forma, é disposto no artigo 429 da CLT que os trabalhadores na condição de aprendiz, cuja função demanda formação profissional, sejam obrigatoriamente matriculados em cursos de formação para fins de caracterização do contrato de aprendizagem.

Os órgãos colaboradores no Brasil para a execução desta atividade são aqueles que compõem o conhecido sistema "S". Assim, temos preferencialmente o SENAC-Serviço nacional de aprendizagem comercial e SENAI- Serviço nacional de aprendizagem industrial, o que não impede a participação de outros órgãos de constituição mais abrangente como é o caso das Escolas Técnicas, que também exercerem o papel de intermediários (NUNES *et al*, 2008; NASCIMENTO, 2008; OLIVEIRA, 2009; MARTINS, 2009).

Cabe anotar que na impossibilidade de prestação do serviço pelo Sistema SENAI/SENAC, a Lei nº. 10.097 de 2000, alterando o artigo 430 da CLT possibilita, além das escolas técnicas, que a formação seja ofertada por outras instituições sem fins lucrativos. No entanto, há um argumento que escapa a essa exigência. A Lei complementar nº123/2006, em seu artigo 51, inciso III, dispensa a micro e pequena empresa- MPE de empregar e matricular seus aprendizes nos cursos do SENAC e SENAI, entendendo que esta é a melhor posição para ambos envolvidos na prestação de

trabalho, face a configuração das microempresas (GARCIA, 2009). Essa possibilidade contempla também as organizações sem fins lucrativos.

Aqui temos claramente o afrouxamento da legislação protetiva do trabalho do menor, que desvirtua sua razão de ser e sua finalidade, a de estar vinculada a formação para servir aos interesses do mercado e da responsabilização do Estado do seu papel de cuidar e proteger o menor. Neste sentido, pode-se observar que o fundamento moral da permissibilidade do trabalho infanto- juvenil é negligenciado para privilegiar a condição estrutural das MPE's ao invés da condição especial do trabalhador, que poderá atuar nestas organizações sem a perspectiva de realizar aprendizado algum, visto não haver o acompanhamento recomendado pela lei, desvirtuando a proposta original da prestação deste tipo de trabalho. Isso coloca em risco direto a segurança dos trabalhadores adolescentes e que entre 14 e 18 anos poderão compor o contingente de trabalhadores das MPE's, mas na realidade atuarem como se empregados fossem.

Outro aspecto importante da relação entre órgãos de formação e sua atuação conjunta com as empresas contratantes do aprendiz é quanto a prestação deficitária dos serviços de formação técnico- profissional. O sistema "S", principal agente formador, foi constituído para fomentar a formação técnica no Brasil desde 1942, e de lá pra cá estes órgão passaram por profundas mudanças na sua organização tentando acompanhar o mercado de trabalho, que cada vez mais exige qualificação dos postulantes a um vaga, seja aprendiz ou não. Em que pese a melhoria considerável que essas instituições promoveram em seus treinamentos, a carência educacional em sentido mais amplo é um entrave para a formação profissional no Brasil, colocando, com essa pesquisa, sobre como são frouxos os procedimentos de controle e acompanhamento (NUNES *et al*, 2008; NASCIMENTO, 2008;OLIVEIRA, 2009; MARTINS, 2009)

## 2.4.2.4. Regularidade de matrícula escolar

Para a configuração do contrato de aprendiz há um requisito especial no tocante às formalidades exigidas para sua constituição que é a regularidade de matrícula escolar para aqueles que prestam a atividade laboral, sendo esta matrícula de caráter obrigatório, posto que um dos princípios que respaldam esse tipo de trabalho é o de proporcionar conhecimento profissional e não atrasar seu desenvolvimento escolar (SAVIANI, 2007; NASCIMENTO, 2008; OLIVEIRA, 2009; MARTINS, 2009).

Neste sentido, o ECA estabelece de forma expressa em seu art. 63, inciso I que as atividades de trabalho para os adolescentes deverão ser exercidas com a observância obrigatória de permanência na escola regular, sob pena de prejudicar a formação educacional destes trabalhadores em idade precoce, incorrendo na violação de direitos. Sendo também este o direcionamento da CLT quando postula, no art. 403, que qualquer trabalho exercido por menores de 18 anos que ainda não tenham concluído o ensino médio deverá observar a sua permanência na escola. Esta permanência na escola por parte do adolescente em situação de trabalho é justamente uma das preocupações deste estudo, uma vez que é difícil conciliar a tarefa de estudar com a atividade de trabalho. Como mostra a maior parte dos estudos, há um afastamento ou um impacto negativo no desenvolvimento escolar daqueles adolescentes que exercem as atividades de trabalho e estudo de forma conjunta (KASSOUF, 2005; APARICIO etal, 2007; CAVALCANTE, 2003; GUNNARSSOM ETAL, 2005; CERVINI e BRUGER, 1996; FISHER, 2005; PORTNER, 2001; EMERSON e SOUZA, 2002; PSACHARAPOULOS etal, 2002; OLIVEIRA etal, 2005). Esses estudos também afirmam que dentre as razões para existência de trabalho em idade precoce está a necessidade financeira das famílias que obrigam seus filhos a ingressarem no mundo do trabalho, e que quando há a necessidade de escolha entre continuar na escola ou no trabalhar, há sempre uma predisposição para a segunda opção.

Outro nítido afrouxamento da legislação nesse requisito é que a lei, em situação especial exposta no art. 428, §7º dispensa a obrigatoriedade da matrícula e da freqüência se o adolescente possuir no mínimo o ensino fundamental e quando a localidade de trabalho não seja servida por escola regular. Esta situação abre a possibilidade de ocorrer trabalho e dispensar-se a educação formal, o que é incompatível com as normas fundamentais de proteção ao adolescente. O parágrafo 7º do art.428 contradiz o art.427 da CLT. Para ser realmente aprendizagem, em consonância com o artigo 427 da CLT, o aprendiz deverá ter tempo de exercer suas atividades de forma compatível com o período de estudos, salvo contrário, estaria à atividade laborativa do aprendiz contrariando sua intenção formadora, pois é prestada de forma prejudicial a sua educação formal completa e regular.

## 2.4.2.5. Jornada de Trabalho

Outro ponto que suscita discussão é a jornada de trabalho do aprendiz. No Brasil, o trabalhador normal possui uma jornada de 8 horas de trabalho diárias e 40 horas de trabalho por semana. No caso do aprendiz há uma jornada diferenciada, em razão de sua condição especial. O art. 432 da CLT, dispõem que o adolescente deverá exercer sua atividade laboral dentro do intervalo de 6 horas diárias, sendo vedada a prorrogação e a compensação de jornada, em razão do caráter educativo e de formação profissional da atividade sob condições especiais, o que configura uma jornada de trabalho diferenciada, com critérios diversos da relação de emprego formal (LEE, 2009; SAVIANI, 2007; OLIVEIRA, 2009; MARTINS, 2009).

Deve-se levar em consideração que a jornada de trabalho é considerada como o período ou o tempo que o trabalhador dedica à atividade laboral, devendo este ser adequado e suficiente para que exista uma conciliação entre suas práticas trabalhistas, continuidade dos estudos e seu lazer. Neste ponto, observar-se que o tempo dedicado ao trabalho consome boa parte das nossas vidas na conjuntura moderna, nos levando a uma preocupação mais intensa com a harmonia destes dois institutos, trabalho e vida privada, principalmente no caso do menor. A intensificação e o prolongamento da jornada de trabalho são problemas centrais vividos pelos trabalhadores no contexto atual de capitalismo flexível e de empresas enxutas, que trazem consequências devastadoras para o trabalho em termos de enfermidades físicas e psíquicas, fazendo surgir doenças modernas como o estresse pelo excesso de trabalho. Essa condição é ainda mais preocupante no caso do trabalho ser executado em idade precoce e em concomitância com os estudos, deixando pouco tempo para o lazer e para o relacionamento social e familiar (CHANLAT,1996; BARROS et al, 2008; LEE, 2009; DEJOURS, 1999). Como parte hipossuficiente da relação de trabalho, o aprendiz, muitas vezes, se sujeita a uma jornada maior em troca de manutenção do trabalho ou de promessa de emprego no futuro. Essa é uma realidade nas relações de trabalho como um todo no Brasil.

Cumpre mencionar que a própria lei que determina a vedação de prorrogação da jornada normal de trabalho do menor, no art. 413 da CLT, autoriza a ampliação da jornada de trabalho do aprendiz quando esta for necessária em razão da situação de trabalho realizado, ou em caso fortuito e de força maior, devendo, contudo, ser computado nas horas dedicadas a formação profissional. Ainda sobre as determinações legais no tocante à jornada, observamos que conforme o art. 432 da CLT esta jornada poderá ser expandida de 6horas para 8horas diárias, se o adolescente já estiver com o ensino fundamental concluído e se neste espaço intra-jornada houver horas de trabalho

dedicado a aprendizagem. O que preocupa apesar da regra paliativa referente ao desconto de horas, é o fato de outras atividades como descanso, estudo, lazer e família ficarem suprimidas no restante do dia, quando o cansaço natural é uma realidade para estes adolescentes, pós jornada de trabalho.

### 2.4.2.6. Pagamento de Salário

O salário é um dos componentes *estrito senso* da remuneração e possui inscrição constitucional no artigo 7°, onde estão inseridos outros direitos e garantias para todos os trabalhadores, inclusive o trabalhador adolescente, o que serve de certificação da obrigatoriedade desta contra- partida remuneratória na relação de aprendizagem.

No artigo 428 parágrafo 2º da CLT, que dispõe sobre a remuneração do menor aprendiz, expõe-se a possibilidade legal de percepção de "salário- mínimo hora" pelo aprendiz, salvo se outra condição ofertada pelo tomador do serviço não lhe for mais benéfica, o que estabelece a obrigatoriedade do exercício remunerado da aprendizagem, conforme a lei, não podendo de outra forma, ser a aprendizagem efetuado de maneira gratuita, sob pena de desconfigurar a relação de aprendizagem existente, posto que a remuneração é um dos requisitos legalmente impostos.

A remuneração do contrato de aprendizagem é alvo de constantes desvirtuamentos em razão da especialidade desta relação laboral. Se por um lado, o maior intuito não é fazer com que o trabalhador aprendiz labore como se empregado fosse; por outro, deixá-lo sem a perspectiva de auferir algum tipo de gratificação pelos seus serviços seria uma forma de explorar, mais ainda, o trabalho de adolescentes. Pois, em que pese qualquer argumento contrário, a remuneração por uma atividade prestada serve não apenas de motivação, mas também como forma de sustentar as suas necessidades básicas.

Como já foi afirmado muitos adolescentes ingressam em programas de aprendizagem e buscam precocemente uma vaga no mercado de trabalho são oriundos de famílias onde a renda muitas vezes precisa ser complementada, fazendo com que a remuneração pelos serviços de aprendizagem seja fundamental. Por outro lado, são inúmeras as formas de desrespeito ao trabalhador adolescente, que muitas vezes desconhece seus direitos, sendo alvo de arbitrariedades no tocante ao recebimento de salário. A CLT determina que qualquer situação onde haja irregularidades no

pagamento de salários e no tratamento do trabalho praticado pelos adolescentes seja tratada como hipótese de encerramento do contrato de trabalho sem justa causa, sendo devidas todas as verbas indenizatórias ao menor aprendiz, e impondo penalidades excepcionais inscritas no art. 434 da CLT, como, por exemplo, a pena da multa.

#### 2.4.2.7. Carteira de Trabalho

Semelhante as outras atividades de trabalho inscritas em nossa legislação trabalhista e constitucional, há para o trabalhador aprendiz a obrigatoriedade de anotação do vínculo trabalhista na Carteira de Trabalho e Previdência Social- CTPS, para fins de regularização e ratificação do contrato de aprendizagem entre as partes. Esta inscrição constitui uma forma de assegurar a excepcionalidade desta relação.

Curiosamente, a criação da CTPS no Brasil tem raízes no trabalho infantojuvenil que, na época da República era praticado em fábricas nacionais. Assim, por decreto do então presidente Marechal Deodoro da Fonseca foi determinado que devia ocorrer a anotação em livro de registro dos menores em situação de trabalho, descrevendo a idade e em quais funções atuavam, registrando a vida de trabalho destes. Posteriormente, com a CLT, que a CPTS foi expandida para todos os trabalhadores (MTE, 2011).

Neste sentido, a CTPS é um documento de segurança do trabalhador com relação a sua prestação de serviços, uma vez que seu histórico de trabalho é nela inscrito, e permanece para toda a vida do trabalhador. É um item de existência obrigatória na relação de trabalho, restando da sua ausência a configuração de uma infração penal trabalhista. Além de registrar o vínculo trabalhista de forma incontestável, a CTPS serve para assegurar direitos dos trabalhadores como o FGTS e outros benefícios previdenciários.

A anotação na CTPS é obrigatória para a existência do contrato de aprendizagem conforme a CLT no artigo 428, parágrafo 1º, estabelecendo esta condição como requisito de validade para o ato, isto porque a assinatura da CTPS é uma forma legal de proteger a relação de trabalho ali constituída, referendando perante a lei as intenções das partes que ali estão pactuando.

### 2.4.2.8. Pagamento de FGTS

Não há previsibilidade na Constituição Federal sobre o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço- FGTS aos adolescentes aprendizes, sendo esta lacuna suprida pela legislação especial do FGTS, Lei nº. 8.036 de 1990, onde se estabelece a concessão destes para os aprendizes. No entanto, seu percentual é de apenas 2% da remuneração paga ou devida no mês anterior, conforme o artigo 15, §7º da Lei nº 8.036 de 1990, alterado pela Lei nº10.097 de 1990, sendo inferior ao percentual estabelecido por este lei para outras atividades de trabalho.

Assegura-se o direito de recolhimento do FGTS ao aprendiz só que em condições diferenciadas, ou seja em percentual reduzido, sendo um dos intuitos desta redução o fato de que quanto menor os encargos devidos sobre o aprendiz maior é o incentivo a contratação de trabalhadores neste tipo de trabalho especial, o que apesar de promover a atividade laboral, prejudica pela redução de direitos (OLIVEIRA, 2009; MARTINS, 2008).

# 2.4.2.9. Órgão de prestação da aprendizagem

Em regra, a atividade laboral inscrita no contrato de aprendizagem poderá ser prestada em todo e qualquer estabelecimento profissional que respeite as condições mínimas de trabalho elencadas para este tipo de atividade laboral, cujo principal intuito é proporcionar ao menor a aprendizagem de um ofício.

Deve-se observar que a atividade de aprendizagem é prestada em condições especiais principalmente no tocante as partes contratantes que aqui estão dispostas em 3 pólos, diversamente da regra do trabalho adulto em que há apenas 2 figuras, uma do empregado e outra do empregador. Sendo assim, no contrato de aprendizagem temos o aprendiz, a instituição formadora que acompanha o contrato de aprendizagem e a empresa que constitui o local da prestação do serviço. A inexistência desta configuração para o contrato de aprendizagem é causa de questionamentos quanto ao tipo de trabalho prestado. Entretanto, como já dito, a lei traz exceções como no caso das Micro e Pequenas Empresas- MPE's, que por razões econômicas e que visão assegurar sua manutenção competitiva no mercado, ficam excluídas desta possibilidade, da obrigatoriedade de manutenção dos aprendizes em uma instituição de formação técnica.

Vale anotar que a atividade de aprendizagem pode ser prestada também nos órgãos do poder público, em caráter excepcional. Os bancos são os maiores agentes realizadores da atividade de aprendizagem entre adolescentes no país, possuindo até programas especiais para o exercício desta prática dentro das instituições, como, por exemplo o programa de jovens aprendizes da CAIXA Econômica Federal. Assim, "empresas pertencentes a administração pública levam em conta o interesse público e social no seu funcionamento de atividades, o que possibilitaria a existência de aprendizes em suas dependências, de forma harmoniosa com a demanda social" (SANTOS, 2008, p.962).

### 2.4.2.10. Extinção do Contrato de Aprendiz

Seguindo a regra geral dos contratos de trabalho, o contrato de aprendizagem possui hipóteses de cessação de sua vigência elencadas na CLT e nas legislações pertinentes à matéria conferindo, assim, a temporalidade do contrato, em razões de suas características especiais. Neste sentido, no artigo 433 da CLT, alterado pela Lei nº 11.180/2005, podemos observar que o contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo, ou quando o aprendiz completar 24 (vinte e quatro) anos, ressalvada a hipótese prevista no § 5º do artigo 428 desta Consolidação, ou ainda de forma antecipada quando incidir em hipóteses específicas (BRASIL, 2005).

Alargando as causas que findam o contrato de aprendizagem o artigo 433, da CLT, nos seus incisos apresenta as hipóteses seguintes: o desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz à tarefa; falta disciplinar grave; ausência injustificada à escola que implique em perda do ano escolar; e a pedido do aprendiz, observando um leque maior de opções, para o encerramento desta atividade de trabalho.

Dentre estes pontos, dois merecem atenção especial. O primeiro, o desempenho insuficiente ou a não adaptação à tarefa que executa durante a aprendizagem, que não podem ser caracterizadas por práticas como o atendimento de metas nas organizações, uma vez que este tipo de trabalho é excepcionalmente focado na oportunidade de fazer aprender um ofício, e não exigir resultados oriundos de estratégias empresariais para aumento de vendas, ou lucros.

O segundo ponto é a ausência injustificada à escola não havendo regularidade da freqüência escolar. A preocupação com a continuidade dos estudos é um aspecto

fundamental na questão do trabalho do menor e a conciliação entre escola e trabalho ainda é uma tarefa árdua para muitos trabalhadores, que as vezes se entregam a triplas jornadas, na busca de manutenção de seus postos de trabalho em concomitância com a busca por uma melhor qualificação através do avanço nos estudos regulares. Neste dualismo, a educação sempre fica em segundo plano. Esta hipótese não serve para aprendizagem, em seu sentido mais social, pois desvirtua a proposta inicial do tipo especial de trabalho (AMAZARRAY *et al*, 2009).

Insta anotar, afinal, que apesar de não corresponder a uma ação direta do aprendiz, são competentes também para promover a extinção do contrato de aprendizagem, os pais ou responsáveis legais do adolescente aprendiz em questão, conforme artigo 408, CLT, posto que até os 18 anos estes são responsáveis pela proteção dos interesses do menor.

# 3 DA NECESSIDADE DE PROTEÇÃO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE E UM BREVE RESGATE HISTÓRICO DE SUAS CONDIÇÕES DE TRABALHO

A inserção das crianças e adolescentes<sup>2</sup> no ambiente de trabalho não é recente, datando de muito antes do modelo de produção capitalista existente à época da Revolução Industrial, quando, indubitavelmente, constatou-se um período de grande exploração da mão- de- obra infanto-juvenil nas fábricas. De forma que, com exceção de sociedades mais democráticas e ricas, o trabalho infanto-juvenil ainda constitui um sério problema social na maioria dos países, sobretudo na geopolítica dos países subdesenvolvidos.

Assim, a necessidade de proteção declarada ao trabalho infanto- juvenil foi crescente em todo o mundo, sobretudo, na esteira da luta pela universalização dos direitos humanos levantada pela Revolução Francesa. Entretanto, encontrou barreiras ao longo do seu percurso histórico em razão da mercantilização da força de trabalho e, mais ainda, nas regiões subdesenvolvidas, onde as instituições democráticas foram mais difíceis de se consolidar e onde os sistemas econômicos e sociais contribuem para reiterar o quadro de exploração. Contudo, também, não se pode esquecer que os países, hoje dito desenvolvidos, inicialmente exploraram a mão- de- obra infanto- juvenil de forma violenta. A época da Revolução Industrial é emblemática, quando a criança e o adolescente eram submetidos ao trabalho desumano em fábricas, formando uma parcela da superpopulação relativa do trabalho disponível para o capital e conveniente para o funcionamento da lógica do mercado (MARX, 1990; MOURA, 1982; TUTTLE,1999; KASSOUF, 2007; OLIVEIRA, 2009; SANTOS, 2009).

O trabalho realizado por crianças e adolescentes passou a ser alvo de atenção à medida que órgãos de proteção aos direitos humanos passaram a levantar a bandeira de combate à exploração do trabalho infantil, no mundo, e interferir nas relações sociais, observando, em especial, a situação do menor trabalhador, que em razão da situação de descaso, em épocas de maior arbitrariedade nas relações de trabalho, como no início da Revolução Industrial, exercia trabalhos em situações perigosas e insalubres para sua

<sup>-</sup>

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Como a legislação brasileira faz uma classificação para determinar como crianças aqueles com menos de 12 anos e como os adolescentes aqueles que possuem idade entre os 12 anos completos e até os 18 anos incompletos, utilizaremos, neste trabalho, a terminologia "trabalhadores juvenis", ou jovens aprendizes, para designar aqueles na faixa etária especial que têm a possibilidade de exercer uma atividade de trabalho formal, como o caso da aprendizagem, compondo um perfil de adolescentes com 14 anos completos até 18 anos incompletos.

condição de ente em formação, situações que se repetem hodiernamente em muitas empresas de países subdesenvolvidos (TUTTLE, 1999). Neste contexto, afirma-se que:

O aproveitamento do trabalho adolescente vem acompanhando o desenvolvimento da história do trabalho através dos tempos. Essa exploração persistiu entre diversos povos pelo mundo, causando repulsa à sociedade, o que impulsionou a criação de leis de proteção ao menor, em uma tentativa de acabar com o proveito do seu trabalho de forma exploratória e precária. (SANTOS *et al*; 2009, p.825)

Neste sentido, localizar o jovem adolescente na história de construção da regulação de proteção à sua atividade laboral é fundamental no estudo em tela e, para tanto, faz- se necessário um resgate sobre a evolução da proteção do trabalho realizado por crianças e adolescentes. A proposta aqui é apresentar momentos de importância histórica na criação da regulamentação de proteção ao trabalho destes entes em diversos países, destacando a atuação de órgãos fundamentais na construção de valores e de uma normatividade universal como a Organização Internacional do Trabalho- OIT e outros que cuidam da proteção do trabalho em idade especial. Na mesma linha discorremos sobre o trabalho de crianças e adolescentes no Brasil atentando para as razões de sua legitimação e pontuando sobre as questões mais recentes do trabalho precoce, a partir de dados do IBGE e da PNAD.

# 3.1. ESCORÇO HISTÓRICO DA PROTEÇÃO INTERNACIONAL AO TRABALHO JUVENIL

Desde já, afirma-se que não há uma norma geral para todos os países do mundo quanto à regulamentação do trabalho juvenil, apesar da existência de organismos de envergadura reconhecida internacionalmente, como a Organização Internacional do Trabalho- OIT, o que se tem são recomendações que podem ou não ser seguidas, conforme o grau de interesse e o conflito de classes existentes em cada nação.

É preciso pontuar que a intenção protetiva das normas que tratam do trabalho juvenil é voltada para a faixa etária daqueles em idade inferior aos 18(dezoito) anos e tem origem nos países mais industrializados, como Inglaterra e Itália, no século XVIII. Apenas posteriormente, no século XX, foram observadas em países da América como, por exemplo, o Brasil.

É na Inglaterra, após os primeiros momentos da Revolução Industrial, quando se deslocou a massa de trabalhadores dos campos para as cidades, submetendo ao trabalho nas fábricas mulheres e crianças, sem distinção alguma, que surgem as primeiras medidas de regulamentação desta situação do trabalho. Em 1802, é publicado o chamado Moral and Health act, cujos destinatários foram os trabalhadores da indústria de lã e algodão. Esta lei, em resumo, trazia a limitação da jornada de trabalho em 12 horas e proibia o trabalho noturno dos menores de 13 anos nas oficinas e povoados e estendendo-se às cidades, constituindo-se, assim, um marco para a proteção do trabalho infanto- juvenil na região. No cenário da Revolução Industrial na Inglaterra, observa-se que o modo de produção capitalista tornou-se tão dependente do trabalho infantojuvenil que em momentos de crise econômica, este passou a competir com o emprego adulto. Isso levou ao surgimento de propostas concretas de proteção ao trabalho da criança e do adolescente, culminando com a edição do edito supra citado. Cabe anotar que a maior parte dos autores que tratam das relações de trabalho e do direito do trabalho elegem o "Moral and Health act" como um marco na construção da defesa do trabalho infanto- juvenil. Em 1878, ainda na Inglaterra, várias leis foram editadas visando regulamentar a situação do trabalho infanto- juvenil praticado em locais perigosos e em idade muito aquém do já estabelecido, fortalecendo a idéia de proteção neste país. Apontando, neste caso, para uma responsabilização do dono do estabelecimento e dos pais, quando da prática irregular do trabalho tratado (OLIVEIRA, 2009; BARBUGIANI, 2009; BARROS, 2008; ROCHA, 2004; MARTINS, 2008; SANTOS, 2008; GOMES et al, 2007; TUTTLE, 1999; CARVALHO, 2003; RIZZINI, 2004).

A França, imbuída dos ideais norteadores da Revolução Francesa, acontecimento que modificou as estruturas do país, atuou no sentido de proteção ao trabalho de menores com algumas recomendações para o cuidado do trabalho praticado por crianças e adolescentes. As medidas de proteção ao trabalho infantil e juvenil aparecem com as idéias revolucionárias da classe proletária que reivindicava posição de participação política, sendo que somente no início do século XIX foram instauradas medidas que caminhavam no sentido humanitário. As primeiras legislações sobre o trabalho infanto-juvenil na França datam de 1840, as quais, entretanto, não apresentaram contribuições palpáveis sobre a matéria. Contudo, em 19 de maio de 1874 foi editada uma lei com 32 artigos que trazia inovações mais consistentes: a fixação da jornada de trabalho em 12 horas para o menor de 16 anos e de 6 horas para o menor entre 10 e 12 anos admitidos,

excepcionalmente, em certas indústrias. Esta lei limitava em 12 anos de idade o trabalho nas fábricas. E, ainda, proibia o trabalho noturno aos menores de 21 anos. Nesta mesma legislação estava imposta a proibição do trabalho subterrâneo para as mulheres e crianças com menos de 12 anos, tendo como característica a proibição do trabalho noturno em uma faixa etária bastante significativa para a época que era dos 16 aos 21 anos. Cabe anotar que somente em 1912, a França promulgou seu *Code du Travail*, onde foram incorporadas todas as leis referentes ao trabalho de crianças e adolescentes, dentre outras (BARROS, 2008; OLIVEIRA, 2009).

Na Alemanha ocorreram medidas no sentido de coibir a exploração do trabalho infanto- juvenil a partir dos anos de 1835, quando foram editadas disposições limitando a jornada daqueles na faixa etária compreendida entre 09 e 16 anos de idade para 10 horas diárias de trabalho, com três repousos. Posteriormente, em 1911, o código industrial eleva para 16 anos a maioridade laboral, o que consiste em outro marco. Fazse necessário lembrar que a essa disposição foi acrescido o requisito de saber ler e escrever, importante novidade para a época, mas que foi descumprida por ausência de sistema apropriado de fiscalização. Cabe ressaltar que a legislação alemã traz a primeira preocupação com o destino dado às crianças e aos adolescentes retirados da situação de trabalho apontando para a necessidade de escolarização, mas que, sem efetividade prática, não logrou êxito, por ser mais interessante para o capital a manutenção do afastamento destes menores da escola (BARROS, 2008; OLIVEIRA, 2009).

Na Itália, em 11 de fevereiro de 1886, nasce a legislação para o trabalho infanto-juvenil que, inicialmente tratava da atividade laboral em fábricas, subterrâneos e minas. Dentre as proibições de trabalho constantes na legislação deste país estão a imposição de idade mínima de 12 anos para o trabalho em fábricas, a necessidade de atestado médico de sanidade e aptidão para o trabalho e a proibição o emprego de trabalhadores com idade inferior a 15 anos nos serviços considerados perigosos e insalubres. Cumpre observar que a legislação italiana sobre o trabalho infanto- juvenil era a mais permissiva e frágil da época (OLIVEIRA, 2009; BARROS, 2008).

No caso de Portugal, país de onde o Brasil herdou várias influências em razão do laço colonial, havia uma legislação bem robusta sobre o trabalho infanto- juvenil sendo o conhecido Decreto de 1890 a primeira norma a instituir a idade de 18(dezoito) anos como mínima para o trabalho infato- juvenil em indústrias. Havia ressalvas para os trabalhos industriais de caráter especial, mas o fato já se constitui um avanço protetivo.

Um país onde a história do trabalho infanto- juvenil foi tratada de forma atrasada e negligente foram os EUA, que durante o início do desenvolvimento industrial utilizouse do trabalho precoce para alavancar o processo produtivo com base na exploração da mão-de-obra. Neste sentido, o trabalho era utilizado em fábricas sendo esta realidade criticada por muitas associações de defesa dos direitos da mulher e da criança, bem como pelos sindicatos existentes naquele país. Somente em 1938 é que os EUA consolidaram uma legislação nacional com proibição de trabalho perigoso e insalubre para crianças e adolescentes, limitando também uma idade mínima para a sua existência. É preciso dizer que mesmo com o atraso da normativa sobre a matéria, os EUA foram o primeiro país a estabelecer bloqueio ao comércio de produtos derivados do trabalho infantil (BASU, 1998).

Desse breve apanhado pode-se afirmar que a consciência da necessidade de proteção ao trabalho infanto-juvenil é despertada em todo o mundo a partir dos países de industrialização mais antiga, ainda que com culturas diversas, em concomitância com a própria expansão da atividade capitalista, sendo um consenso o posterior reconhecimento da situação de hipossuficiência da criança e do adolescente, bem como, a situação de ineficácia de algumas leis pioneiras no sentido de tutelar a matéria trabalhista para os infantes. Cabe anotar que atualmente a maioria dos países Europeus, á exemplo da França, Inglaterra e Itália, bem como os situados na América do norte, seguem as regras determinadas pela OIT e pela Declaração Universal dos Direitos da Criança e do Adolescente, cuja idade mínima é de 18 anos para admissão nas atividades de trabalho. Esta motivação, no que se refere à idade mínima de ingresso no mercado de trabalho, tem como justificativa a exigência primordial da completude do tempo mínimo de escolaridade, que tem duração de 15 anos, podendo o adolescente, somente posteriormente a este período, ser admitido em alguma função laboral. Esta realidade européia é, entretanto, constantemente alvo de violações em razão da pressão das empresas com relação ao uso da força de trabalho. No Brasil ainda que este país siga as orientações da OIT, a regulamentação do trabalho infanto- juvenil ainda é permissiva em função das relações de dominação capitalista. Veremos isso uma pouco mais à frente, por hora, cabe destacar o importante papel dos organismos internacionais de proteção aos direitos humanos e, mais especificamente, de proteção ao trabalho infantojuvenil.

# 3.2. O DESENVOLVIMENTO DA PROTEÇÃO AO TRABALHO INFANTO-JUVENIL ATRAVÉS DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO- OIT

Em que pese o surgimento de normas e leis de proteção ao trabalho infanto-juvenil em diversos países, ressaltamos aqui, a sua insuficiência, em época de globalização, diante do quadro de crianças e adolescentes que se encontram em atividade laboral penosa por todo o mundo. É no sentido de combater a forma exploratória de trabalho a que estão submetidos os entes em condição de formação que podemos observar a preocupação de entidades supra-nacionais como a ONU- União das Nações Unidas; e suas ramificações dentre elas a UNICEF- Fundo das Nações Unidas para Infância; OMS- Organização Mundial de Saúde; UNESCO- União Nacional para Educação Ciência e Cultura; e, a OIT- Organização Internacional do Trabalho, que atuam na proteção aos direitos humanos em todo o mundo e de forma robusta no combate ao trabalho infanto- juvenil.

Neste sentido, a ONU passou a recomendar que os países signatários atuassem na intenção de erradicar o trabalho de crianças e adolescentes por meio da aprovação, em 1959, da Declaração Universal dos Direitos da Criança, que estabelece regras de proteção especial ao desenvolvimento físico, mental, moral e espiritual das crianças, proibindo-se empregar crianças antes da idade mínima conveniente. Essas regras foram ratificadas pelo Brasil e inseridas na legislação pátria com força de norma Constitucional, recebendo uma atenção especial (OLIVEIRA, 2009; MARTINS, 2008; BARROS, 2008; ONU, 2011). Mas sobre esse aspecto, é importante que se chame a atenção para o fato de que nos países subdesenvolvidos, essa idade mínima conveniente foi estabelecida em patamar inferior ao dos países desenvolvidos.

Outro órgão de envergadura internacional no combate à exploração do trabalho infanto- juvenil foi a OIT, um organismo criado após a II Guerra Mundial para atuar no campo dos problemas decorrentes das relações de trabalho, quando a precarização e a desvalorização da mão-de-obra passou a ser constante na seara trabalhista, refletindo, muitas vezes, em abuso de uma massa produtiva mais vulnerável que consistia no trabalho de crianças e adolescente.

Desde a conferência de Berlim, em março de 1890, já se estudava as bases da regulamentação do trabalho infanto-juvenil, em âmbito internacional, deixando clara a necessidade de uma intervenção governamental sobre a matéria. Costuma-se afirmar

que, no âmbito internacional, a legislação de proteção ao trabalho infanto- juvenil seguiu as mesmas bases que a proteção ao trabalho da mulher, no sentido de receber tratamento tutelar desta situação de trabalho, sendo de fundamental importância a atuação da OIT.

Assim, cumpre também destacar a recomendação de medidas protetivas no tocante ao trabalho juvenil que, por intermédio da OIT se fizeram presentes na construção legislativa de vários países, ao longo da evolução desta matéria. Dentre as principais recomendações, em 1919, destacamos: recomendou-se limitar a idade mínima de 14 anos para a admissão de crianças e adolescentes em minas, canteiros, indústrias, construção naval, centrais elétricas, transportes e construção. E, no mesmo ano, a Convenção nº6 proibia o trabalho noturno de crianças e adolescentes em indústrias, sinalizando o horário como inadequado à prestação de atividade por entes em formação.

Seguindo a linha protetiva, no sentido de limitar o número de atividades às quais o menor estaria apto a exercer, em idade de formação, a Convenção nº7 da OIT, também estabeleceu a proibição no tocante à idade e jornada para o trabalho marítimo. Em complemento, as Convenções nº 15 e 16 da OIT tratam do trabalho do menor em navios e embarcações, determinando a idade mínima de ingresso em tal atividade em 14 anos, que com a Convenção nº60 foi alterado para 15 anos; bem como, a idade mínima de 18 anos para que se submetessem a exames médicos antes do embarque e de forma periódica, salvo se fosse para embarque familiar.

Sinalizando a preocupação com o trabalho prestado por crianças e adolescentes em condições inadequadas no campo, a Convenção nº10 proibiu o trabalho agrícola aos menores de 14 anos, estipulando uma faixa etária para o exercício do trabalho rural quer fosse em atividades agrícolas propriamente ditas, ou atividades de pecuária. O campo é local onde se consegue observar o trabalho de muitas crianças e adolescentes em situação de exploração tanto por latifundiários, que se utilizavam da mão- de- obra indefesa e submissa, como pela própria família, quando esta transfere aos filhos o cuidado com a terra para subsistência da entidade familiar.

A Convenção nº13 estabeleceu a proibição do trabalho em serviços que implicassem o uso de cerusa, sulfato de chumbo e outras substâncias nocivas a saúde, com exposição prolongada, aos menores de 18 anos, levantando a proteção de serviços insalubres para crianças e adolescentes que devem ser poupados do contato com substâncias nocivas a sua situação de desenvolvimento. Em 1946, a OIT através das Convenções nº 78 e nº 79 que determinava a obrigatoriedade de exames físicos para

menores seja em indústrias e em trabalhos noturnos, com a posterior exigência de atestado médico periódico, para auferir a regularidade da saúde das crianças e dos adolescentes que encontravam- se em situação de trabalho.

No contexto da proteção ao trabalho infanto- juvenil por organizações internacionais podemos observar inúmeras medidas, a partir de 1975, que dispunham sobre a necessidade de políticas públicas para o combate deste tipo de trabalho precoce, dividindo a responsabilidade com o poder público. Cabe informar que a maior parte das Convenções e Recomendações da OIT sobre a proteção ao Trabalho Infanto- juvenil foram ratificadas, pelo Brasil, corroborando para sua participação integral no combate a exploração deste tipo de atividade laboral que degrada crianças e adolescentes, sendo tais diretrizes erigidas a normas de força Constitucional.

A OIT tem adotado ações no combate a exploração do trabalho infanto- juvenil editando recomendações, orientações e convenções, quando da realização de Assembléias Internacionais sobre este tipo de trabalho, que vêm sendo incorporadas em várias legislações internas de países signatários. As diretrizes da OIT contém os mais variados dispositivos de proteção aos entes em idade precoce. Neste sentido, temos uma série de convenções, acordos estabelecidos entre países com força de tratados internacionais, bem como recomendações que constituem meros aconselhamentos, guias para formulação de normas mínimas, que devem ser legisladas por países que respeitam os direitos humanos de seus trabalhadores em idade inferior aos 18 anos.

Dentre estas normatizações podemos observar a Convenção nº 138 da OIT, promulgada no Brasil através do decreto 4.134, de 15 de fevereiro de 2002, que estabeleceu que a idade mínima do emprego não deverá ser inferior a do fim da escolaridade obrigatória, não podendo, ser inferior a 15 anos, contudo admitindo-se o patamar mínimo de 14 anos como primeira etapa para países subdesenvolvidos, caso onde nos enquadramos. A referida Convenção nº 138 foi completada pela Recomendação nº 146, que estabelecia a idade mínima igual para todos os tipos de serviço e determinava sua progressão para 16 anos (OIT, 2011; GARCIA, 2009; BARROS, 2008; OLIVEIRA, 2009; BELTRAN, 2002, MARTINS, 2008).

Outras diretrizes, no que se refere às principais normas do trabalho no plano internacional, e em especial no âmbito da OIT, devem ser mencionadas como a Convenção nº 182, aprovada na 87º Conferência Geral da OIT, em Genebra em 1º de junho de 1999 (sobre a proibição das piores formas de trabalho infantil); a Recomendação 190 (sobre a proibição e ação imediata para eliminação das piores

formas de trabalho infantil), ambas ratificadas pelo Brasil (OIT, 2010; OLIVEIRA, 2009; BARROS, 2008; BELTRAN, 2002). Ao tornar-se signatário da convenção 182, o Brasil reconhecia o abuso dos casos de exploração do trabalho infantil no país e se comprometia com sua reeducação. Todavia, a realidade aqui é bastante complexa. Voltemo-nos a ela.

# 3.3. ESCORÇO HISTÓRICO DA PROTEÇÃO NO BRASIL AO TRABALHO JUVENIL

O trabalho infanto- juvenil no Brasil tem raízes tão antigas quanto a sua própria colonização, perdurando por anos na história do trabalho do país. A existência do trabalho infanto- juvenil oscila entre etapas de completa ausência de proteção, até os dias atuais, em que a legislação se mostra bem contemplativa da matéria, apesar de criticável quanto a algumas normativas adotadas. Logo, este tema permeia a legislação brasileira desde a época da escravidão.

No período da escravidão declarada houve a edição da Lei nº 2.040/1871, ou Lei do ventre livre, como é popularmente conhecida, que, ao primeiro olhar, surgia como um avanço da luta abolicionista, bem como, de forma mais específica, na proteção do trabalho infantil, posto que o objetivo desta norma era conferir liberdade aos filhos de escravos, a partir daquele momento. Entretanto, por singularidades da Lei, a situação dos filhos livres de escravos permanecia semelhante a dos escravos, uma vez que estes poderiam ficar sob a custódia do senhor de engenho até os 21 anos de idade.

Com a proclamação da Lei Áurea, em 1888, ocorreu a libertação dos escravos, levando ao mercado de trabalho no meio urbano um contingente de homens, mulheres e crianças oriundos da senzala, com baixa ou nenhuma escolaridade, após anos de trabalho forçado na condição de escravos, que, dentre outros motivos, mas principalmente pelo descaso do governo com políticas públicas de inclusão, ficaram marginalizados, excluídos de qualquer proteção. Dessa ausência de amparo por parte do poder público é que houve espaço para a manutenção e reprodução do trabalho infanto-juvenil no Brasil ao longo de sua história (RIBEIRO, 2009, p.696).

No período da colonização portuguesa, o trabalho infanto- juvenil era prestado por crianças e adolescentes escravos, o que naquele momento histórico era visto com naturalidade pelos senhores de escravos, uma vez que os mesmos eram tratados como

bens e deviam logo cedo integrar a força de trabalho de seus donos (senhores de escravos), praticando desde pequenas tarefas até trabalhos fatigantes em lavouras de cana de açúcar, café e outros gêneros comercializáveis à época. No regime escravocrata, os grandes proprietários tinham direito sobre a vida e a morte de seus escravos, conseqüentemente, dos filhos de escravos (ROCHA, 2004; BARROS, 2008; RIBEIRO, 2009; MINHARRO, 2003; OLIVEIRA, 2009; KASSOUF, 2007). Ana Lúcia Kassouf (2007, p.324), escreve sobre o assunto:

Os primeiros relatos do trabalho infantil no Brasil ocorrem na época da escravidão, que perdurou por quase quatro séculos no País. Os filhos de escravos acompanhavam seus pais nas mais diversas atividades em que se empregava mão-de-obra escrava e exerciam tarefas que exigiam esforços muito superiores às suas possibilidades físicas.

A manutenção do trabalho infantil e adolescente decorreu do subdesenvolvimento e da precária situação econômica da população, principalmente, dos grupos mais excluídos de qualquer amparo social. Até meados do século XIX, a população brasileira era, em sua maioria, rural com uma formação oriunda de exescravos e imigrantes. O trabalho de crianças e adolescentes era visto não como *mão-de-obra individual*, mas como *mão-de-obra familiar* (ROCHA, 2004).

Quando abordamos a existência do trabalho infanto- juvenil é inevitável a ligação entre este e a idéia de escravização, seja na época colonial ou na contemporânea. A manutenção deste labor tem sua explicação na presença de uma estrutura de dominação fundamentalmente mercantilista, de fraca regulação social, sendo as crianças e os adolescentes, pela sua condição peculiar de entes em formação um alvo fácil. No Brasil, a evolução histórica da proteção trabalhista não coincide com a do continente europeu, que há mais de um século já debatia questões de lutas de classe e direitos trabalhistas. Aqui, em plena Revolução Industrial, a maior parte da força de trabalho era empregada na condição escrava.

O início da industrialização no Brasil ocorre de forma tardia, no final do século XIX, quando meninos e meninas atuavam em fábricas, junto a seus familiares e com a conivência destes, para execução de atividades laborais fatigantes e jornadas exaustivas de trabalho, compondo o contingente de trabalhadores. (PAOLI, 1992; MOURA, 1982; KASSOUF, 2007; OLIVEIRA, 2009 FOOT, 1982). Neste sentido, FOOT (1982, p.116) resume a condição de trabalho dos menores à época:

Qual era a origem social desses primeiros proletários? Muitos foram recrutados, nos anos anteriores a 1888 entre as camadas mais pobres da população urbana. A partir de 1840, a medida que aumentava o numero de fabricas de tecido, era cada vez maior o número de mulheres e menores na industria, ganhando salários inferiores aos dos homens. Muitos dos menores eram recrutados nos asilos de órfão e nas instituições de caridade. Muitas dessas crianças não tinham mais de 10 anos e trabalhavam o mesmo numero de horas diárias que os adultos.

O trabalho infato-juvenil, de valor muito inferior ao adulto, foi conveniente para alavancar a indústria que se estruturava. Neste cenário, a delinqüência e a difícil situação econômica enfrentada pelas massas aparecem como um dos argumentos para justificar a existência de trabalho infanto- juvenil como contenção social, posto que, de modo recorrente, "associam-se pobreza (sob rubrica do abandono) e a delinqüência; paralelo ao interesse em ter mão- de- obra mais barata e mais dócil, justificava-se que se recorresse ao trabalho infanto-juvenil como mecanismo de contenção social e disciplina" (OLIVEIRA, 2009, p.54).

Neste momento, podemos apresentar, como primeiro dispositivo a tratar do trabalho infato- juvenil de forma histórica no Brasil, o Decreto n. 1.131 de 1890, pelo qual, o Marechal Deodoro da Fonseca limitava a idade mínima de 8 anos para o trabalho dos infantes nas fábricas na capital Federal, numa tentativa insignificante de administrar o trabalho de crianças e adolescentes; entretanto a legislação não foi aplicada por falta de regulamentação prática, posto que a operacionalização deste tipo de ação encontrava resistências. Após este edito, muitos partidos políticos, com foco em causas operárias e socialistas, passaram a levantar a bandeira da jornada reduzida e idade mínima para a introdução no trabalho de crianças e adolescentes (OLIVEIRA, 2009).

O ativismo dos movimentos por uma construção do trabalho mais social perdurou por todo o período do início da industrialização no Brasil, tendo momentos que merecem efetivo destaque como a edição, em 1927, do Código de Menores, Decreto nº 17.943, onde o trabalho da criança e do adolescente aparece como uma forma de penalidade para aqueles que se encontravam em situação de delinqüência, marcando, mais uma vez o tratamento marginal e policialesco conferido à matéria. Anota-se que o referido diploma proibia qualquer trabalho aos menores de 12 anos, bem como o trabalho noturno aos menores de 18 anos e o emprego de menores de 14 anos em praça pública, por entender contrário ao desenvolvimento do menor. Este foi seguido pelo Decreto nº 22.042 que, em 1932, limitava em 14 anos a idade mínima para o trabalho de menores em fábricas e indústrias (OLIVEIRA, 2009).

Na década de 1930 foram editadas várias normas de cunho trabalhista, dentre elas, algumas de caráter voltado ao trabalho infanto-juvenil de forma especifica. Caminhando no melhor sentido, a legislação brasileira edita o Decreto nº 423, em 1935, que ratificou convenções internacionais da OIT, normativa que foi considerada um avanço em termos da adesão do país às políticas internacionais de combate e erradicação ao trabalho infanto-juvenil, servindo de incentivo e referência para que direitos dos trabalhadores em idade especial, ou seja, as crianças e os adolescentes fossem firmados.

Posteriormente, em 1940, o Decreto nº 6.029 instituía cursos profissionalizantes para o menor, nascendo, então, a preocupação com a profissionalização dos menores que estavam em atividade laboral. E, posteriormente, veio o Decreto nº 3.616, que instituía a carteira de trabalho do menor, extinta em 1969, com o advento da CTPS-Carteira de Trabalho e Previdência social, o que, no entanto, tinha o efeito de ratificar a proteção do trabalho do menor, em razão da oficialização do vínculo laboral (BARROS, 2009; MARTINS, 2008; OLIVEIRA, 2008 e 2009).

Neste sentido, a edição da Consolidação das Legislações Trabalhistas- CLT, no Brasil, em 1943, o instrumento que se propunha à inscrição de direitos e deveres dos trabalhadores, apresentou-se contendo um capítulo destinado à proteção do trabalho realizado por menores, complementada por legislações esparsas que tratavam da matéria e disciplinando, também, a possibilidade de trabalho em caráter especial, intitulado de trabalho aprendiz.

Contudo, a própria legislação trabalhista faz uma ressalva quando trata da regulamentação do trabalho do menor, que é a da hipótese de trabalho em oficinas de família, onde o menor está atuando exclusivamente entre pessoas de sua família, sem fins lucrativos, sob a direção do pai, mãe ou responsável, configurando uma hipótese de trabalho não regida pela CLT na seara de trabalho do menor, observando, assim, um afastamento dos casos que, conforme a lei, são passíveis de controle.

De fundamental importância foi a promulgação da Constituição Federal- CF, em 1988, descrita como Constituição Cidadã, por traduzir idéias que marcam um período de redemocratização no Brasil, dentre as quais se destaca a proteção à dignidade da pessoa humana, por meio de direitos sociais, do trabalho, e de direitos conferidos às crianças e aos adolescentes.

A CF trouxe, em seu bojo, a proibição do trabalho de menores, entendendo-os como aqueles cuja faixa etária está baixo dos 18 anos, como regra geral, demarcando aí

a idade limite para o trabalho pleno, enfatizando que nenhum trabalho será permitido para os menores de 16 anos, salvo se, entre os 14 anos de idade e os 16 anos, o menor estiver na condição de aprendiz, uma situação de trabalho especial, a qual queremos investigar neste trabalho. Neste mesmo dispositivo foi exposto, como regra geral, a proibição do trabalho noturno, perigoso e insalubre para adolescentes na faixa etária especial, "constituindo uma limitação para a proteção da condição de desenvolvimento que possui o jovem nesta fase de sua vida" (GARCIA, 2009, p.589). Cabe salientar que, no Brasil, a idade mínima para o exercício do trabalho em idade precoce é de 16 anos de idade, e, excepcionalmente, a partir dos 14 anos, exclusivamente na condição de aprendiz.

Completando esta regulamentação do trabalho infanto-juvenil por parte das normas jurídicas constitucionais no Brasil é incorporado o Estatuto da Criança e do Adolescente- ECA, publicado em 1990, onde nos art. 69 e 70, dispõe sobre todo o processamento do tratamento com relação ao trabalho do menor, representado no capítulo "Direito a profissionalização e a Proteção no Trabalho", disciplinando a matéria para fins de composição do diploma específico de proteção e regulamentação dos direitos menoristas.

Para o ECA, bem como, para a legislação civil do nosso país as pessoas abaixo dos 18(dezoito) anos de idade são consideradas incapazes, total ou parcialmente, para atividades que demandem a responsabilidade por seus atos, de forma geral, em razão do caráter etário adotado como fator classificatório. Os reflexos destas normas são recebidos pela legislação trabalhista vigente. Logo, é possível o trabalho dos adolescentes em nosso país, desde que sejam respeitados, inicialmente, o caráter etário, entre outros itens que serão tratados neste estudo, quando da apresentação do contrato de aprendizagem. Cumpre ressaltar que qualquer atividade laboral conferida ao menor de 14(quatorze) anos de idade será tida como violação total aos direitos estabelecidos na lei (BARROS, 2009; MARTINS, 2008; OLIVEIRA, 2008 e 2009).

Por mais de um século, no Brasil, o desenvolvimento e o debate das questões ligadas ao trabalho infanto- juvenil, seja no âmbito das empresas urbanas ou rurais, se mostraram lentos, acompanhando o interesse do mercado em explorar a mão-de-obra mais barata, perpetuando por algum tempo o quadro de descaso com esta realidade. Contudo, em que pese o grande atraso na proteção efetiva da exploração do trabalho de crianças e adolescentes, o Brasil, dentre os países da América latina, foi o primeiro país que expediu normas de proteção neste sentido. Mas que argumentos, e fundados em

quais valores justificam a existência do trabalho de crianças e adolescentes em sociedades subdesenvolvidas como a brasileira, é o que discute o próximo tópico.

# 3.4 ABORDAGEM CRITICA SOBRE A MANUTENÇÃO DO TRABALHO DE ADOLESCENTES

Abordamos aqui as determinantes sócio-econômicas para a permanência do trabalho de crianças e adolescentes, em idade inferior a 18 anos, no Brasil. Apontamos fatores que servem para justificar a entrada precoce do adolescente no mercado de trabalho, no mundo e no Brasil, mesmo que a maior parte da literatura especializada, nacional e internacional, posicione-se em sentido contrário ao ingresso precoce no mercado de trabalho (BROWN *et al*, 2002; APARICIO *et al*, 2007; BELLETTINI, 2003; SCHULTZ, 1997; KASSOUF, 2001; ALBERTO, 2009; OLIVEIRA, 2008; SCHWARTZMAN, 2004; FISCHER, 2005 e 2003; FERREIRA, 2001; KRUSER *et al*, 1998; BASU, 1998; HASENBALG, 2003; EMERSON, 2001; PORTNER, 2001). Neste diapasão, defendemos que o ingresso precoce é, em sua maior parte, maléfico ao adolescente e para tanto apresentamos argumentos que ratificam esta posição, fazendo relação com a educação e erigindo esta como via alternativa de erradicação consciente do trabalho em idade precoce.

### 3.4.1 Os Fatores Determinantes do Trabalho em Idade Precoce

Quando tratamos do trabalho de adolescentes é necessário discutir os fatores que contribuem para que estes jovens precocemente ingressem no mercado de trabalho e venham a exercer uma atividade laboral, que deveria caber ao adulto, descartando outras possibilidades para sua vida em formação. Assim, os fatores de caráter social (como, por exemplo, o baixo nível de educação existente dentro do núcleo familiar em que o adolescente está inserido), e os fatores de caráter econômico (como a má distribuição de renda que condena uma parcela da população à condição de miséria, mantida pela ausência de políticas públicas eficientes para a mudança desta situação), são, sem dúvida, os fatores preponderantes para a entrada de adolescentes no mercado de

trabalho. Contudo, há que pontuar, também, a existência da chamada determinante da auto-vontade de trabalhar por parte dos adolescentes.

### 3.4.1.1. Fatores Sociais como Determinantes

Os fatores sociais são fortíssimos determinantes da existência do trabalho juvenil, mais especificamente do trabalho dos adolescentes. Eles são intrinsecamente ligados às questões da desigualdade e da mobilidade social, que se perpetuam na realidade brasileira e de outros países, apesar dos organismos internacionais orientarem em sentido contrário, buscando privilegiar a escolaridade completa do jovem com políticas de erradicação do trabalho precoce (CARVALHO, 2003; ALBERTO, 2009; AMAZARRAYA *et al*, 2009; GUNNARSSOM *et al*, 2005; BROWN *et al*, 2002; APARICIO *et al*, 2007; BELLETTINI, 2003; SCHULTZ, 1997; KASSOUF, 2001; ALBERTO, 2009; OLIVEIRA, 2009; FISCHER, 2005; CAVALCANTE, 2003; BASU, 1998).

Na realidade de países subdesenvolvidos é extremamente comum encontrarmos jovens adolescentes exercendo atividades de cunho doméstico no interior de suas famílias ou, principalmente, de cunho profissional, como ação de complementação do sustento dessa mesma família, em razão da precarização dos empregos de seus genitores. Mas há também os que são contratados por empresas através de contratos de trabalho precários, cujo único objetivo é empregar mão-de-obra barata, situação em que os adolescentes competem com os adultos por um posto de trabalho.

A desigualdade social, que atua como forte determinante do trabalho precoce de crianças e jovens, é marcada pelo traço da raça. A maior parte dos adolescentes em atividade laboral, formal ou informal, no Brasil, é composta por aqueles de cor negra e parda, perpetuando um quadro de segregação racial que se construiu ao longo da história. Dentre os fatores sociais, a questão da raça atua como um agravante a mais, posto que, além de haver, em muitos casos, a violação da proteção legal para o trabalho dos adolescentes, ela contribui para a perpetuação da discriminação social em razão da cor, conferindo ao adolescente branco um maior espaço na escola, enquanto aqueles de cor estão inseridos em atividades laborais. Esse traço reforça a tendência de os brancos com mais estudos ocuparem os melhores postos de trabalho em detrimento daqueles de

cor negra e parda com menos tempo de estudos, contribuindo para a reprodução das desigualdades (SCHWARTZMAN, 2004).

Entretanto, um dos pontos mais relevantes no tocante à questão social é a impossibilidade de os jovens em situação precoce de trabalho conquistarem uma efetiva mudança na sua condição de pobreza, que está relacionada a baixa mobilidade social existente entre as camadas mais pobres da população brasileira. Relacionado a isso está não apenas o precário regime de relações de trabalho no país (a informalidade, os baixos salários, a elevada rotatividade do emprego, etc.) como também a carência ou a insuficiência de políticas públicas, sobretudo no campo da educação. A precária escolarização da força de trabalho, produto do fato de a educação jamais ter sido prioridade pública, é também tida como grande fator de manutenção desta realidade (RIBEIRO, 2006; CARVALHO, 2010; LIMA, 1996, COSTA, 2010). Em outras palavras, a "condição que obriga a entrada precoce dos adolescentes no mercado de trabalho está presente em maior quantidade entre aqueles das camadas mais pobres e de raça não branca" (RIBEIRO, 2006, p.838).

Um dos problemas centrais do trabalho juvenil é sua relação com a educação, que para o adolescente tem consequências significativas porque o trabalho em idade precoce rouba o tempo de estudo, importante para a formação profissional futura do adolescente, e rouba o tempo de seu desenvolvimento nas outras esferas da formação como a física, moral, intelectual. Conforme argumenta Santos *et al* (2009, p.825):

O trabalho precoce torna-se negativo para o jovem quando se estabelece uma competição entre as atividades laborais e as atividades escolares, de esporte e lazer. Nesse caso, o trabalho constitui-se em fonte de desgaste e pode afetar o desenvolvimento emocional, cognitivo e físico do adolescente, por impedi-lo de dedicar-se às atividades extracurriculares, como as lúdicas e sociais próprias da idade. Pode, assim, dificultar sua inserção social, o convívio com seus pares e familiares, impor a renúncia a um grau de escolarização maior, inibir o desenvolvimento de suas potencialidades e expô-lo às doenças e acidentes decorrentes das atividades laborais (SANTOS *et al*, 2009, p.825).

A maior parte dos estudos mostra que há entre os adolescentes que trabalham, uma preponderância da atividade do trabalho em relação ao estudo, quando não uma usurpação completa do tempo do adolescente na vida de trabalho em detrimento dos estudos. Por outro lado, ainda que a legislação exija que se concilie trabalho e estudo para permitir o trabalho dos adolescentes, as estatísticas apontam para uma situação em que prepondera a violação do que legalmente deveria ser o objeto do trabalho praticado

em idade mais precoce. Mesmo nas situações em que a lei permite o trabalho de adolescentes em empresas, há para a sua realização a imposição de uma série de requisitos que são, muitas vezes, desrespeitados, levando o adolescente a executar tarefas em desconformidade com sua aprendizagem e atuar com desgaste mental elevado e uso de força física superior ao permitido (BROWN *et al*, 2002; APARICIO *et al*, 2007; BELLETTINI, 2003; SCHULTZ, 1997; KASSOUF, 2001; ALBERTO, 2009; OLIVEIRA, 2008; FISCHER, 2005; FERREIRA, 2001; CAVALCANTE, 2003; CERVINIE *et al*, 1996; ROSENZWEING *et al*, 1994; RIBEIRO, 2007; SANTOS *et al*, 2009; LAUER-LEITE *at al*, 2010).

Num contexto em que sempre foi elevada a competição e em que as empresas são extremamente mais seletivas em seus critérios de contratação e retenção, sobretudo com relação aos requisitos da qualificação do trabalhador, e exigem maior dedicação e comprometimento, não é difícil observar casos de abandono da escola em razão do trabalho, por parte dos adolescentes. Nesse sentido, o menor aprendiz quer mostrar serviço na expectativa de manter a relação de emprego, sujeitando-se a relações contratuais que desvirtuam a finalidade de seu aprendizado. Isso faz com que o adolescente fique impedido de receber educação e profissionalização suficientes para ocupar um futuro posto de trabalho com salário digno e boa qualificação.

Essa realidade reitera aquela condição de precariedade, pobreza e imobilidade social, reforçada pelo fato de que o nível de educação dos pais influencia diretamente na decisão de ingresso precoce ou não dos filhos no mercado de trabalho. Isto porque "a decisão sobre o ingresso no trabalho infantil está vinculada à percepção que os pais têm sob o valor da educação como mecanismo de geração de maiores oportunidades" (APARICIO et al, 2007, p.27). Assim, o nível de educação dos pais está intimamente ligado ao ingresso prematuro de seus filhos no mercado de trabalho. Quanto menos educados são os pais, menor é o valor atribuído aos estudos do filho, porque o trabalho causa retorno imediato para o sustento diário da família; o filho que trabalha faz a renda da família aumentar diretamente e à curto prazo. Essa estratégia individual de sobrevivência é produto das desigualdades sociais de uma sociedade que mercantiliza o trabalho infanto-juvenil, legitimando-o por meio do discurso da formação/experiência profissional de indivíduos em idade precoce, algo que atua muito mais no sentido de servir às demandas da empresa por mão- de- obra barata do que no sentido de direcionar esforços para a construção de uma educação que forma e cria postura crítica a longo prazo, preparando o adolescente para uma melhor de condição de vida no futuro. Assim,

o abandono da escola em prol do trabalho ocorre porque os jovens devem "contribuir para a formação da renda familiar, que cada vez menos é garantida pelo chefe provedor" (BORGES, 2007, p.50).

Outro fator que põem por terra o argumento da formação para justificar o trabalho juvenil e que ressalta seu caráter dissimulador, é que o Estado reduz sua responsabilidade no prover políticas públicas que efetivamente façam elevar o padrão de renda e bem estar da população carente. O fato dos programas governamentais de incentivo ao emprego de jovens, como por exemplo a Lei nº 10.748/03- Programa Nacional do Primeiro Emprego, alterada pela Lei nº 10.940 de 2004, que dispõem sobre a atividade de aprendizagem indicando que esta deve ser conferida àquele que apresente "maior necessidade social", trazendo a indicação de que os postos de trabalho para indivíduos em idade precoce, porque aí se inclui o menor aprendiz, deverão ser prioritariamente ocupados por adolescentes de baixa renda, indicando a finalidade deste tipo de ação, que está mais voltada para a questão da empregabilidade e geração de renda, do que para o aprendizado em si.

### 3.4.1.2. Fatores Econômicos como Determinantes

Pode-se entender que fatores de ordem econômica contribuem para o ingresso do adolescente no mercado de trabalho, sejam eles relacionados a sua subsistência direta ou a situação econômica de sua família, que necessita de contribuição de outros membros para manutenção de toda entidade familiar.

Dentro do quadro da reestruturação produtiva corrente nos anos 90, observa-se através de estudos da PNAD, que há um grande número de adolescentes trabalhando para complementar a renda das famílias, principalmente, quando estas são mais carentes, o que nos permite fazer a relação direta entre a renda diminuta das famílias e o ingresso dos adolescentes que as compõem no mercado de trabalho, buscando elevar as condições de vida da entidade familiar (BORGES, 2006).

Os fatores de ordem econômica, que estão diretamente relacionados aos de ordem social, afetam a organização familiar, invertendo papéis e obrigando o filho adolescente, quando não antes, em idade infantil, a buscar contribuir com as despesas da família, assumindo o papel de provedor em razão dos baixíssimos salários recebidos pelos pais, que atuam em precários serviços. Neste sentido, podemos observar que "a

elevação do desemprego e as perdas salariais de homens adultos vêm contribuindo para acelerar a desconstrução do papel do homem provedor, processo que, não raro, resulta em conflitos intrafamiliares (...)" (BORGES, 2006, p.3). Ou seja, a impossibilidade de sustento por parte dos genitores leva os adolescentes a buscar postos de trabalho, informal ou formal, com a intenção de ajudar na manutenção da família.

Tal situação é respaldada pela ausência de mobilidade social nas classes mais pobres da população que, condenadas a subempregos e salários precários, têm cada vez menos acesso a uma formação voltada para alcançar sucesso profissional e modificar a estrutura em que estão inseridos, tanto sob a perspectiva social, quanto econômica, perpetuando um quadro de estagnação daqueles inseridos precocemente no mercado trabalho.

Neste sentido, apesar do forte combate ao trabalho precoce, com políticas de incentivo à educação, as estatísticas nos mostram, como veremos em seguida, que ainda é significativo o número de adolescentes atuando no mercado de trabalho, com intuito de auferir uma renda complementar para as suas famílias. Isso evidencia que o fator econômico está ligado diretamente às condições de subsistência da família e é um determinante central do ingresso precoce dos adolescentes no mercado de trabalho, posto que a renda proveniente da realização de trabalho prestado por adolescentes complementa o sustento familiar.

Outro ponto que perpassa a questão da renda familiar é o número de integrantes de uma família. Estudos mostram que quanto mais numerosa é a família maior é a chance de haver o ingresso dos filhos em idade precoce no mercado de trabalho. Isto porque, quanto mais numerosa for a família, mais alto será seu custo de manutenção, implicando diretamente na diminuição da renda por membros. Conforme IBGE (2009), as famílias mais pobres, com menor renda per capita, são as mais numerosas. Contrariamente, as famílias menos numerosas investem mais na educação de seus filhos para protegê-los da pobreza e de condições de trabalho precoce para futuras gerações (BROWN *et al*, 2002).

Cabe salientar que, apesar de não ser a causa exclusiva da existência do trabalho de adolescentes, as determinantes econômicas e sociais do ingresso precoce no mercado de trabalho são de importância fundamental na manutenção do trabalho infanto-juvenil na nossa sociedade, tornando a sua erradicação difícil em razão dos interesses existentes dentro da própria família e que servem ao Estado e às empresas. Perdem os adolescentes como indivíduos, posto que privados das atividades específicas à sua condição especial

de pessoa em desenvolvimento como o convívio familiar, o lazer e a escola; e perde a sociedade como um todo, posto que a política que reproduz a desigualdade social, desvalorizando a força de trabalho e investindo contra a formação mais emancipadora de seus jovens (ROGERS *et al*, 2000).

### 3.4.1.3. Fatores de Auto-vontade como Determinantes

Há um consenso social, ao menos no nível do discurso, no sentido de rechaçar o ingresso precoce no mercado de trabalho, devendo outras esferas como a família, a escola, o lazer serem privilegiados, visando, assim, um desenvolvimento mais saudável do adolescente e devendo a responsabilidade ser vivenciada de forma adequada à idade dos jovens. Entretanto, esse pensamento é contraposto pelos que defendem que o trabalho precoce gera conseqüências positivas para o menor, em especial para o adolescente, que terá a possibilidade de exercer e ter um aprendizado numa atividade laboral pela primeira vez (WEGMANN, 2003).

Porém, quando falamos na auto-vontade, ou seja a vontade pessoal e própria do adolescente iniciar o trabalho, cumpre esclarecer que mesmo aqueles que defendem a legitimidade do trabalho precoce, atentam para o fato de que, dependendo da estrutura sócio-econômica de cada país, a auto-vontade pode ter razões diversas. A auto-vontade de um adolescente de família de classe média é, certamente, fundada em razões bem diferentes da auto-vontade de trabalhar de um adolescente de família pobre, cuja renda o força a trabalhar mais cedo, muitas vezes em atividade de extremo desgaste físico, a exemplo do trabalho em olarias, e entregar sua renda para manutenção da família.

Outro argumento que fundamenta a defesa do trabalho precoce para o individuo pobre é o de que somente através do trabalho ele optaria pelo caminho da dignidade e não enveredaria pela marginalidade a que alguns jovens adolescentes estão expostos nos dias de hoje, sendo a iniciação precoce no ambiente de trabalho uma tentativa de proteger este adolescente da marginalização social. Tal argumento de que o trabalho serviria de alternativa à marginalidade a que muitos adolescentes pobres estariam submetidos tem raízes históricas antigas, quando se trata de crianças e adolescentes, visto que no primeiro dispositivo legal destinado a proteger estes menores, o trabalho era posto como alternativa para aqueles que se encontrassem em situação de abandono por seus pais, ou em cometimento de algum delito criminal, sendo imposto a eles o

trabalho como penalidade (OLIVEIRA, 2009; MARTINS, 2008), uma saída do Estado, porém de caráter excludente, para o problema de desordem social.

Contudo, devemos analisar se a retirada da criança da ociosidade e a sua colocação no mercado de trabalho é um argumento moralmente robusto. Colocar a criança para trabalhar ao invés de lhe proporcionar educação, lazer e tempo junto à família é a desculpa mais fácil para atuações negligentes dos pais, do Estado e da sociedade, que não atentam para as verdadeiras questões da desigualdade social. Incutir mitos de que o trabalho enobrece, é fazer com que os jovens amadureçam antes da hora, assumindo responsabilidades que deveriam ser dos adultos, prejudicando sua saúde e sua mente. Ao permitir o trabalho de adolescentes tendo como fundamento o aprendizado, o Estado deixa de cumprir, ou pelo menos o faz precariamente, o papel político de *desmercantilizar* a força de trabalho, impedindo que os adolescentes concorram com adultos por um emprego.

Quando uma criança ou adolescente sofre uma ruptura nas etapas naturais de seu estágio de desenvolvimento, passando de provido a provedor de um lar em decorrência do ingresso precoce no mercado de trabalho, tem-se conseqüências para sua formação em razão de ela ter que assumir um papel para o qual não está física e mentalmente preparada. A grande responsabilidade que os menores assumem é passível de gerar conflitos profundos, uma vez que a infância é uma etapa que deve ser vivenciada em toda sua plenitude, sem cortes, sem violações que causem profundas marcas sociais (JAYME *at al*, 2002). E, não obstante os entendimentos favoráveis ao trabalho praticado por adolescentes, em geral, os argumentos convergem para a crítica quanto a ineficiência das instituições públicas, do papel do Estado e da sociedade, nas tarefas de proteção. As palavras de Pereira (2009, p.1215) são esclarecedoras da crítica à aceitação do trabalho com o argumento da formação do adolescente:

Existe uma falsa visão do trabalho como fator de formação da criança e do adolescente, como se fosse a única porta para que tenham mais oportunidade no futuro e não fiquem na rua, sujeitos a violência e a marginalidade. No entanto, o trabalho precoce prejudica o desenvolvimento sadio da criança e do adolescente, assim como os afasta da escola, tirando suas chances de se preparar para o trabalho digno (na época e na idade certa) e para cidadania plena.

O autor entende que as políticas de inclusão social e assistência aos carentes, principalmente às crianças e adolescentes são benéficas no combate ao trabalho infanto-juvenil. Entretanto, critica a inexistência da fiscalização efetiva das políticas, afirmando

que talvez o descaso da sociedade em cobrar a efetividade por parte do Estado na execução das políticas seja o fator causador da situação de negligência em que se encontram muitos aprendizes quando da pratica de uma atividade laboral. Neste ponto, o trabalho em idade precoce é conferido como forma de mascarar as debilidades do poder público em gerir a situação do jovem, principalmente do adolescentes.

### 3.4.1.4. Fatores do capital como determinante

Com a crise do liberalismo econômico na década de 1930, o Estado passa a assumir papel muito mais amplo na condução e no controle da economia, seguindo a ideologia keynesiana, então ascendente. Segundo ela, o Estado deveria ser "bem pilotado por uma burocracia eficiente que saiba operar as demandas sociais e cumpra o papel fundamental de articular as representações sistêmicas visando ao controle social" (DRUCK, 2005, p.183). Em outras palavras, o Estado passava a ter o dever de regular as questões entre Capital e Trabalho, disciplinando o conflito com base em concessões de direitos conferidos aos trabalhadores. Essa intervenção do Estado no mercado de trabalho também foi experimentada pela realidade brasileira, sobretudo, a partir do governo Vargas, marcado pelo forte papel tutelador do Estado. Até praticamente a redemocratização do país, na década de 80, o Estado controlava arbitrariamente os sindicatos e os movimentos sociais. Assim, o Estado brasileiro foi moldado, sob a égide de um modelo de desenvolvimento capitalista fortemente concentrador, apoiando-se em instituições laborais que muito favoreceram os empresários e as relações de dominação. O governo Vargas conferiu uma série direitos à classe trabalhadora, mas reprimindo as manifestações e a negociação coletiva. Essa estrutura, reforçada no período militar, foi responsável por um padrão de desenvolvimento econômico que não permitiu a distribuição da renda e foi responsável pela ampliação das desigualdades sociais (OLIVEIRA, 2003; COSTA, 2005; POCHMAN, 2000 e 1998; VIANNA, 1999).

É nesse contexto e sob essa lógica que o país construiu seu patamar legal de regulamentação do trabalho infanto-juvenil, permitindo a legitimidade jurídica do trabalho em idade precoce, regulamentado sob condições específicas como é o caso do trabalho do menor aprendiz. Desta forma, o Estado interveio no mercado proibindo o trabalho infantil para os menores de 14 anos, mas permitindo legalmente seu uso, ainda que em condições especiais, para os jovens acima dessa faixa etária. Em outras palavras,

o Estado brasileiro proibia, mas não eficazmente, o trabalho infanto-juvenil, respondendo às pressões do mercado. Essa permissividade ia de encontro aos apelos sociais e humanitários que defendiam que crianças e adolescentes deveriam estar na escola, e ter a escola como atividade exclusiva. Ela favorecia as empresas, reduzindo a carga de responsabilidade do Estado com relação à questão das crianças e adolescentes das famílias precariamente inseridas no mercado de trabalho.

No contexto mais recente de capitalismo neoliberal, as empresas voltam a reivindicar relações de trabalho mediadas pela lógica do mercado, pressionando a retirada ou redução do papel do Estado na regulamentação do mercado de trabalho. A reestruturação produtiva e da economia em todas as partes foi pautada na desregulamentação do mercado e na redução dos gastos do Estado, sobretudo, dos gastos sociais, em nome do ajuste fiscal. Tais medidas atentavam contra o arcabouço legal de proteção ao trabalho (DRUCK, 2002 e 2007; ANTUNES, 1995, 2007 e 2004; COSTA, 2000; BORGES, 2007). Nesse novo contexto, o discurso que defende o trabalho de adolescentes no país é reforçado com a tendência à flexibilização dos direitos, entenda-se, sua redução, como estratégia de geração de emprego. Permite-se, assim, o trabalho precoce tanto nas formas mais tímidas como o caso de crianças circenses, artistas e jornaleiros; quanto no caso de formas largamente difundidas a exemplo dos contratos de aprendizagem, estágio, etc. que são, oficialmente, a maneira de ingresso do adolescente no mercado de trabalho.

Retornando o argumento econômico para existência do trabalho de adolescentes no Brasil, pode-se afirmar que, no tocante às empresas, esta prática de trabalho é uma atividade de grande retorno, posto que amplia a oferta de mão-de-obra no mercado, e, pela lógica do mercado, quanto maior a oferta de uma mercadoria, menor será seu preço. Essa lógica ratifica a tese da mercantilização do trabalho, sobretudo, quando se considera a precariedade da regulação política do mercado de trabalho no Brasil.

Essa noção de mercantilização do trabalho do adolescente é reforçada pelo atual contexto de competitividade a todo custo, no qual as empresas promovem enxugamento de seus quadros, flexibilizam os regimes de contratação (temporários, estagiários, aprendizes, *free-lancers*, etc.), praticam elevada rotatividade. Essas políticas alimentam um mercado de trabalho de oferta abundante, sobretudo, para as atividades de baixa qualificação. É preciso reafirmar que existem medidas legais e políticas públicas de valorização do trabalho e de combate às formas desumanas de trabalho, em especial no caso do trabalho dos adolescentes, porém, estas são rotineiramente ignoradas por muitas

empresas. O desejo de acumular mais lucro e obter vantagens financeiras faz com que muitas empresas coloquem em segundo plano a valorização de seus funcionários.

Uma das formas encontradas pelos empresários para reduzir os gastos com pessoal foi a utilização de adolescentes sob o manto dos contratos de aprendizagem, posto possuírem prazo de duração determinado, encargos sociais mais reduzidos como o FGTS de 2%, e não haver obrigatoriedade de adicionais e benefícios previdenciários, o que transforma o emprego de adolescentes uma vantagem relativamente ao custo salarial e aos encargos de um trabalhador adulto formal (SANTOS, 2006; BARBUGIANI, 2009; OLIVEIRA, 1994, 2009; PEREIRA, 2009; FRANCO, 2004; ANTUNES, 1995; COSTA, 2000; BORGES, 2007). Neste sentido, a intenção das empresas de defender o trabalho aprendiz apresenta-se como um fenômeno típico da concorrência capitalista, uma vez que a competição produz mão- de- obra barata e mais facilmente manipulável; mão-de-obra que pode ou não ser aproveitada ao término de sua qualificação, pois a lei não garante que os jovens aprendizes sejam efetivados ao término do contrato. Ademais, como a fiscalização é precária, e os jovens anseiam por cooperar, na expectativa de serem integrados no futuro à empresa onde trabalham, muitas de suas atividades fogem ao pactuado no contrato, descaracterizando a condição de aprendiz e efetivamente configurando uma relação mercantil de uso de trabalho mais barato.

Outro argumento, bastante controverso, que esconde a lógica da redução dos custos na contratação de adolescentes é quanto ao fato de que muitas empresas alegam que a baixa remuneração paga aos trabalhadores, tanto adultos quanto adolescentes, é um problema da inadequação qualitativa ou da ausência de qualificação destes próprios atores sociais, que possuem baixa qualificação profissional não estando aptos a merecer salários com padrão mais elevado (FRANCO, 2004; BORGES, 2007). Esse tipo de argumento, dominante no meio empresarial e na grande mídia, responsabiliza os trabalhadores pelas altas taxas de desemprego, afirmando que há vagas para aqueles que possuem a devida qualificação, impondo o desemprego para muitos e os culpando pela inadequação. Ora, esse tipo de argumento põe por terra o princípio e a razão de ser do próprio trabalho aprendiz, que é o de possibilitar oportunidade de aprendizado prático ao jovem trabalhador, uma política que beneficia a classe patronal por fomentar a formação qualificada da força de trabalho. Ao não reconhecerem esse propósito, os empresários reiteram e reproduzem a realidade da baixa qualificação do mercado de trabalho e de seus baixos salários.

A idéia de que o mercado necessita de profissionais qualificados também influencia os adolescentes, que passam a buscar "níveis mais elevados de escolaridade e, sobretudo, os diplomas universitários mais valorizados pelo mercado e ainda considerados importantes na batalha pelo primeiro emprego" (BORGES, 2007, p.49). Esta busca é muitas vezes prejudicada pelo trabalho precoce de adolescentes em empresas, uma vez que muitos preferem optar pelo trabalho, buscando manter, ainda que temporariamente, uma renda, a dedicar-se aos estudos. E essa lógica é perversa porque ela, supostamente, valoriza o diploma, estatuto que os jovens que precocemente ingressam no mercado de trabalho têm mais dificuldades de obter.

Cabe salientar a contradição de que ao passo que o Estado investe em ações para erradicar o trabalho em idade precoce, também atua no sentido de incentivar o trabalho dos adolescentes, propagando o quão exitoso é para o jovem a experiência de ser aprendiz. Lembremos que essa política se destina preponderantemente aos jovens oriundos de classes sociais menos abastadas, de forma que o Estado busca, com ela, amenizar as demandas dessas classes, produto das desigualdades sociais no país. Esse argumento anda de mãos dadas com aquele que justifica o trabalho como saída alternativa da pobreza extrema, da marginalidade e do mundo das drogas. Essa realidade nos leva a infeliz conclusão de que o trabalhador adolescente é aquele proveniente das classes mais pobres da população, que possivelmente terá uma vida de estudos mais sofrida em razão da conciliação árdua dos estudos com o trabalho.

# 3.5 A EDUCAÇÃO COMO VIA ALTERNATIVA AO TRABALHO DOS ADOLESCENTES

A alternativa moral e universalmente aceita ao trabalho infanto- juvenil é a imperiosa necessidade de educar, e de educar com base em uma consciência crítica, por onde o futuro trabalhador será capaz de lutar por melhores direitos e respeito nas relações de trabalho. É com base nas idéias encabeçadas por Paulo Freire que pensa educação como forma de libertação, que entendemos ser esta uma das maiores possibilidades de libertação do trabalhador adolescente (FREIRE, 2005).

As pesquisas apontam que o nível de escolaridade está intimamente relacionado a obtenção de um bom emprego no mercado de trabalho. Aqueles com maior nível de escolaridade tendem a ter mais oportunidade e salários maiores. No mesmo sentido,

observa-se que adolescentes com pouca escolaridade, são menos propensos a conseguir uma atividade de qualidade, em relação àqueles que freqüentaram devidamente a escola (EMERSON *et al*, 2002; HASENBALG, 2003; CERVINIE *et al*, 1996; ROSENZWEING *et al*, 1994; BRAGA e RODART, 2006; PSACHARAPOULOS *et al*, 2002; APARICIO *et al*, 2007; PORTINER, ; GORZ, 1980; TUMULO, 1999).

São situações como as elevadas jornadas de trabalho exercidas pelos adolescentes, associada à inadequação do sistema público de ensino, principalmente, ao baixo nível dos cursos de educação noturna, que levam a reprodução de um padrão de inserção precoce no mercado de trabalho, uma vez que se privilegia o trabalho em detrimento da escola. Neste sentido, pode-se inferir que um dos aspectos mais negativos do trabalho dos adolescentes é o "atraso escolar ou até mesmo o abandono da escola, comprometendo sua inserção futura de forma digna no mercado de trabalhos" (BRAGA e RODART, 2006, p.11).

Além disso, observa-se que não é tão simples a relação entre o trabalho do adolescente e a educação, tendo esta relação, raízes mais profundas posto que uma das causas de ingresso precoce no mercado de trabalho está intimamente ligada à carência ou deficiência de estudos dos pais. Estudos indicam que como estes são desprovidos de formação educacional para melhor decidir sobre a permanência de seus filhos na escola, como investimento à longo prazo, estes preferem o ingresso no trabalho prematuro como forma paliativa e imediata de melhorar a renda familiar. Autores afirmam "que quanto mais educados são os pais, menos haverá incidência de trabalho infanto- juvenil" (EMERSON *et al*, 2002, p.17), o que resgata a idéia do efeito libertador e transformador que a educação possui, valorizando a permanência do adolescente na escola, já que entendemos ser a melhoria da educação, a partir de um maior tempo de estudos, o que levaria este adolescente a possuir uma maior consciência crítica, e dedicar-se durante esta idade tenra a escola e não ao trabalho.

Este debate entre educação e trabalho é árduo, mas traz conclusões interessantes a respeito da educação tradicional que é benéfica, de certa forma, mas não conduz a avanços reais para a classe trabalhadora, "posto que tal educação implica no desenvolvimento unilateral do indivíduo, a nomotecnia e o ajustamento à divisão social do trabalho"(TUMOLO, 1999, p.338), de forma a satisfazer as regras burguesas de estruturação do trabalho, perpetuando a condição de exploração e ausência de pensamento crítico por parte dos trabalhadores. Essa questão permeia a discussão sobre a qualidade e a finalidade da educação ofertada por escolas de todo o país. Aqui,

chamamos atenção para a baixa qualidade das escolas, que, muitas vezes, é argumento utilizado para a evasão, principalmente na adolescência.

A relação do trabalho precoce com a educação, como já destacado, é uma realidade vivenciada, sobretudo nos países periféricos. No caso de países desenvolvidos, podemos observar que:

existe a suposição de que, tipicamente, os jovens ingressam no mercado de trabalho depois de ter fechado o seu ciclo de educação formal. Esta é uma suposição realista nesses países, onde a norma é de que os jovens façam trajetórias escolares relativamente prolongadas, cumprindo minimamente a educação compulsória estipulada. (HASENBALG, 2003, p.149)

Tal realidade inexiste em países subdesenvolvidos onde a qualidade da educação é demasiadamente inferior ao desejado, e onde a miséria das famílias obriga a maior parte de seus filhos a ingressar precocemente no mercado de trabalho para compor a renda, que é diminuta. É importante ainda notar que no caso destes países, o trabalho dos adolescentes está concentrado nas áreas da agricultura e pecuária, o que contribui ainda mais para uma situação de descaso, observando-se que "na zona rural a dificuldade é ainda maior em razão da precarização das escolas" (APARICIO *et al*, 2007, p.29). Neste sentido, insistimos na educação como vetor de mudança da realidade do trabalho realizado de forma precoce, uma vez que o maior nível educacional pode levar à construção de um pensamento critico, as pressões pelas mudanças necessárias nas condições de trabalho, no sentido de melhorá-lo e ampliá-lo. É por esse caminho que se pode pensar um futuro melhor com harmonia entre o trabalho e o trabalhador, que após adquirir sua formação escolar completa está apto ao mercado de trabalho, em idade regular.

# 3.6 ALGUNS NÚMEROS SOBRE A REALIDADE DO TRABALHO JUVENIL NO BRASIL

Atualmente, estudos revelam que a dinâmica das relações de trabalho no mundo inteiro tende a uma desvalorização da força de trabalho e uma precarização das condições de trabalho inclusive com a redução de direitos. Não é difícil concluir que o trabalho executado por crianças e adolescentes sempre esteve no centro da discussão que trata da precarização laboral, uma vez que estes sempre fizeram parte da história do

trabalho no país, sendo dada à questão um maior ou um menor destaque conforme o grau de exploração sofrido. Pontuamos aqui algumas informações sobre a situação real do trabalho infanto- juvenil capturadas pelos organismos de pesquisas brasileiros.

Cumpre destacar que, no Brasil, a idade de admissão para o trabalho é 18 anos, sendo vedado o trabalho em qualquer hipótese para os menores de 16 anos, salvo na condição exclusiva de aprendiz, a partir dos 14 anos, sendo considerada toda forma laboral executada em idade inferior a esta como trabalho contrário à lei nacional. Neste sentido, dados fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística- IBGE, revelam que o trabalho infanto- juvenil está concentrado na faixa dos 15(quinze) aos 17(dezessete) anos de idade, podendo esta informação ser recebida de forma favorável quando se pensa que a maior parte dos trabalhantes em idade especial está dentro do limite permitido por lei (IBGE, 2010). Nas ultimas três décadas houve uma melhora nas estatísticas sobre a existência do trabalho infanto-juvenil no país:

No Brasil, os grupos mais jovens (10 a 14 e 15 a 17 anos) registraram taxas cada vez menores em todo o período [ 1990 a 2005]. Isto já vinha ocorrendo na década de 80 e decorre, em grande parte, do combate ao trabalho infantil e políticas de incentivo á escolarização, o que pode ser considerado como uma melhoria nas condições de vida do País (IBGE, 2010).

A preocupação com o atendimento da idade de aptidão para o trabalho, como informado pela própria CLT, está no fato de que o trabalho em idade inferior ao estabelecido por lei é conduta terminantemente proibida pelas normas brasileiras, e em qualquer hipótese se configura um tipo de violação aos direitos destes trabalhadores em idade especial, podendo gerar até mesmo implicações criminais para aqueles que são coniventes com a situação.

O enquadramento na idade adequada para o trabalho traz uma perspectiva maior de regularidade para a execução de atividades laborais que podem ser exercidas de forma legal, por meio dos contratos de trabalho especiais (aprendizes, estagiários, empregados especiais, etc.), sendo esta condição fiscalizada pelos órgãos competentes para tal feito como é o do Ministério do Trabalho e Emprego- MTE, sob a perspectiva administrativa, posto que este órgão atua na criação e gerência das normas relativas ao trabalho; bem como, pelo Ministério Público do Trabalho- MPT, sob a perspectiva jurídica, uma vez que este age como fiscal da lei para assegurar o respeito dos direitos estabelecidos. Neste sentido, o IBGE traz informações sobre o trabalho executado por adolescentes, com assinatura da CTPS e sem assinatura da CTPS, como se observa:

**TABELA 01**: Distribuição de pessoas de 14 a 17 anos de idade, por região e gênero, com relação a formalidade e informalidade do trabalho.

Sexo e Categoria do En	nprego	Distribuição de Pessoas entre 14 e 17 anos						
	BRASIL	Norte	Nordeste	Sudeste	Sul	Centro- Oeste		
TOTAL	100	100	100	100	100	100		
Com Carteira Assinada	16,5	6,9	3,0	21,6	26,9	16,8		
Sem Carteira Assinada	83,5	93,1	97,0	78,4	73,1	83,2		
HOMEM	100	100	100	100	100	100		
Com Carteira Assinada	17,3	7,6	2,9	22,0	29,9	17,4		
Sem Carteira Assinada	82,7	92,4	97,1	78,0	71,1	82,6		
MULHERES	100	100	100	100	100	100		
Com Carteira Assinada	15,4	6,1	3,0	20,9	22,4	15,8		
Sem Carteira Assinada	84,6	93,9	97,0	79,1	77,6	84,2		

FONTE: Dados extraídos do IBGE/PNAD 2006, adaptados pela autora.

Atenta-se que as referências apresentadas restringem-se aos dados enquadrados na faixa etária específica, de 14 a 17 anos, objeto desta dissertação, sendo possível observar que, no Brasil, em todas as regiões, o trabalho infanto- juvenil sem carteira assinada é maior que aquele com carteira de trabalho assinada, o que nos permite afirmar sobre a relação precária de trabalho também para este contingente de trabalhadores, uma vez que a CTPS é o instrumento que formaliza a relação de trabalho e assegura que direitos básicos não sejam violados. Embora em nível de Brasil os adolescentes que trabalham sem carteira assinada constituam o elevadíssimo percentual de 83,5%, a realidade no Nordeste é ainda mais gritante, onde praticamente todo trabalhador adolescente (97%) trabalha sem a cobertura dos direitos legais.

Ainda no tocante à tabela acima, podemos observar que o número de trabalhadores nesta faixa etária que atua sem carteira assinada é sempre maior entre as mulheres, posto que uma parcela considerável do trabalho infanto-juvenil praticado por meninas e adolescentes do sexo feminino é referente aos serviços domésticos, espécie de atividade onde facilmente são violados os direitos trabalhistas.

No tocante a situação do trabalho infanto-juvenil em relação à População Economicamente Ativa- PEA, podemos destacar, conforme dados extraídos do IBGE (2010) que, no Brasil, em 2008, havia 92,5 milhões de pessoas com cinco anos ou mais de idade ocupadas, destas, 4,5 milhões tinham de 5 a 17 anos de idade. E, que "o número de crianças e adolescentes trabalhando (5 a 17 anos de idade) caiu, passando de 10,8% para 10,2% das pessoas nessa faixa etária. Ainda assim, em 2008, 4,5 milhões de crianças e adolescentes trabalhavam, sendo 993 mil delas do grupo de 5 a 13 anos de idade".

A pesquisa PNAD (2008) apresentou dados no tocante a população de adolescente que compõe a PEA- população economicamente ativa para uma faixa etária mais extensa que a dos exclusivamente adolescentes, abarcando a idade inicial de 5 anos e finalizando aos 17 anos de idade, demonstrando que 64,2% eram do gênero masculino e que 35,8% eram do gênero feminino. Observando que, as dados da pesquisa da PNAD nos mostram que o trabalho infanto-juvenil é mais elevado no contingente masculino do que no feminino. Isso pode ser explicado pelo fato de os adolescentes estarem culturalmente destinados a suprir ou complementar a figura do provedor, ou seja, assumindo a figura de provedores, sendo obrigados a sair mais precocemente para o trabalho ao invés das meninas. A precariedade da renda dos pais os obriga a sair mais precocemente para o trabalho, o que é menos incidente entre as meninas adolescentes, porque estas são mais encarregadas de auxiliar as atividades domésticas da família (ALBERTO *et al*, 2009; PEREZ, 2006; SCHWARTZMAN, 2004; WELTERS, 2009; CARVALHO, 2008; OLIVEIRA, 2008).

O trabalho infanto- juvenil ocorre mais entre homens e mais proporcionalmente entre indígenas e pessoas de cor, preta e parda (IBGE, 2010). Esta concentração um pouco mais elevada no tocante a etnia é uma característica do perfil do trabalhador infanto- juvenil no Brasil, devido a reflexos diretos da história de desigualdade e exclusão social vivenciada por negros e indígenas. Com relação a estes dados, pode-se observar algumas nuances bem regionais como, segundo o Programa Nacional de Amostragem Domiciliar- PNAD, o trabalho ocorre em maior número nos adolescentes de cor parda, negra e indígena, os quais estão inseridos nas camadas mais pobres da população, levando a conclusão de que há relacionamento entre situação econômica, etnia e trabalho precoce. A tabela a seguir confirma a relação mencionada com o trabalho precoce, indicando que mais de 50% dos trabalhadores em idade inferior a 18 anos é de cor preta /parda (SCHWARTZMAN, 2004;WELTERS, 2009; CARVALHO, 2008).

**TABELA 02**: Distribuição de pessoas de 14 a 17 anos de idade em algumas dimensões relacionadas ao trabalho.

Faixa Etária de Trabalho	Jornada (hs)	Escolarização (%)	Cor preta/parda	Atividade Agrícola(%)	Não- Remunerado (%)
14 a 15 anos	32,7	84,7	60,0	41,1	39,1
16 a 17 anos	41,1	69,7	55,4	27,1	21,1

FONTE: Dados do IBGE/PNAD 2006, adaptados pela autora.

A PNAD também nos mostra, conforme a tabela 3 acima, que a maior parte dos adolescentes em atividade laboral possui algum tipo de escolarização, embora não detalhe os anos de estudo. Contudo, olhando para as faixas etárias observamos que, com o passar do tempo a tendência é a diminuição do percentual dos que possuem algum tipo de escolarização, baixando de 84,7% entre os que tem 14 e 15 anos para 69,7% entre os que estão na faixa dos 16 a 17 anos. Isso é fortemente explicado pelas dificuldades encontradas por estes adolescentes em compatibilizar o estudo com o trabalho, o que nos dá mostra de que estes trabalhadores não têm seus direitos respeitados, uma vez que a lei que admite o seu trabalho e o faz limitando tarefas e jornada de forma a permitir a compatibilização da escola com o trabalho, mas em uma situação real que não é exatamente correspondida.

Deve ser observada, ainda, a questão da jornada de trabalho dos adolescentes que, conforme os dados da tabela, chega a superar a jornada estabelecida para os adultos, já que a CLT determina uma jornada de 40 horas semanais para um empregado comum. Esta é outra evidência de exploração do trabalho do menor, sobretudo, porque ele é de custo inferior ao do adulto. Ademais, a jornada excessiva de trabalho traz conseqüências devastadoras no tocante ao desgaste físico e mental do adolescente, à sua capacidade de conciliar os estudos, ao seu direito ao descanso e ao lazer, prejudicando, como já se argumentou o seu desenvolvimento. É preciso pontuar que a jornada normal de trabalho é um dos direitos conferidos ao empregado comum que mais sofre a violação por parte das empresas, e tal prática é muitas vezes refletida para aqueles que possuem a condição de aprendiz.

Outros informações sobre obtidas sobre o trabalho de crianças e adolescentes estão nos estudos de Simon Schwartzman (2004), o qual afirma que os fatores que levam as crianças e adolescentes a trabalharem no sul do país são diversos daqueles que o ocasionam no nordeste. Naquela região há uma tradição cultural de ajuda no trabalho da família, traços da imigração, em sistema de desenvolvimento e aprendizagem; já no Nordeste, o trabalho do menor é muito mais presente por razões de condições econômicas de sobrevivência, e, pode-se afirmar que a realidade da escola é muito mais ausente e precária (HASENBALG, 2003; SCHWARTZMAN, 2004; WELTERS, 2009; CARVALHO, 2008; OLIVEIRA, 2008). Observando-se a divisão do trabalho do adolescente em condição agrícola ou não agrícola, temos a tabela a seguinte.

**TABELA 03**: Percentual por atividade principal dentro do universo dos jovens de 14 a 17 anos que

trabalham em atividades agrícolas e não agrícolas.

Regiões	Н	OMEM	MULHER		
	AGRICOLA	NÃO AGRICOLA	AGRICOLA	NÃO AGRICOLA	
Norte	38,8	61,2	16,1	83,9	
Nordeste	52,5	47,5	28,8	71,2	
Sul	16,6	83,4	5,4	94,6	
Sudeste	24,3	75,7	16,1	83,9	
Centro-Oeste	21,6	78,4	4,0	96,0	
TOTAL		100%		100%	

FONTE: Dados do IBGE/PNAD 2006, adaptados pela autora.

(\*) O Total é referente ao somatório das linhas regionais.

A tabela 4 acima apresenta dados relativos a atividade principal desenvolvida pelos jovens nas diversas regiões do país. Cabe destacar a presença massiva de jovens em atividade agrícola empregados no Nordeste brasileiro, sendo esta a única região onde as atividades agrícolas se sobrepõem as atividades não agrícolas, para a faixa etária especificada e no caso dos homens. Contudo, percebe-se que a maioria dos jovens, em todas as regiões, trabalha em atividades não agrícolas. Já no caso das mulheres, observa-se que as adolescentes também seguem a tendência exposta para os homens, contudo, por razões diversas, posto que muitas adolescentes atuam de forma precoce no chamado trabalho doméstico, uma realidade problemática que persiste entre as jovens carente (ALBERTO *et al*, 2009; WELTERS, 2009; SCHWARTZMAN, 2004; CARVALHO, 2008).

**TABELA 04:** Trabalho dos adolescentes por ramo de atividade e gênero, em percentual.

SETOR/ ATIVIDADE	MASCULINO(%)	FEMININO(%)
Agrícola	31,7	14,0
Atividades Industriais	0,4	0,3
Industria de transformação	14,7	12,2
Construção	8,2	0,3
Comércio	23,4	22,6
Alimentação	4,4	5,5
Transporte e comunicação	2,9	2,1
Administração pública	3,3	2,5
Educação, saúde e serviços sociais	1,9	8,4
Serviços domésticos	0,8	17,7
Outros serviços coletivos	2,8	6,2
Outras atividades	5,0	8,1
Atividades não declaradas/mal definidas	0,4	0,0
Total	100%	100%

**FONTE:** Dados do IBGE/PNAD 2006, adaptados pela autora.

Nesta última tabela apresentada, podemos observar dados que retratam a divisão do trabalho infanto- juvenil por concentração de atividade e gênero. Assim, tem- se que nas atividades agrícolas, de indústria, comércio e serviços os homens tem percentuais

mais elevados de participação em comparação com as mulheres; diversamente do constatado quando se aborda o trabalho doméstico, que nitidamente é bem superior (17,7%) ao percentual masculino (0,8%). Cabe ainda destacar que o trabalho infanto-juvenil se concentra mais nas atividades agrícolas e no comércio e serviços, onde historicamente o trabalho é mais precário, intensivo e onde é mais fraca a organização coletiva, dificultando o papel fiscalizador do Estado e dos sindicatos.

Estes dados sobre a situação do trabalho infanto- juvenil no Brasil, por certo, sofrem modificações a cada dia em razão das políticas de combate e erradicação do trabalho em idade precoce por todo o país, a exemplo do PETI- Programa de Erradicação do Trabalho Infantil e Bolsa família, programas de base estatal, que visam erradicar o trabalho em idade precoce, oferecendo subsídios financeiros e sociais para que os pais retirem seus filhos do ambiente de trabalho e preferencialmente os coloquem em escolas (DANTAS, 2007). Entretanto, estes programas ocorrem de maneira lenta e discreta em razão da rigidez sócio-econômica, de famílias onde o trabalho realizado por crianças e adolescentes persiste.

É preciso entender que as normas de proteção ao trabalho do menor se justificam em razão de sua titularidade de direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, gerando o chamado "princípio da proteção integral", estabelecido pelo sistema jurídico de modo a assegurar o pleno desenvolvimento físico, mental moral, espiritual e social sob condições de liberdade e dignidade, dispondo esta norma dos direitos sobre os quais devem ser regidos o trabalho prestado por estes adolescentes.

### 4. METODOLOGIA APLICADA A PESQUISA

Nesta etapa passamos a apresentar os procedimentos metodológicos utilizados para responder ao objetivo de pesquisa proposto, qual seja o de averiguar se os adolescentes empregados sob a condição especial de trabalhador aprendiz têm seus direitos assegurados pelas empresas e como eles conseguem conciliar as atividades laborais com a escola.

Optamos por utilizar a abordagem da *pesquisa qualitativa* dado que esta se apresenta como mais adequada para responder aos objetivos de pesquisa propostos, uma vez que a pesquisa com *abordagem qualitativa* possibilita ao pesquisador conhecer, com maior profundidade, os fenômenos sociais vivenciados pelos sujeitos. Ela é, portanto, uma pesquisa descritiva e interpretativa. No nosso caso, buscamos compreender, a partir da lógica cognitiva dos adolescentes aprendizes, a sua realidade, seu entendimento e sentimentos quanto aos aspectos de sua condição de trabalho como aprendiz, de alguma forma, já considerados pela literatura: sua condição econômica e social, sua situação de trabalho, mormente no que se refere à natureza das tarefas realizadas e à jornada (saber se o trabalho que realizam configura efetivamente uma oportunidade de aprendizado), como vivem o relacionamento familiar e social e, se estudam, como conseguem conciliar o trabalho com os estudos (LAKATOS e MARCONI, 2009; GIL, 2009; DEMO, 1989).

A escolha da pesquisa do tipo qualitativa ocorreu pelo fato desta "trabalhar com o universo de significados, motivos, aspirações, crenças, valores e atitudes, o que corresponde a um espaço mais profundo das relações, dos processos e dos fenômenos que não podem ser reduzidos à operacionalização de variáveis" (MINAYO, 1994, p.21). Desta forma, privilegiando a busca mais sensível da realidade foi que se optou pelo levantamento qualitativo das informações que permitiram responder aos objetivos desse trabalho.

Um dos requisitos da permissividade do trabalho de jovens adolescentes no Brasil é que ele seja mediado por uma instituição formal de ensino, de forma a que o trabalho se revista de uma finalidade de aprendizado, embora a legislação recente tenha se afastado desse preceito, em casos especiais, como o da permissão do trabalho aprendiz nas micro e pequenas empresas. Nesse sentido, e nos restringindo ao universo das escolas de formação tradicionais, é que optamos por estudar os aprendizes do

Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI. A escolha do SENAI como objeto da pesquisa de campo deveu-se ao fato deste organismo, por razão de sua constituição, ofertar cursos de preparação profissional voltados para os ofícios industriais e que, por intermédio da parceria com as empresas, os formandos podem exercer, na prática, uma relação de trabalho de aprendizagem. O SENAI, como parte do chamado Sistema S, fomentado, também, pela classe patronal, constitui fonte de recrutamento de mão de obra qualificada para as empresas, sendo, portanto, uma entidade institucionalmente legitimada para a certificação de diplomas de qualificação profissional de trabalhadores aprendizes pelo Estado. Por outro lado, a escolha desta instituição e não de outras do Sistema S que têm a mesma finalidade, como o SENAC, deveu-se, sobretudo, pela receptividade da administração em acolher a pesquisadora e sua disponibilidade para contribuir com as intenções de pesquisa apresentadas. Havíamos buscado, da mesma forma, estabelecer contato com o SENAC - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial, mas o processo nesta instituição se mostrou mais complicado e formal, requerendo toda uma preparação que demandava um tempo mais longo, que esta pesquisadora não dispunha.

O programa de aprendizagem do SENAI e de outras escolas profissionalizantes para jovens e adultos, como SENAC, por exemplo, possui um sistema de treinamento de seus alunos, acoplando aulas teóricas sobre a função/profissão que deverá ser executada nos ambientes de trabalho específicos à efetiva prática laboral dentro das empresas. A relação de trabalho aprendiz com a empresa é firmada através de um contrato de trabalho especial, o contrato de aprendizagem, que contem direitos e deveres para ambas as partes. A rotina dos adolescentes inseridos neste programa de treinamento compreende o seu comparecimento diário ao SENAI, por um período de 4 horas no turno da tarde, para o treinamento de aprendizagem e, na empresa, no turno da manhã, também por um período regular de 4 horas, para por em prática os ensinamentos obtidos, preenchendo, assim, os dois turnos do dia.

Definido o ambiente da pesquisa, precisávamos definir o grupo de pesquisa. Inicialmente intentávamos entrevistar os adolescentes de idade entre 14 e 18 anos, idade esta referente ao limite legal estabelecido para a permissão do trabalho aprendiz, na fase de adolescência; e que estivessem regularmente matriculados no programa de treinamento de aprendizes do SENAI. Essa intenção de tratar uma amostra com idade limítrofes não foi atendida ao constatarmos que só existiam menores aprendizes acima dos 16 anos no SENAI, devido, como discutiremos na apresentação dos resultados, a

um dos critérios de seleção da instituição. Outra intenção na escolha da amostra, não necessariamente contemplada por causa dos critérios de seleção do SENAI, era que os jovens aprendizes também estivessem realizando os estudos regulares. Essa intenção na seleção da amostra visava apreender as condições de compatibilização do trabalho com o estudo por parte dos adolescentes. Ditas essas ressalvas, nossa amostra acabou sendo constituída de 05 adolescentes aprendizes, todos com idade de 17 anos, que já haviam terminado o ensino médio e que realizam o curso de Assistente Administrativo no SENAI. Aqui, mais uma ressalva: todos os adolescentes aprendizes entrevistados realizam o curso de assistente administrativo porque este é o único curso que lhes permite realizar um trabalho aprendiz em empresa, dado que a lei veda aos menores de 18 anos qualquer atividade perigosa, insalubre e penosa, como as que normalmente acompanham os demais cursos técnicos do SENAI (mecânica, eletricista, por exemplo).

A coleta das informações se deu por meio da entrevista em profundidade, guiada por um roteiro semi-estruturado com perguntas relacionadas à atividade do trabalho aprendiz exercida pelos adolescentes participantes. Assim, as questões guias centrais buscaram sondar aspectos que nos dessem dimensão do status econômico e social dos entrevistados, das condições de trabalho nas empresas, de forma a averiguar se o trabalho que exerciam configurava uma oportunidade de aprendizado compatível com a formação que estavam tendo no SENAI e se as empresas respeitavam os direitos relacionados ao contrato de aprendizagem; e, ainda, questões relacionadas a como a rotina de trabalho e o estudo afetavam a vida dos adolescentes aprendizes em aspectos como relacionamento com a família e amigos, administração do tempo e sobre como concebiam trabalho e estudo. Também foi entrevistado o Coordenador do Serviço de Orientação Educacional - SOE, do SENAI, setor responsável pelo treinamento e capacitação dos aprendizes. A entrevista com o coordenador do SOE, um funcionário com mais de 30 anos de exercício na função, nos foi de extrema importância no que se refere ao esclarecimento das políticas e dos procedimentos do SENAI para a seleção dos aprendizes, a mediação com a empresa e a formalização e acompanhamento dos contratos.

O roteiro semi-estruturado de entrevista aplicado aos adolescentes aprendizes tratou de quatro áreas fundamentais para a pesquisa, abordando inicialmente o perfil sócio-econômico dos adolescentes; em seguida, as condições de trabalho no sistema de aprendizagem; o relacionamento com os familiares; e por fim, a situação de conciliar

escola e trabalho. As variáveis escolhidas para serem abordadas na entrevista buscaram responder aos objetivos deste trabalho e podem ser resumidas na tabela abaixo:

TABELA 05: Categorias da pesquisa.

	BASE TEORICA					
	AMPLA	OBJETIVO GERAL				
trabalho	MARX, 1998 POLANYI, 2000 OFFE, 1997 ANTUNES, 2004 DRUCK, 2002 FRANCO, 2004 MOURA, 1982 COSTA, 2005 POCHMANN, 1998	C A T E G O R I A	Investigar se os adolescentes que trabalham na condição de aprendizes tem seus direitos respeitados e conseguem conciliar os estudos com o trabalho	MARX, 1998 POLANYI, 2000 OFFE, 1997 ANTUNES, 2004 DRUCK, 2002		
			OBJETIVO ESPEC	CIFICO		
Mercantilização do		C A T E	Construir Perfil sócio-econômico dos adolescentes aprendizes	KASSOUF, 2001 ALBERTO, 2009 SCHWARTZMAN, 2004 BROWN et al, 2002		
rcantil	G O R	Averiguar as condições de trabalho dos adolescentes aprendizes	OLIVEIRA, 2009 BARROS, 2008 KASSOUF, 2001			
M		I A	Captar a relevância na família a na sociedade do trabalho efetuado pelos adolescentes aprendizes	APARICIO et al, 2007 DEJOURS, 1999 CHANLAT, 1996		
			Observar o relacionamento dos adolescentes aprendizes com a escola	HASENBALG, 2003 APARICIO et al, 2007 TUMOLO, 1999 EMERSON, 2002		

FONTE: Elaboração do próprio autor, 2011.

A importância da aplicação da entrevista semi-estruturada junto aos participantes da pesquisa está no fato de que este instrumento de coleta de dados é bastante eficaz no caso de uma *pesquisa exploratória* (LAKATOS e MARCONI, 2009; GIL, 2009; DEMO, 1989), que, neste estudo, visou investigar o real atendimento da finalidade do trabalho dos adolescentes nas organizações, buscando averiguar se a relação de trabalho aprendiz cumpre a finalidade para a qual foi institucionalmente pensada ou se constitui, como a literatura nos levou a pensar, mais uma relação de exploração de mão de obra barata.

As entrevistas foram gravadas para assegurar a integralidade das afirmações dos respondentes, posto tratar-se de um roteiro semi-estruturado e aberto, composto de perguntas que foram efetuadas de forma individual, após a assinatura de um termo de consentimento dos sujeitos envolvidos, conforme determina a Resolução nº 196, do Conselho Nacional de Saúde a respeito da Ética na pesquisa envolvendo seres humanos. Estas entrevistas foram realizadas na sede do SENAI em João Pessoa, localizada no

Distrito Industrial, e totalizaram, em média, 4 (quatro) horas de entrevistas, que foram transcritas por inteiro para garantir a integralidade das informações. Durante as entrevistas, uma dificuldade que a pesquisadora teve que enfrentar foi a inexperiência ou a apreensão e receio dos aprendizes na hora de dar o seu depoimento, respondendo às questões do roteiro de entrevista. Muitos se mostraram monossilábicos durante a conversa e sempre afirmando não poder falar em desfavor da empresa. Poderíamos ligeiramente explicar esse tipo de comportamento, talvez, pela imaturidade e mesmo timidez natural de alguns, mas, também, por algum tipo de aculturamento da empresa e mesmo da escola (SENAI) que, como discutiremos, são de alguma forma coniventes com determinadas irregularidades na realização do trabalho aprendiz.

Procurando resguardar a confidencialidade dos respondentes, foi assegurado o sigilo na sua identificação, sendo, para efeito desse trabalho, conferido um código para cada um dos entrevistados no intuito de preservar os sujeitos da pesquisa dos argumentos aqui expostos. Este código será composto de três fatores, variando em numéricos e em letras maiúsculas, sendo que, no caso do coordenador, foi utilizado a expressão "COOR", conforme podemos ver na tabela 06 a seguir:

Tabela 06: Código de identificação para análises dos dados.

E	CÓDIGO DE ANALISE							
Identific	eação Básica	CURSO	EMPRESA					
COOR	COOR Coordenador do SOI		EMITKESA					
1LL	1LL Adolescente/ 17 anos		COCA-COLA					
2RR	Adolescente/ 17 anos	Assit. Adm.	VIJAI					
3LL	Adolescente/ 17 anos	Assit. Adm.	ENERGISA					
4GG	Adolescente/ 17 anos	Assit. Adm.	O NORTE					
5AA	Adolescente/ 17 anos	Assit. Adm.	ALPARGATAS					

FONTE: Elaboração do próprio autor, 2011.

#### 5. ANALISE DOS DADOS

Neste capítulo se faz a análise dos dados coletados na parte prática da pesquisa à luz dos conhecimentos levantados no referencial teórico construído ao longo deste trabalho. As informações mais relevantes extraídas dos depoimentos e sua análise estão agrupadas em seções específicas, que correspondem às questões de pesquisa/objetivos traçados.

Para o coordenador, foi elaborado um roteiro individual com questões sobre sua função e sua experiência no SENAI. Para os aprendizes, o roteiro de entrevista foi dividido em 4(quatro) seções, iniciadas com perfil sócio-econômico dos adolescentes aprendizes (RIZZINI, 2004; SCHWARTZMAN, 2004; LAUER-LEITE, 2010; ALBERTO, 2009; RIBEIRO, 2006); seguido, pelas condições de trabalho que os aprendizes estão vivenciando junto ao SENAI e as empresas (OLIVEIRA, 2009; BARROS, LEE,2009); ficando em um terceiro momento a relação entre o aprendiz com a família e sociedade (CHANLAT, 1996; BARROS *et al*, 2008; DEJOURS, 1999); e por último, a compatibilização da atividade de aprendizagem com a continuação dos estudos (HASENBALG, 2003; APARICIO *et al*, 2007; BRAGA *et al*, 2006; TUMOLO, 1999).

A seguir, será apresentada a análise dos dados obtidos nesta pesquisa, que estão agrupados em seções específicas, as quais buscam responder aos objetivos traçados nesta pesquisa.

# 5.1 PERFIL SÓCIO-ECONÔMICO DOS ADOLESCENTES APRENDIZES REGULARMENTE MATRICULADOS NO SENAI-PB

Em razão de alguns estudos sobre o trabalho de crianças e adolescentes no Brasil apresentarem um cenário bem específico com relação ao perfil daqueles menores que estão inseridos no trabalho em idade anterior aos 18 anos, elaborou-se uma tabela com alguns dados que fornecem informações sobre o referido perfil sócio-econômico dos adolescentes entrevistados, para que, de forma ordenada as informações coletadas a este respeito sirvam de suporte à pesquisa. Tais dados são oriundos das respostas dos participantes e serão, por vezes, relacionados com as informações fornecidas pelo

Coordenador do treinamento de aprendizes do SENAI. Neste sentido, construiu-se a tabela 07 com os dados básicos a respeito do perfil dos adolescentes entrevistados, conforme informação a seguir, que serão analisadas nesta seção:

Tabela 07: Perfil dos adolescentes entrevistados.

Iustiu	a 07. 1 cm dos adorescentes entrevistados.							
CODIGO	IDADE	GENERO	ETINIA	RESIDENCIA	EXP. DE TRABALHO	CONCLUSAO DO ENSINO MEDIO	NIVEL DE INSTRUÃO DOS PAIS	EMPREGO DOS PAIS
1LL	17anos	Fem	Pardo	Joao Pessoa/ Valentina	Sim	Sim	Pai (M) Mãe (M)	Pai(tec.contador) Mae(gestora)
2RR	17anos	Fem	Pardo	Bayeux/ Centro	Sim	Sim	Pai (F) Mãe (M)	Pai(func pub) Mae(func pub)
3LL	17anos	Fem	Branca	Santa Rita/ Zona Rural	Sim	Sim	Pai (F) Mãe (M)	Pai(mercadinho) Mae(do lar)
4GG	17anos	Fem	Pardo	João Pessoa/ Mandacarú	Sim	Sim	Pai (F) Mãe (M)	Pai(pedreiro) Mae(diarista)
5AA	17anos	Mas	Pardo	Santa Rita/ Centro	Sim	Sim	Pai (M) Mãe (S)	Pai (padeiro) Mae(faleceu)

FONTE: Elaboração do próprio autor, 2011.

A tabela apresentada acima possui oito fatores extraídos dos questionamentos efetuados junto aos adolescentes, abrangendo quesitos com relação à idade, à etnia, ao gênero, à moradia, à experiência de trabalho, conclusão do ensino médio, ao nível de escolaridade e profissão dos pais, para se traçar, a partir destas informações algumas considerações sobre a amostra pesquisada, determinando o perfil destes jovens adolescentes que trabalham na região específica da grande João Pessoa.

No início das entrevistas foi indagado sobre a idade de cada um dos participantes, e obteve-se que a totalidade dos respondentes tinha 17 anos completos, localizando todos os participantes dentro do grupo de pesquisa intencionalmente selecionada por desejarmos tratar com adolescentes de uma faixa etária maior de 14 anos e inferior a 18 anos de idade. Questionamos ao coordenador do SOE sobre a homogeneidade das idades dos entrevistados e este nos informou que o órgão, atualmente, trabalha com uma seleção para o ingresso de seus alunos, em razão da elevada demanda pelas matrículas nos cursos oferecidos, chegando a ter 300 (trezentos) candidatos para uma vaga em alguns dos cursos profissionalizantes. Consequentemente, aquele candidato mais novo e mais inexperiente tem menores chances de ingressar, chegando a fazer duas ou três seleções para obter êxito.

<sup>\*</sup>Utilizou-se da abreviação Fem, para feminino, e Mas, para masculino.

<sup>\*</sup>Utilizou-se as Siglas F=ensino fundamental, M=ensino médio e S=ensino superior.

Informou-nos, também, que o SENAI apenas oferece vagas para maiores de 16 anos, mesmo que a lei permita uma faixa etária inferior, em razão da idade muito precoce dos alunos que, por experiências anteriores, não correspondiam às exigências do treinamento, e havia uma dificuldade de posicioná-los em algumas empresas, bem como, de possibilitar a continuidade regular na escola. Sobre o assunto, o coordenador do SOE afirma:

Pelo programa podemos utilizar alunos de 14 a 24 anos, só que com 14 anos o aluno ainda é imaturo, temos alunos com 18 anos imaturos que trazem até a mãe pra fazer matrícula, então com os de 14 aos 16 anos sofreriam muito, principalmente os da área de elétrica e mecânica. Então, utilizamos a partir dos 16 anos, até mesmo porque eles tem 2 anos pra concluir o curso e com 18 já estão maior de idade, podendo ser contratados pelas empresas como trabalhador. Mas é pouco ainda. Temos mais alunos na idade de 17 e 18 anos, porque já não estudam mais. Aí, vêm pra cá. (COOR)

Esta fala confirma, mesmo que não diretamente, uma das questões debatidas no referencial quanto ao fato de que a idade inferior aos 18 anos traz consigo algumas dificuldades para a execução do trabalho de forma plena, principalmente na faixa abaixo dos 16 anos de idade. Outro ponto que deve ser destacado no tocante à composição da faixa etária dos entrevistados reside no fato de que, em razão do SENAI efetuar um teste de seleção para o ingresso no programa de aprendizagem, e de limitar a idade em 16 anos, no caso daqueles menores de 18 anos, a nossa amostra acabou possuindo um perfil peculiar: não há menores na faixa mais crítica dos 14 anos aos 16 anos de idade, e todos já concluíram o ensino médio escolar.

A situação acima descrita nos leva a uma reflexão importante para compreender que, mesmo havendo permissão legal, as instituições não desenvolvem treinamentos com estes menores em idade mais crítica, por acreditar não ser saudável para nenhuma das partes. Isto pode ser visto como uma quebra da mercantilização do trabalho, que estes adolescentes, vinham sendo submetidos ao longo da história conforme relatos de MOURA (1982), OLIVEIRA (2009) e KASSOUF (2007), quando tratam da história do trabalho realizado por crianças e adolescentes. Sendo, também, fruto de políticas públicas mais voltadas ao cuidado com esta parcela jovem da população.

Assim, esses critérios nos dizem da seletividade dos menores propensos a ingressarem numa escola de aprendizagem reconhecida como o SENAC, confirmando aquela estatística muito baixa, de 16,5%, dos trabalhadores menores em condição de trabalho aprendiz que estão vinculados a uma instituição formal de ensino voltada para

esta finalidade. A mais absoluta maioria não tem vez no acesso ao sistema formal de aprendizagem, até porque, como também nos aponta a literatura, a demanda se concentra nos jovens filhos de famílias carentes ou de baixa renda e os cursos são pagos, havendo apenas uma cota específica para os menores, cujas famílias recebem muito baixa renda.

O SENAI não exige como critério objetivo que os aprendentes tenham terminado o ensino médio, mas como existe um exame de admissão que exige certa maturidade psicológica e intelectual, e a seleção é concorrida, os mais prováveis de serem aprovados são os que já concluíram essa etapa dos estudos regulares. Daí a exclusão acima referida.

Com relação ao gênero, os dados encontrados, embora nossa amostra não seja significativa ao ponto de nos permitir fazer inferências, contradizem as informações levantadas na literatura que aponta o homem como maioria no mercado de trabalho dos jovens aprendizes, em termos de trabalho precoce (SCHWARTMAN, 2004; WELTERS, 2009; RIZZINI, 2004; RIBEIRO, 2006; IBGE, 2008). Dos cinco entrevistados, apenas 1(um) era do sexo masculino. Considerando a seletividade no ingresso, talvez as estatísticas mais amplas sobre educação, que nos dizem que as mulheres têm mais anos de estudo que os homens no nosso país, conforme banco de dados da Fundação Carlos Chagas (2010), expliquem parte dessa realidade, possibilitando neste caso específico a existência de mais jovens do gênero feminino que masculino.

Contudo, deve ser observado que a maioria dos homens, principalmente quando se trata de trabalho realizado em idade precoce, atua na clandestinidade de trabalhos informais, que não ocupam o devido lugar nas estatísticas sobre a matéria. Por outro lado, também, é preciso pontuar que esse viés pode ser explicado pelo tipo de curso profissionalizante que pode ser executado pelos menores, exclusivamente o de assistente administrativo, para o qual a demanda parece ser mais predominantemente feminina. Essa constatação também pode nos levar a refletir sobre uma mudança no perfil masculino dos jovens que se inserem no mercado de trabalho precocemente porque precisam assumir o papel de provedor não atendido pelo pai, chefe de família, vindo a ratificar a presença da mulher em todas as idades na luta pelo trabalho, conforme dados do IBGE (2010).

Para pontuar a questão das etnias mais envolvidas no trabalho infanto-juvenil foi adotado o critério de que cada adolescente entrevistado definisse a que grupo racial

pertencia, conforme seu entendimento. Observa-se que a maior parte dos respondentes definiu-se como pardo, corroborando pesquisas neste sentido (SCHWARTMAN, 2004; WELTERS, 2009; CARVALHO, 2008; RIBEIRO, 2006), de maneira que no Brasil o trabalho realizado por crianças e adolescentes tem origem na época da colonização, quando, "os filhos de escravos acompanhavam seus pais nas mais diversas atividades em que se empregava mão-de-obra escrava" (KASSOUF, 2007, p.324), conferindo, um certo, determinismo racial no tocante a etnia daqueles que atuam no trabalho mais precocemente.

Assim, por razões histórico-culturais, apresentadas exaustivamente durante o resgate histórico do tema neste trabalho, observou-se que a categoria de negros, índios e pardos são o grupo étnico de maior incidência do trabalho infanto-juvenil. Entretanto, no caso desta pesquisa, deve-se pontuar que esta definição étnica sofre com a imprecisão do conceito de pardo, visto que há, no contexto brasileiro, uma miscigenação muito forte e que muitos alegaram não ser negros porque em suas famílias havia pessoas negras e pessoas brancas.

Com relação ao local de residência dos participantes, pôde-se observar que, na sua totalidade, os entrevistados são oriundos de bairros ou regiões periféricas da Grande João Pessoa. Essa constatação corrobora com o que a literatura aponta como sendo o perfil de moradia mais comum entre os jovens que iniciam o trabalho em idade mais precoce, que normalmente residem em regiões consideradas de baixa renda. Este consiste num dos indicadores que podem confirmar o argumento (e a realidade concreta) de que o trabalho em idade precoce está associado a uma condição econômica mais precária das famílias, obrigando os filhos a saírem mais cedo para o mercado de trabalho com o fim de contribuírem, total ou parcialmente, para as despesas da família (KASSOUF, 2001; SCHWARTZMAN, 2004, CARVALHO, 2003; AMAZARRAYA et al, 2009; RIBEIRO, 2006).

Esta realidade é preocupante porque reproduz uma situação peculiar para aqueles que trabalham em idade precoce, que é o fato do labor estar associado a certa condição de pobreza, impondo massivamente o trabalho em idade precoce para aqueles oriundos de famílias mais carentes. Em outras palavras, a "condição que obriga a entrada precoce dos adolescentes no mercado de trabalho está presente em maior quantidade entre aqueles das camadas mais pobres e de raça não branca" (RIBEIRO, 2006, p.838). Esta condição de pobreza, que obriga o ingresso precoce no mercado de trabalho, tem guarida nos argumentos do Coordenador do projeto, quando este nos

informa que o SENAI, em razão da sua estrutura e da dinâmica do mercado lida, em sua maioria, com o público mais carente:

A *maioria são carentes*, procuram por necessidade mesmo, tem uns alunos, inclusive, que pedem pra sair porque tão tomando a vaga de um aluno que precisa do dinheiro, esses já fazem universidade ou podem ser sustentados pelos pais, é da consciência deles mesmo. Mas a maioria é de pessoas carentes. (*grifo nosso*)(COOR)

Outra situação que merece ser observada é quanto ao perfil dos pais dos adolescentes que iniciam sua vida de trabalho em idade abaixo da idade regular de admissão. Há pesquisas que informam haver uma relação entre o nível de escolaridade dos pais e a propensão dos filhos a iniciar o trabalho de forma precoce, levantando a hipótese de que quanto menor é o nível de escolaridade dos pais, mais os filhos estão propensos a ingressar no mercado de trabalho precocemente em razão do valor atribuído pelos pais à educação (BRAGA et al, 2006; EMERSON et al, 2002; APARICIO et al, 2007). Obviamente que esta situação pertinente à continuação dos estudos está associada a outros fatores, como às políticas públicas. Neste sentido, pelas informações obtidas constatamos que a maior parte dos pais possui nível médio formação escolar, o que os enquadra no perfil daqueles que possuem filhos em atividade de trabalho em idade precoce. Ocorre que, conforme a formação dos pais, eles tendem a valorizar mais a continuação dos estudos, ou não. Isso pode ser observado em razão de que nenhum dos adolescentes foi persuadido pela família a não trabalhar para continuar a vida de estudos, já que, na idade esperada, concluíram os estudos de nível médio e poderiam ingressar na universidade, uma vez que são adolescentes com bom aproveitamento escolar.

Observou-se, também, que todos os adolescentes entrevistados já possuíam alguma experiência de trabalho anterior ao trabalho aprendiz, seja de maneira informal, ajudando nos negócios da família, o que representa a maioria dos casos, ou de maneira formal, através de pequenos períodos de trabalho temporário. Todavia, todos sinalizaram que consideravam esta forma de trabalho em empresas, o contrato de trabalho aprendiz, sua efetiva experiência laboral, ocorrendo tal valorização pelo reconhecimento da ocupação formal de um posto de trabalho vinculado a um curso de formação reconhecido. Esta situação reflete outra característica do mercado de trabalho flexibilizado, que marginaliza as experiências de trabalho informal, em razão da ausência de proteção sindical e de legislação cuidadora, tornando esta forma de labor,

algo inferior ao emprego formal, aquele com carteira assinada, e criando um sentimento de negação junto a esta espécie de atividade, que é realizada por uma parcela da população brasileira.

## 5.2 CONDIÇÕES DE TRABALHO DO ADOLESCENTE APRENDIZ

Um dos aspectos que a pesquisa buscou tratar diz respeito às condições de trabalho vivenciadas pelos adolescentes aprendizes nas empresas. Buscou-se analisar qual a real situação, no que tange aos direitos inerentes à relação de trabalho executada, vivida pelos aprendizes com menos de 18 anos de idade, e como estes jovens convivem com esta realidade. Para tanto, tentou-se levantar questões referentes às condições de trabalho nas empresas e durante o período de estágio no SENAI, bem como a forma através da qual estes adolescentes lidavam efetivamente com a relação trabalho-aprendizado.

Cumpre apontar inicialmente que, conforme tabela apresentada no capítulo da metodologia, a maior parte das empresas parceiras deste tipo de trabalho aprendiz para adolescentes é de grande porte, algumas de renome internacional. Quanto a isso, o coordenador do programa explicou que o SENAI não trabalha com aprendizes em pequenas empresas, pois as condições ofertadas para a aprendizagem são mais precárias. Este argumento possui relevância à medida que a lógica do Estado inserida na legislação sobre a matéria preceitua facilidades para o exercício da aprendizagem nas Micro e Pequenas Empresas- MPE's, que, como argumentou o coordenador do SENAI, não possuem a devida estrutura técnica/econômica para corresponder aos requisitos de um contrato de aprendizagem, embora seja ali que se encontra a grande maioria dos trabalhadores em condição de trabalho aprendiz do país. Cabe-nos mais uma vez ressaltar que, justo aqui, a legislação é mais fraca e mais permissiva, abrindo enorme brecha para o desrespeito dos direitos que protegem o trabalhador aprendiz. Também é, certamente, aqui onde se encontram os adolescentes menores de 16 anos que ainda estudam, não mais estudam ou jamais estudaram<sup>3</sup>.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> A Lei complementar n°123/2006, em seu artigo 51, inciso III, dispensa as Micro e Pequenas Empresas MPE's de empregarem e matricularem seus aprendizes nos cursos do SESI, SENAC e SENAI, entendendo que esta é a melhor posição para ambos envolvidos na prestação de trabalho, face à configuração das microempresas no país (GARCIA, 2009). Essa possibilidade contempla também as organizações sem fins lucrativos.

Com relação a precariedade das Micro e Pequenas Empresas- MPE's no atendimento aos requisitos para a configuração da relação de trabalho do aprendiz, pode-se entender que essa inexistência de obrigatoriedade de matrícula em curso de formação para o aprendiz é inconstitucional pois viola, além de legislações especiais sobre a matéria, como o Estatuto da Criança e do Adolescente e CLT, fere a Carta Magna da Nação, no art. 227. Sendo assim, é necessário registrar que tal situação representa um afrouxamento da proteção ao trabalho dos aprendizes que, sem o apoio destas instituições de intermédio para a prática da aprendizagem e acompanhamento dos contratos, ficam mais desamparados. Nesse sentido podemos argumentar que, dentro do critério de proteção à atividade de aprendizagem, as escolas formais de aprendizagem são de extrema importância na legalidade dos vínculos.

Essa possibilidade de execução da aprendizagem nas MPE's é uma forma aberta de mercantilização da força de trabalho destes adolescentes aprendizes. Com a possibilidade de ofertar a prestação laboral em locais que não possuem as condições excepcionais que devem estar presentes neste tipo de atividade, a aprendizagem assumiria características de mercadoria fictícia (POLANIY, 2000), e também, mercadoria criadora de valor, com objetivo de troca e geradora de excedente financeiro (MARX, 2006), desconfigurando completamente a idéia inicial de sua propositura, que é de oferecer o aprendizado de um ofício.

No tocante ao instrumento de contrato de trabalho de aprendizagem, nos foi informado que todos aqueles aprendizes oriundos do Programa Menor Aprendiz coordenado pelo SENAI-PB possuíam a assinatura do contrato obrigando as três partes do referido acordo: empresa, aprendiz e SENAI, obedecendo todas as diretrizes do Ministério do Trabalho, bem como, com a anotação na Carteira de Trabalho- CTPS. Daqui, retira-se duas situações: a obrigatoriedade da existência de vinculo formal de trabalho entre aprendizes e empresas; e a constituição especial, de forma tripartite deste vinculo laboral.

No tocante a obrigatoriedade da assinatura da Carteira de Trabalho- CTPS, pode-se compreender um avanço no sentido de formalizar a prática da aprendizagem, assegurando os direito mínimos que estes trabalhadores especiais fazem jus. Este direito mínimo, é oriundo de inúmeras lutas da classe trabalhadora, ao longo da história, por melhores condições de trabalho, e que obrigam o Estado a intervir na efetivação de leis mais protetivas e sistemas de seguridade social, conforme VIANNA (1999). No caso do

adolescente aprendiz, a assinatura da CTPS é fundamental para a configuração técnica desta relação de trabalho.

Outro ponto, é o fato do contrato tripartite, onde existem três partes obrigadas na relação de aprendizagem. Isto significa uma conquista no sentido de assegurar direitos trabalhistas para estes jovens trabalhadores perante à realidade mais dura, sobre a qual o Estado tem pouco controle, do trabalho do menor no país. A vinculação de três partes no contrato, dentre elas, em caráter especial a instituição formadora, as escolas de formação ou técnicas, apresenta-se como uma forma de garantir um maior atendimento ao conceito inicial do trabalho aprendiz que é o ensino de um oficio de forma pedagógica. Neste sentido, o contrato de aprendizagem inscrito no art.428, da CLT, determina que:

Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação. (CLT, 2011)

Os participantes foram indagados sobre qual o tipo de curso profissionalizante que estavam matriculados no SENAI e se havia compatibilidade entre este curso e sua atividade nas empresas em que trabalham como aprendizes. O objetivo deste questionamento era captar se há compatibilidade com as práticas de profissionalização ofertadas pela entidade formadora e o exercício do aprendizado nas empresas que recebem estes aprendizes, ratificando, assim, o citado art. 428, da CLT. Um dos requisitos da atividade de aprendiz é que a atividade desempenhada pelos integrantes do programa tenha similaridade com o serviço efetivamente prestado, conforme art. 428 da CLT (MARTINS, 2008; BARROS, 2009; CLT, 2010). Diante disto, obtivemos as seguintes respostas:

Atualmente eu trabalho na Alpargatas, no setor de recursos humanos e a maioria das coisas que eu faço eu aprendo aqui [no SENAI]. Eu aplico na prática lá na empresa... O que aprendo aqui faço lá na empresa. Apesar de ter algumas coisas diferentes, é bem parecido algumas coisas. E, tem muito a ver com o que o SENAI passa pra gente aqui no curso. (5AA)

Tem sim... Tem muito a ver, porque eu aprendo aqui e tudo acontece lá. Mesmo que às vezes não é parecido, mas eu aprendo lá também, aí eu ponho em prática. (4GG)

Assim, quando eu entrei, eu fiquei no Call Center, e aí foi meio ruim. Mas depois me tiraram de lá porque viram que não dava pra mim como aprendiz ficar lá no Call Center. Eles [Empresa] disseram que não tinha nada a ver com meu curso. O pessoal da parte administrativa me tirou de lá. (3LL)

É médio, não é totalmente, não, porque a gente é meio escravo dos outros né, é igual a estagiário, ou até pior. Eu fico na parte de transporte, aí o sistema da empresa é um pouco diferente. Eu faço alguma coisa do curso quando é nota fiscal, RH, contabilidade, quando preparo credencial, essas coisas. (1LL)

É médio, porque assim, às vezes o que a gente aprende na teoria não é na prática aí. (2RR)

Com base nos depoimentos fornecidos pelos adolescentes aprendizes, podemos observar que há, em parte, a compatibilidade entre o curso oferecido pelo SENAI e o serviço executado nas empresas, conforme os primeiros respondentes "5AA" e "4GG", que afirmaram haver compatibilidade, no entanto, "1LL" e "2RR" afirmaram haver um grau relativo ou médio de compatibilidade. Mesmo que em alguns casos, como "3LL", haja uma disfunção inicial, podemos observar providências no sentido de corrigir o problema, e promover, da melhor forma, a aprendizagem destes adolescentes.

Desses depoimentos analisados podemos constatar que há desvirtuamentos, ainda que eventuais, entre aprendizado e efetivo trabalho. Isso nos diz da importância do acompanhamento e fiscalização por parte das escolas de treinamento do aprendiz e mesmo por parte do próprio Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, para que seja assegurado o efetivo cumprimento das regras do trabalho aprendiz, uma vez que o caráter de compatibilidade de atividade é fundamental para a configuração deste tipo laboral.

A importância atribuída a este requisito, inscrito no art. 428, da CLT, é vital para a configuração desta forma de trabalho. Uma das especificidades do aprendizado é o ato de adquirir um conhecimento que gera aprendizagem em uma determinada área. Se este preceito é violado, configura-se a mercantilização do trabalho, onde o aprendiz é utilizado como mercadoria criadora de valor (MARX, 1999), apenas compondo o contingente de trabalhadores de determinadas organizações, atuando no sentido de produzir para criar o excedente ao Capital. Quando o instituto da compatibilidade e da aprendizagem desaparece, resta a força de trabalho do adolescente que é mercantilizada.

Precisamos, aqui também, registrar a baixa prioridade dada às escolas de formação profissional no país, que atinge entidades como o SENAI, que precisam de apoio financeiro para modernização de sua estrutura de treinamento prático que seja capaz de inserir seus aprendizes no mercado em condições de competitividade, produto

de um treinamento mais moderno e adequado às demandas do mercado. Isso é comumente atravancado por questões de financiamento (TUMOLO, 1999; HASENBALG, 2003, LAUER-LEITE, 2010). Na realidade, os mantenedores do SENAI são as empresas do seguimento industrial (parcialmente, pois o Estado entra com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador- FAT), que ofertam uma parcela de contribuição para o custeio do órgão. No entanto, com o avanço tecnológico e as maiores exigências de capacitação, a tecnologia custa cada vez mais e o valor fornecido para custeio do órgão não consegue atender à demanda, no sentido da qualidade dos cursos, tendo como consequência, muitos recursos técnicos de treinamento defasados. Sobre isto, o coordenador do entrevistado afirma:

O SENAI não tem condição financeira de acompanhar o desenvolvimento, por exemplo, nós temos uma unidade lá em Brasília que envia um técnico a FIAT, pra fazer um curso, e o SENAI de lá ganha um carro, aqui não se consegue um carro há mais de 15 anos. A condição é por Estado, aqui além de ser nordeste, é Paraíba, aí, o empresário não tem a mesma visão que em São Paulo, Rio de Janeiro, Brasília, Curitiba, talvez até a Bahia, e eu não vejo que vá mudar não. (COOR)

Sobre a qualificação dos aprendizes, tem-se que este é um ponto fundamental para a análise, visto que a principal justificativa para a atividade de aprendizagem é a oferta de qualificação profissional adequada articulando o curso com o exercício da função, conforme art. 428, da CLT, e em que pese a dedicação das Instituições de Formação, os desafios são muitos.

Outro ponto, no tocante as condições de trabalho dos aprendizes que se conseguiu captar reside numa situação peculiar com relação à satisfação na escolha de uma carreira por parte destes aprendizes. A maioria dos adolescentes entrevistados afirmou desejar seguir outra profissão, diversa daquela para a qual se preparavam e estavam atuando como aprendizes, mas que não o fazem por razões diversas. Como no caso de "1LL" que afirma:

"Eu sempre fui mudando desde pequena, se não fosse pensando na remuneração, por boa vontade, acho que arriscaria na física e na astronomia, que eu gosto sabe, até mesmo história. Mas, pensando em remuneração, eu prefiro relações internacionais".

Isso nos diz nitidamente que a procura por um trabalho aprendiz, que aqui está vinculado a um curso profissionalizante, responde antes a uma necessidade econômica do que a um anseio profissional do adolescente. A escolha por uma carreira esta muitas

vezes ligada à questões econômicas, de forma mais preponderante, que a opção por aptidão a profissão. No caso de jovens adolescentes, que se encontram com o ingresso universitário paralisado, em razão de assumirem outras atividades de pós ensino médio, a realização deste sonho torna-se mais difícil.

Essa situação de conformação com o trabalho é uma crítica que Polanyi faz às diretrizes da economia liberal, que transforma ser humano em mercadoria, que mercantiliza a força de trabalho, objetivando as relações sociais, que na escolha de uma profissão é manifestada pela lógica de mercado, pela lógica da divisão do trabalho, na separação entre quem concebe e define e quem executa, e que tem causado contradições entre os homens e entre o trabalho, que passa a assumir uma dimensão de negatividade na construção desta relação, fazendo com que haja um estranhamento entre estes fatores que deveriam estar em perfeita harmonia (POLANNYI, 2000; ANTUNES, 2004, 2007; MARX, 1998).

Outro ponto que foi investigado na pesquisa diz respeito aos aspectos que envolvem a relação de trabalho prestada pelos aprendizes nas empresas, quando se tentou abordar fatores como o tipo de remuneração recebida em contraprestação ao trabalho desempenhado, a estrutura física de trabalho oferecida, o relacionamento com a chefia direta, a jornada de trabalho, o aspecto da discriminação e o respeito aos direitos trabalhistas por parte das empresas para com os aprendizes. Obteve-se as informações a seguir, que estão dispostas na tabela 08, para simplificar a análise inicial sobre estas variantes tratadas na pesquisa.

TABELA 08: Aspectos das condições de trabalho.

CODIGO	REMUNERAÇÃO	ESTRUTURA FISICA	RELCIONAMENTO COM CHEFE	RESPEITO A JORNADA	DISCRIMINAÇÃO NO TRABALHO	RESPETTO AOS DIRETTOS DOS TRABALHADORES
1LL	Bolsa	Boa	Bom	As vezes	Sim	Sim
2RR	Salário	Boa	Bom	Sempre	Não	Sim
3LL	Por hora	Boa	Bom	As vezes	Não	Sim
4GG	Por Hora	Boa	Bom	As vezes	Não	Sim
5AA	Bolsa	Boa	Bom	As vezes	Não	Sim

FONTE: Elaboração do próprio autor, 2011.

Pelos dados apresentados, pode-se perceber que o tipo de remuneração percebida pelos aprendizes não possui caráter de homogeneidade, variando conforme a empresa.

Tal situação se deve a lacuna na legislação que determina a existência de uma contraprestação, mas não especifica o tipo que deverá ser adotado, deixando, assim, ao critério do pagador, conforme §2°, art.428, CLT. Essa ausência de um critério fixador objetivo em relação ao valor remuneratório é razão de cuidado na relação de trabalho dos aprendizes, que por possuírem direitos reduzidos, no tocante aos encargos salariais, são preferidos pelas empresas para atuarem como força de trabalho, de forma a mascarar a relação de emprego.

A existência de uma remuneração com características especiais para o trabalho do aprendiz abre espaço para uma série de violações nesta seara salarial. Desta forma, como não há, para o aprendiz, a obrigatoriedade de receber o salário mínimo legal estabelecido pela CF, estes percebem uma remuneração variável, que muitas vezes esta sujeita a reduções quantitativas, em razão da brecha flexibilizadora que o norteia. Conforme autores, o contrato de aprendizagem esta inserido em uma categoria de trabalhadores flexíveis, que sofrem o desmonte dos direitos conquistados pela sociedade salarial, e restituem a mercantilização do trabalho (DRUCK, 2002; POCHMANN, 2000; ANTUNES, 2004).

Cabe ainda apontar quanto a remuneração, sob um perspectiva mais crítica, pode-se observar que este é um momento de geração de mais-valia para o Capital (MARX, 1999). A flexibilização do trabalho que permite ao tomador do serviço do aprendiz, como outras formas de trabalho flexível, de ofertar uma remuneração que não atende ao mínimo estabelecido, é uma forma de criar a mais-valia, já discutida por Karl Marx (1999) uma vez que o trabalho gerador do valor foi realizado, e o excedente não foi pago, ficando sob o domínio do capital.

Por outro lado, os adolescentes aprendizes que participaram da entrevista elegeram alguns pontos positivos na sua rotina de trabalho, apontando o relacionamento com os chefes como algo salutar. Também foram positivas as considerações sobre a estrutura física das empresas para receber os aprendizes, e o fato de que a maioria nunca se sentiu discriminada pela posição que ocupava na empresa. E, quando questionados sobre o respeito aos direitos do trabalho como aprendizes, todos consideraram suas empresas como agentes responsáveis perante a lei.

Entretanto, este último argumento constitui um dos pontos críticos da pesquisa, à medida que, contrariando a afirmação sobre a existência de respeito aos direitos trabalhistas, a maioria dos entrevistados afirmou indiretamente nos depoimentos que fazia hora-extra de forma camuflada, sem acréscimo salarial, o que constitui um efetivo

desrespeito às leis do trabalho. Neste sentido, observa-se em três depoimentos a existência da realização de horas extras:

Bom, de vez em quando ela faz uma coisa que não é extremamente correta não é não, mas também nunca fez coisa muito ruim não. Tem, às vezes, a funcionária do setor que pede pra eu ficar um pouco mais na empresa, mas só quando não tem curso no SENAI. Ela faz, [ARS], você pode ficar mais um pouco? Só hoje, ela diz... Mas eu acho que não deveria poder pedir. Aí a gente tem que fazer. Não é certo, certo, assim sabe, mas não é ruim, porque você mostra serviço, eu acho... (5AA)

Não, eu acho que a empresa não explora não, porque se estou lá é para trabalhar. Só não gosto quando pede para ficar mais um pouquinho, mas aí eu fico pra não ficar chato né. E, quando tem uma colega que falta e que tenho que ficar fazendo as coisas dela, mas é bom porque o meu chefe fala que quanto mais experiência melhor né, aí, né, eu vou e fico fazendo (4GG).

É assim, quando tem treinamento no SENAI eu tenho que sair sempre de 11horas, mas quando não tem, eles pedem pra eu ficar até às 5 horas da tarde, mas é difícil porque sempre venho pro curso, e, aí, né, eu não posso demorar. É assim... (3LL)

Logo, pelos depoimentos obtidos no sentido de saber como ocorria a rotina de trabalho dos adolescentes nas empresas, percebe-se que claramente eles afirmam exceder o horário limite de trabalho estipulado. Observa-se também que, conforme os depoimentos, os adolescentes não acham correto o exercício da hora-extra, mas se submetem a ela, porque consideram que devem se mostrar prestativos à empresa, induzidos por um discurso de que quanto mais trabalharem, será melhor para eles. Isto ocorre porque estes adolescentes são aculturados com o discurso de que quanto mais dedicação houver à empresa, maior será a possibilidade futura de contratação como trabalhador efetivo quando em idade superior aos 18 anos.

Tal situação revela um estigma que o trabalhador carrega desde a época da Revolução Industrial onde, submetia-se a condições desumanas de trabalho em troca da manutenção daquele posto. O problema da prestação irregular de hora-extra é antigo, e se apresenta conforme Marx (1999), como uma das formas de mercantilização do trabalhador e geração mais-valia, com o prolongamento da jornada de trabalho, levando no caso específico do aprendiz, ao desgaste para a execução de outras atividades que são inerentes a esta condição de trabalho, e furtando o objetivo pedagógico do oficio proposto.

A necessidade de assegurar um emprego futuro transforma o trabalhador em refém do Capital, fazendo com que pequenas violações sejam ignoradas em razão de uma política de promessas, pois o fato de fazer horas-extras ou responder às demandas

extras da empresa "para não ficar chato" não garante ao trabalhador, no futuro, que aquele posto de trabalho será seu. Essa é uma forma de domínio a que a classe trabalhadora, em todas as modalidades, está sujeita. Uma vez que o poder de barganha e o respeito aos seus direitos é reduzido, os trabalhadores se submetem ao dirigismo do Capital, aceitando a flexibilização ou o desrespeito às leis para garantir uma precária vaga de trabalho (ANTUNES, 1995; DRUCK, 2002; COSTA, 2000 FRANCO, 2004; BORGES, 2007).

Sobre este problema das horas-extras, em que pese as vedações legais, as informações nos levam a concluir sobre seu efetivo desrespeito, observando-se aqui uma relação de exploração que as empresas mantém com os aprendizes. Por outro lado constatamos também a difícil tarefa do SENAI de controlar esta realidade e reverter a situação a favor do aprendiz. Quando indagado sobre a atitude do SENAI com relação às empresas que desrespeitam o contrato de trabalho aprendiz, o coordenador do SOE foi cauteloso ao afirmar que:

Não, eu trabalho com as empresas "pisando em ovos", porque eles são nossos clientes e não posso "queimar" o nome do SENAI por causa de um aluno que esteja irregular [ele quis dizer, na verdade, empresa irregular com o aluno]. O que eu digo ao aluno é que ele não vai ceder ao trabalho escravo, lógico, mas se você gosta da empresa pode fazer um pequeno sacrifício, por exemplo, trabalhar mais meia hora, pois tem empresa que trata o aluno como profissional mesmo, só não contrata porque é de menor. (COOR)

A gente orienta assim: encaminha o aluno ao Ministério do Trabalho, mas o nome do SENAI não pode aparecer, lá tem uma pessoa que trabalha só com o jovem aprendiz, explica os direitos e deveres, e tem um manual que pode baixar ensinando todos os direitos e deveres (carga horaria, férias, etc.). (COOR)

Esta realidade, como também nos indica a fala desse mesmo coordenador antes citada de que o SENAI precisa de ajuda financeira das empresas, nos fala do papel subordinado e dependente da instituição ante as empresas parceiras. Algo que lhe tira a autonomia como escola de formação de interesse público para zelar por questões que não estejam diretamente relacionadas aos interesses do mercado, como o próprio direito do trabalhador aprendiz. Daí, a importância do papel fiscalizador do Estado e do papel denunciador das instituições defensoras dos direitos do trabalho e da criança e do adolescente, sobretudo porque, diferentemente dos trabalhadores adultos, essa modalidade de trabalho não conta com qualquer entidade representativa de classe.

Ainda sobre as irregularidades detectadas no exercício da aprendizagem, pode-se observar que a fiscalização destas atividades junto às empresas, segundo o COOR, é uma tarefa difícil. Mas há sim uma certa atuação por parte do SENAI, que varia conforme o caso de desrespeito aos termos do contrato firmado entre as partes, que se dá por meio de conversas telefônicas ou visitas periódicas. Mas, uma vez que esta entidade não tem poder de punição, que pertence ao Ministério do Trabalho, e como dito pelas próprias palavras do coordenador, o SENAI "pisa em ovos" quando trata com as empresas, ou seja, o SENAI fecha os olhos para algumas irregularidades em razão de sua condição de entidade mantida por elas, mostrando aqui claramente seu papel de servir ao interesse patronal.

### 5.3 RELACIONAMENTO DO TRABALHO ADOLESCENTE JUNTO A SOCIEDADE E A FAMILIA

Nesta seção é abordada a questão significado do trabalho aprendiz na vida de um adolescente relativamente ao seu relacionamento familiar e social, se ele aparece como algo que diferencia sua posição dentro de casa e na sociedade. Buscamos, assim, captar as mudanças de papel do adolescente após o início das atividades de trabalho. A idéia é saber se após iniciar a vida de trabalho o adolescente passou a ocupar posição de destaque dentro do seu núcleo familiar. Um aspecto ligado a este se refere à participação do adolescente na manutenção econômica da família, se há participação direta ou indireta da remuneração do aprendiz no custeio das despesas familiares e como isso influencia seu papel dentro do núcleo familiar. A administração da remuneração percebida pelo aprendiz também foi questionada com o fim de saber até que ponto há autonomia no uso dos valores percebidos, em contraponto à interferência dos pais no direcionamento da remuneração dos aprendizes.

Neste sentido, com relação à mudança de papel e a administração dos valores percebidos pelo aprendiz, obteve-se os seguintes depoimentos:

Bom, é... eu ganho dinheiro e tenho que ajudar em casa né. Eu faço método meio a meio, e sempre tem um acordo. Eu gasto um pouco e deixo um pouco para ser gasto com a casa. Bem, porque eu penso que eu não posso trabalhar o mês todo e não ter nada pra mim. Tem que ser dividido, porque eu tenho que ter alguma satisfação por trabalhar, né. Eu não ia trabalhar de graça para

não receber nada, né. Não posso passar o mês todo trabalhando e não receber nada. (1AA)

Não... Teve uma confusão sabe, porque meu pai não estava trabalhando, mas agora mudou. Eu até ofereci à minha mãe, mas ela disse que o dinheiro era para mim, que eu gastava como eu quero. Aí, no começo eu gastava tudo, e agora eu guardo uma parte e gasto comigo né. Mas eu ajudo as vezes que minha mãe precisa. (4GG)

Não, é só pra mim. Mas desde que eu falei que ia pro SENAI e trabalhar, meu pai falou para não gastar o dinheiro com besteira. Mas meu pai determinou o que eu tenho que fazer, mas eu só tenho que fazer coisas com o dinheiro que são pra mim. Eu que pago o cursinho para o vestibular, sabe? Porque é pra mim. Mas, se minha mãe precisar eu ajudo, mas nunca precisou, porque eu pago minhas despesas. (3LL)

É só minha, eu dou alguma coisa sempre que eu quero, mas ninguém me pede nada não. (1LL)

Eu ajudo em casa, é assim, é um cartão que eu recebo de fazer alimentação e fazer feira, é com minha mãe. E meu salário é metade meu e da minha mãe, uma quinzena é minha e uma é dela, para ajudar em casa. (2RR)

Todos estes depoimentos foram colhidos a partir da seguinte indagação: você ajuda em alguma despesa da casa com sua remuneração? As respostas foram bem variadas, verificando-se que, em alguns casos, como o de "1LL", a resposta foi bem incisiva, no sentido de posicionar-se como única gestora de sua remuneração. E, também de forma enfática no sentido de não contribuir com nenhuma despesa da casa. Já no caso dos demais aprendizes, pode-se observar que há entrega de uma parcela ou uma contribuição para o custeio da família, mesmo que em pequena monta, representando uma característica no trabalho praticado por crianças e adolescentes, que é o fato da remuneração possuir caráter de complementar a renda familiar que, de forma insuficiente é garantida pelo chefe de família (BORGES, 2006). Em três dos depoimentos, a exemplo dos de "5AA", "4GG" e "2RR", pode-se observar uma ajuda direta por parte destes aprendizes, mas já no caso de "3LL", não há uma situação explicita, mas há indiretamente a transferência da responsabilidade do custeio de seus estudos dos seus pais para a adolescente aprendiz.

Conforme Borges (2006), um dos fatores que levam os adolescentes a ingressarem em atividade de trabalho em idade abaixo daquela para a admissão regular no mercado reside na impossibilidade de manutenção adequada da família pelo provedor, levando esses adolescentes a complementarem ou tentar elevar a renda da família, ou até mesmo, contribuir com as despesas se auto-sustentando e retirando dos pais o encargo de prover sua criação até uma idade adulta. Deve-se registrar que o

ingresso de crianças e adolescentes no mercado do trabalho com a intenção de complementação da renda familiar ocorreu ao longo de várias épocas na história do Brasil e do mundo, intensificando-se no período do capitalismo, que obrigava homens, mulheres e filhos a ingressar no mercado de trabalho, colocando toda a família a serviço do Capital, conforme argumentou MARX (1998).

Em que pese a inserção do adolescente no trabalho por motivos econômicos ser significativa, principalmente quando este adolescente é oriundo de camadas mais pobres da população, existe um outro viés desenvolvido no exercício do trabalho, observado após o ingresso em uma atividade laboral regularmente estabelecida, com carteira assinada e outras formalidades. O fato de que o jovem adquiri posição de destaque dentro da organização familiar e social, posto que ao assumir uma condição de provedor, total ou subsidiário, do grupo em que vive eleva seu poder dentro daquele contexto específico.

A tabela 09, a seguir, foi elaborada com intenção de agrupar informações sobre esta seção, que trata do reconhecimento social dos aprendizes em razão do ingresso precoce no trabalho, buscando, de forma objetiva, pontuar algumas considerações sobre as entrevistas obtidas quando abordamos o tema aqui debatido.

**Tabela 09:** Aspectos sobre o reconhecimento em relação a remuneração.

CODIGO	AJUDA DIRETAMENTE NAS DESPESAS	GESTAO DA REMUNERAÇÃO	SENTIMENTO DE VALORIZAÇÃO FAMILIAR	SENTIMENTO DE VALORIZAÇÃO SOCIAL	
LR	Não	Própria	Normal	Normal	
RTL	Sim	Dividida Crescente		Crescente	
LSL	Sim	Própria	Crescente	Crescente	
GSC	Sim	Dividida	Crescente	Crescente	
ARS	Sim	Dividida	Crescente	Crescente	

FONTE: Elaboração do próprio autor, 2011.

Aqui, a questão da valorização pessoal que sente o aprendiz vinda dos familiares e amigos, após iniciar sua vida de trabalho, também foi questionada na entrevista. O trabalho tem papel fundamental na vida cotidiana e reflexos visíveis na psique humana, despertando sentimentos de valorização ou, até mesmo, de estranhamento, conforme o relacionamento desenvolvido entre as partes: homem e trabalho. Podendo-se observar o depoimento de "5AA", escolhido para destaque, que detalha bem a relação de mudança do seu papel em casa, após iniciar as atividades de trabalho aprendiz:

Ahhh... Com toda certeza. Modificou muito. Modificou o meu papel dentro de casa. A minha avó sempre fala de mim agora. Ela diz, meu neto tem um trabalho e fica só falando de mim, que agora eu sou isso, e aquilo, essas coisas... E, tudo que acontece o povo, lá, vem falar comigo agora né. Antes eles gostavam de mim, mas agora é diferente. Mas, isso, é mesmo, é questão de satisfação pessoal mesmo, né. Eu me sinto bem melhor agora porque eu estou trabalhando e todos falam isso de mim. Ahhh... ele está trabalhando. Até os meus amigos estão diferentes comigo, porque antes a gente passeava muito e saía para as festas, mas agora eu não saio mais de casa porque não tenho mais tempo né, mas é bom. Aconteceu até uma coisa interessante porque eu fui falar com uns amigos e eles disseram que agora eu não era mais da turma porque eu era "de respeito"! Eu trabalhava, né... Mas, isso é coisa da turma. (5AA)

Neste ponto, com a diferença de um dos entrevistados, o aprendiz "1LL", que afirmou categoricamente não sentir qualquer diferença na valorização ou participação dentro de sua família e ou perante os amigos em razão do trabalho, a maioria dos respondentes afirmou que se sentiu mais valorizado no seio do núcleo familiar e dentro de sua esfera de convivência social. Daí, pode-se afirmar que a atividade de trabalho os alçou a um posto de maior importância dentro do núcleo familiar e social. Isto porque o trabalho provoca um sentimento de integração social, ocupando um espaço significativo na vida dos homens (CHANLAT, 1996; LEE, 2009; DEJOURS, 1999). É mais que isso, como discutiu CASTEL (1998), o trabalho é uma referência a partir da qual se constrói uma identidade, uma posição no mundo. Por outro lado, a fala de "ARS" nos diz, também, da invasão do tempo de trabalho na vida do indivíduo, do tempo de trabalho para a empresa ou para o Capital, porque "agora não saio não porque não tenho tempo". O tempo de viver as outras dimensões da vida, e logo tão precocemente, no período da adolescência, é agora dedicado ao trabalho, à empresa .

Nesse sentido, outro aspecto sondado foi sobre a interferência da rotina de trabalho no relacionamento pessoal destes adolescentes com suas famílias e amigos. Quando indagados se sentiam falta do convívio com seus familiares por mais tempo, a maioria deles sinalizou em sentido positivo, o que levanta também a preocupação com a quebra de laços familiares, em razão de vivenciarem uma rotina mais adulta precocemente. Os depoimentos a seguir corroboram esta realidade de exploração, apropriação, por parte do Capital, do tempo de vida também desses trabalhadores aprendizes:

É cansativo, eu não tenho muito tempo de estar junto, com amigos e família, é o jeito. (2RR)

Sim, claro, mas num fico muito com eles não, porque cada uma tem sua vida. (1LL)

É eu sinto falta, mas fazer o que, né? Tem que ser assim. É melhor trabalhar do que ficar em casa sem emprego, né? Aí no final de semana eu converso com minha mãe. Aí fica tudo bem, eu acho, né? É bom! (3LL)

É... Isso é ruim, porque só fico com minha família no final de semana, porque já chego do trabalho e vou dormir, porque às vezes fico cansada. Eu acho muito pouco tempo para ficar em casa, mas minha mãe disse que é bom ter um trabalho e que tenho que fazer um sacrifício. Mas às vezes eu fico chateada, porque quero viajar e não posso, porque não posso faltar na empresa, sabe! E, às vezes, quero sair com as minhas amigas, e não posso, porque tenho que sair cedo pro trabalho e chego tarde e cansada, e tenho que dormir, né? Mas é bom... Tem que ser assim, né? Eu realmente sinto muita falta de ficar com meus pais, mas minha mãe fala que é bom isso que se eu for crescer tenho que ter essa experiência de trabalho. Então não quero ser desempregada, né? (4GG)

Destaca-se que o sofrimento psicológico já vivido por estes adolescentes ao sacrificarem o desejo de mais convívio com a família e com os amigos, a liberdade de poder viajar, o sair à noite em nome das exigências do trabalho, inclusive, para ser possível, no futuro, assegurar o emprego tão importante como elemento não só necessário ao provimento da vida, mas como reconhecimento social.

Dos depoimentos acima, pode-se inferir que um momento específico da adolescência esta sendo substituído pelo trabalho. A opção entre tempo com familiares, intensificação dos estudos e relações sociais é sucumbida em prol do tempo dedicado ao trabalho. Neste sentido, como destacou Santos (SANTOS *et al*, 2009, p.825):

"O trabalho precoce torna-se negativo para o jovem quando se estabelece uma competição entre as atividades laborais e as atividades escolares, de esporte e lazer. Nesse caso, o trabalho constitui-se em fonte de desgaste e pode afetar o desenvolvimento emocional, cognitivo e físico do adolescente, por impedi-lo de dedicar-se às atividades extracurriculares, como as lúdicas e sociais próprias da idade. Pode, assim, dificultar sua inserção social, o convívio com seus pares e familiares, impor a renúncia a um grau de escolarização maior, inibir o desenvolvimento de suas potencialidades e expô-lo às doenças e acidentes decorrentes das atividades laborais"...

É importante observar que o tempo dedicado ao trabalho consome grande parte de nossas vidas, levando a uma preocupação relevante entre a harmonia destes dois momentos que relacionam o trabalho com a vida pessoal, principalmente no caso dos adolescentes. A intensificação das exigências profissionais e a rotina diária de trabalho e treinamento, já que a maioria não freqüenta cursos preparatórios ou universitários, pode ser fatigante e provocar distúrbios de comportamento neste período tão delicado da vida (CHANLAT, 1996; LEE, 2009; DEJOURS, 1999). Por ser hipossuficiente, o

trabalhador aprendiz se sujeita a certas condições de trabalho em troca da promessa de um emprego futuro, e acaba sendo vítima de um desgaste imposto pela lógica econômica, pela lógica do Capital, de forma desnecessária para sua condição de ente em formação.

#### 5.4 TRABALHO DO APRENDIZ E CONTINUIDADE DOS ESTUDOS

Um dos principais pontos discutidos pela pesquisa trata da relação entre trabalho e escola, tentando captar como ocorre esta relação de trabalho em idade precoce e a formação educacional destes adolescentes que ingressam no mercado de trabalho (HASENBALG, 2003; APARICIO et al, 2007; BRAGA et al, 2006; TUMOLO, 1999; GORZ, 1980). A análise da compatibilidade do trabalho com os estudos, posto ser esta seara um campo de grande preocupação para aqueles que preceituam o respeito aos direitos das crianças e dos adolescentes, que iniciam precocemente a vida de trabalho, foi abordado nesta pesquisa de forma significativa, mesmo diante das limitações já mencionadas, uma vez que nenhum dos, adolescentes, entrevistados possuíam o perfil de cumular as atividades de trabalho aprendiz com os estudos regulares do ensino médio.

Assim, com base em argumentos que ratificam o valor da continuidade dos estudos e da importância destes na vida dos adolescentes, entende-se que esta é a forma de capacitá-los mais adequadamente para, no futuro, possuírem condições de almejar postos de trabalho com condições dignas de empregabilidade. Sendo assim, quando a atividade de trabalho dos adolescentes interrompe a continuidade dos estudos, seja em nível médio ou universitário, visualiza- se um dano a curto, médio e longo prazo para a sua formação, e para a real inserção não valorizada no mercado de trabalho de forma digna, com postos de trabalho que lhe assegurem direitos mínimos. Aqui, também se constrói a tabela 10 para enquadrar informações de maneira mais objetiva tentando oferecer ao leitor uma visão geral da situação.

Através da tabela 10, abaixo, podemos observar que a maior parte dos adolescentes pesquisados e matriculados no programa de aprendizes do SENAI possui um perfil que reproduz a realidade dos adolescentes que ingressam no mercado de trabalho mais cedo, que é de ser oriundos de escola pública, e que não conseguem

ingressar na universidade na primeira tentativa, optando por outro direcionamento, ao invés de prolongar os estudos e investir em uma nova tentativa para ingressar na universidade. Observa-se, também, que apenas um deles investe na preparação para o ingresso universitário, em paralelo a execução das atividades de aprendizagem.

Tabela 10: Aspectos relacionados à continuação dos estudos.

CODIGO	TIPO DA ESCOLA	IDADE DE CONCLUSAO DO ENSINO MEDIO	REPROVAÇÃO ESCOLAR	APROVAÇÃO UNIVERSITARIA	DESEJO DE CONTINUAÇAO DOS ESTUDOS	MATRICULA EM CURSO PRÉ- VESTIBULAR
1LL	Particular	16	Não	Não	Sim	Não
2RR	Pública	16	Não	Não	Sim	Não
3LL	Pública	17	Não	Não	Sim	Sim
4GG	Pública	16	Não	Não	Sim	Não
5AA	Pública	16	Não	Não	Sim	Não

**FONTE:** Elaboração do próprio autor, 2011.

Quando o jovem adolescente na condição de aprendiz ou outra forma de trabalho precoce não consegue completar o ciclo de estudos com maior qualidade isto traz conseqüências negativas para o futuro, uma vez que, segundo pesquisas "o atraso escolar ou até mesmo o abandono da escola, [atua] comprometendo sua inserção futura de forma digna no mercado de trabalho" (BRAGA *et al*, 2006, p.11), algo nitidamente prejudicial ao adolescente.

Isto porque, as mudanças que ocorreram no mercado de trabalho nas últimas décadas modificaram os critérios de contratação das empresas, exigindo maior qualificação do trabalhador e tornando o processo cada vez mais seletivo, no sentido de que mais é empregável quem é mais qualificado (ANTUNES, 2004; MARX, 1999; DRUCK, 2002; KASSOUF, 2007; OFFE, 1997; FRANCO, 2004). Daí surgir a preocupação com a qualificação profissional para o mercado de trabalho, grande bandeira da legislação do trabalho dos adolescentes, é mais uma forma de mascarar e alienar o trabalhador, "colocando a culpa da exploração do trabalho ou da ausência de empregos no próprio trabalhador", que estaria, em tese, sem a devida qualificação para o exercício do labor, o que amedronta os jovens adolescentes e os obriga a precocemente ingressarem no mercado (FRANCO, 2004, p.4).

Como discorremos, o SENAI restringe o processo seletivo de seus aprendizes àqueles jovens maiores de dezesseis anos mais prováveis de terem concluído o ensino

médio. Isso limitou nossa amostra no sentido de termos tido dificuldade de encontrar aprendizes em situação de estarem frequentando os estudos regulares. Entretanto, se analisarmos mais profundamente as informações que obtivemos e a cotejarmos com o que nos diz a literatura, constatamos a repetição de uma realidade de exclusão educacional, no sentido de que, por precisarem trabalhar, eles deixam de investir na continuidade dos estudos, sobretudo, quando sabemos que o mercado reserva os melhores postos para aqueles que possuem o nível superior. (BRAGA *et al*, 2006; HASENBALG, 2003; APARICIO *et al*, 2002; TUMOLO, 1999; EMERSON *et al*, 2002).

Dentre os adolescentes entrevistados, nenhum obteve êxito no ingresso universitário, que nos dias atuais é quase fundamental para o alcance da competitividade no mercado de trabalho. Tal situação requer um pouco mais de atenção posto que, apesar destes aprendizes terem concluído o ensino médio, a continuação dos estudos e busca por maior qualificação se mostra comprometida em razão do trabalho. No entanto, pela especificidade da amostra, e mesmo do universo dos jovens matriculados no SENAI, é possível observar que ela parece destoar da realidade que preocupa os analistas da área, uma vez que é fato que o trabalho aprendiz é amplamente realizado por adolescentes ainda no período dos estudos regulares (ensino médio). Diante desta realidade, nossa amostra nos dá, de certa forma, uma visão positiva sobre aqueles que efetuaram o ingresso no mercado de trabalho ainda na idade da adolescência, posto mostrar que este ingresso somente ocorreu após o término da educação básica, conforme recomenda os organismos governamentais e não governamentais, bem como a legislação protetiva, que tratam da defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes. Estamos tratando aqui com um contingente de jovens mais preparados e oriundos de famílias melhor estruturadas, a dizer mesmo pelo nível de instrução dos pais.

Diante da rotina diária de trabalho e do curso profissionalizante, a continuação dos estudos, com a necessária preparação no turno da noite para um futuro ingresso na universidade, torna-se opção mais distante para estes adolescentes. Apenas a adolescente "3LL" afirmou que além de trabalhar pela manhã, estudar no SENAI durante o turno da tarde, ainda, assistia aulas em um curso pré-vestibular no período da noite. Vejamos o depoimento de 3LL sobre a sua rotina de trabalho, aprendizagem e curso pré-vestibular:

umas 9 horas e vou pra casa. Eu vou de um lado pro outro sem parar. (Risos) Eu vou todos os dias pro trabalho e venho aqui pro SENAI, porque se faltar eles chamam atenção. Aí eu, às vezes, falto no cursinho, mas eu não falto muito não, né, porque não posso parar, senão não vou passar no vestibular. (LSL)

Pela transcrição acima se pode observar a rotina diária da adolescente e de como há uma sobrecarga de atividades a serem cumpridas, ficando necessariamente o questionamento no tocante ao espaço para as relações familiares, para a socialização com amigos, para o efetivo melhoramento dos estudos, e, sobretudo, para o descanso. Aqui mais uma vez aquela ideia da invasão do Capital no tempo de vida dos trabalhadores; todas as demais atividades são relegadas ao segundo plano ou prejudicadas diretamente, como no caso da adolescente "3LL", que encontra no seu período de descanso, o final de semana, o tempo para executar algumas das tarefas, para as quais não tem tempo durante a semana:

"Eu acho que o trabalho não atrapalha. Eu acho que falta tempo, mas é que eu estudo no final de semana, aí, né, fica tudo bem". (3LL)

O discurso da necessidade da capacitação/qualificação cada vez maior para o ingresso no mercado do trabalho penetra na mente dos adolescentes muito fortemente, e de maneira prematura os empurra para o mercado de trabalho, tumultuando uma relação que poderia ser mais suave, se houvesse outro direcionamento por parte do Estado. Conforme argumenta a professora Tânia Franco (2004), o Estado e as empresas colocam a culpa da ausência de empregos nos próprios trabalhadores, sob o argumento de que estes possuem pouca qualificação para preencher postos de trabalho oferecidos, o que não constitui uma verdade. Tais argumentos utilizados para impor e ideologicamente fazer os trabalhadores aceitarem e se subordinarem às determinações do mercado levam à competição extrema entre todos os trabalhadores e à ansiedade prematura dos jovens, relativamente à sua futura inserção no mercado de trabalho. Estes vêem no ingresso mais cedo no mercado de trabalho a possibilidade de assegurem mais prontamente um posto quando em idade adulta, adiando ou deixando de lado seus planos de estudo.

Mas a importância conferida aos estudos é compreendida pela maior parte dos respondentes, que afirmou possuir a vontade de continuar com os estudos e que não o faz por motivos adversos à sua vontade pessoal. Neste sentido, os adolescentes foram questionados da seguinte forma sobre sua preferência entre os estudos e o trabalho: "se

você tivesse que optar entre somente estudar e trabalhar, na sua idade, o que faria?" As respostas evidenciam o desejo destes jovens de continuação dos estudos:

Só estudar, com certeza, né? Porque é bom intensificar o estudo, porque eu era bom aluno, e tirava notas boas, aí, né, eu ia querer estudar pra melhorar. Um palestrante da igreja disse que é bom ter muito conhecimento específico em uma área, porque, vamos supor, na minha situação, porque eu trabalho e estudo e às vezes eu tiro folga do estudo para trabalhar, e atrapalha meu estudo, aí me prejudica na vida profissional e pessoal mais pra frente... Eu sei que tenho que manter o trabalho. É difícil, mas eu escolheria o estudo. (5AA)

Eu optaria por estudar. (2RR)

Eu queria fazer universidade porque é bom estudar e aprender, eu queria ter uma profissão de formada na universidade, né?. Assim, é difícil explicar, mas é bom fazer os dois, eu acho... Mas eu sei que estudar é muito importante e eu queria os dois, porque o pessoal fala que tem gente que estuda muito e não tem trabalho, então é melhor ter os dois, porque não quero ficar sem o trabalho.(4GG)

Eu ficaria estudando, sem dúvida. Eu acho que se meus pais pudessem me ajudar eu ficaria estudando, seria mais fácil, né. Eu sei que é bom trabalhar e trabalhar e estudar, mas se eu pudesse eu queria só estudar pra me formar e ser alguém bem melhor, mas eu também acho trabalhar bom. (3LL)

Sinceramente, eu acho mais importante trabalhar, porque quando só faz estudar e termina o curso não sabe nem por onde começar, só tem a teoria, não tem nenhuma prática. (1LL)

Como as falas destacam, os adolescentes têm consciência e reconhecem a importância do estudo, principalmente porque ele é o que pode permitir um melhor emprego, uma melhor inserção no mercado de trabalho. Eles entendem que mais tempo de estudo configura um diferencial para um bom emprego no futuro. Um aspecto importante desta realidade é que, apesar de valorizarem o estudo, apenas um dos adolescentes entrevistados está matriculado em um curso preparatório para tentar o ingresso na universidade. A maioria não dedica seu tempo, no momento, à preparação para tentar seguir um curso universitário. Tal situação é, certamente, um reflexo do cansaço enfrentado ao final da jornada diária, que os impede de investir nos estudos no terceiro turno do dia. Não dando continuidade aos estudos, muitos estarão fadados a assumirem os postos de trabalho menos qualificados e menos valorizados. Essa realidade nos remete a um traço central de reprodução das desigualdades que é o da imobilidade social das camadas na base da pirâmide social do país (RIBEIRO, 2003; HASENBALG, 2003).

Os depoimentos também nos dizem daquela ansiedade e expectativa de conseguir um emprego, antes mencionadas, mais uma vez confirmando a centralidade

do trabalho na vida das pessoas. A opção pelo estudo, respondendo à nossa questão, na maioria das falas, não tem outro sentido senão o de permitir uma melhor preparação para o mercado de trabalho. Mas trabalhar logo, ao invés de se dedicar mais ao estudo, também é bom para aprender logo a profissão e na hora de buscar um emprego, mostrar que sabe fazer na prática. Até que esta é uma preocupação natural daqueles que buscam um oficio, mas aqui temos dois tipos de pressão: o trabalho precoce como alternativa para remediar as necessidades econômicas e sociais da família, e como um recurso que pode facilitar (a experiência e o aprendizado) a conquista de um emprego efetivo. A preocupação com não estar desempregado é visível nos depoimentos, como expressa as palavras de 4GG quando diz que " (...) o pessoal fala que tem gente que estuda muito e não tem trabalho, então é melhor ter os dois, porque não quero ficar sem o trabalho", corroborando os argumentos de Dejours (1999), para quem o medo do desemprego assola o trabalhador em todas as etapas da vida de trabalho (DEJOURS, 1999).

Logo, esta realidade confirma o objetivo proposto nesta dissertação que buscou investigar se os adolescentes na condição de aprendizes têm seus direitos respeitados, conseguindo conciliar os estudos e o trabalho, obtendo-se como resultado indícios que nos fazem visualizar a mercantilização do trabalho. Assim, ao longo desta pesquisas, dados vem a confirmar idéias apontadas por MARX (1998) no sentido de mercantilização do trabalho em razão do prolongamento da jornada de trabalho, em alguns casos especificamente relatados, confirmando violação aos direitos destes aprendizes, quando da prática de hora-extra; bem como, pelas idéias de POLANYI (2000, p.98) quando afirma que "ao dispor da força de trabalho de um homem, o sistema disporia também, incidentalmente, da entidade física, psicológica e moral do homem ligado a essa etiqueta", e assim, configurando a mercantilização do trabalho em condições nas quais pode ser observadas para esta atividade de aprendizagem.

## 5.5 QUADRO SÍNTESE DA ANALISE DE DADOS

Encerrada a análise de dados, algumas considerações merecem ser agrupadas em um quadro síntese para melhor avaliação do leitor dos resultados obtidos com esta discussão acima traçada. A seguir tem-se um quadro geral sobre o estudo realizado.

	DIMENSÕES	ESPECIFICIDADES
1	PERFIL SOCIO-ECONÔMICO DO ADOLESCENTES APRENDIZES REGULARMENTE MATRICULADOS NO SENAI-PB	<ol> <li>Homogeneidade na faixa etária do grupo pesquisado;</li> <li>Enfrentamento de "processo seletivo" para ingresso na instituição SENAI-PB;</li> <li>Quanto ao critério étnico a maioria dos entrevistados se define como pardo;</li> <li>Residência em regiões periféricas;</li> <li>Baixo nível de escolaridade dos pais;</li> <li>Experiência de trabalho informal;</li> </ol>
2	CONDIÇÕES DE TRABALHO DO ADOLESCENTE APRENDIZ	<ol> <li>Atendimento das formalidades do contrato de trabalho e anotação na CTPS;</li> <li>Afirmação de existência de compatibilidade do treinamento e a atividade laboral efetivamente desenvolvida;</li> <li>Baixo investimento financeiro no SENAI com relação a modernização do treinamento ofertado;</li> <li>Ausência de uniformidade na remuneração;</li> <li>A maioria dos aprendizes deseja uma carreira profissional diversa daquela que atuava na aprendizagem;</li> <li>Postura positiva por parte das empresas cumulada com ações que desrespeitam os direitos trabalhistas;</li> <li>Ausência de organismo de proteção (sindicatos) e baixa fiscalização do MPT;</li> <li>Prática de hora-extra de forma direta e indireta nas empresas;</li> </ol>
3	RELACIONAMENTO DO TRABALHO ADOLESCENTE JUNTO A SOCIEDADE E A FAMILIA	<ol> <li>Gerenciamento da remuneração de forma democrática: família e aprendiz;</li> <li>Sentimento de Valorização Familiar e Social;</li> <li>Impacto do trabalho na Rotina dos adolescentes, com gerenciamento do tempo;</li> <li>Sofrimento físico e psicológico devido a execução de duas atividades diárias;</li> <li>Tempo dedicado ao trabalho e tempo dedicado ao capital;</li> </ol>
4	TRABALHO DO APRENDIZ E A CONTINUIDADE DOS ESTUDOS	<ol> <li>Impossibilidade de medir a compatibilidade dos estudos com o trabalho por ausência de grupo com estas características;</li> <li>Resultado positivo para a amostra no tocante a completude dos estudos básicos;</li> <li>Ausência de continuidade dos estudos de nível superior;</li> <li>Os adolescentes tem consciência da importância dos estudos, mas afirmam que não possuem condições de optar por estudos no momento da pesquisa;</li> <li>Entre a opção de estudar e trabalhar, a maioria opta por estudar;</li> </ol>

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Esta dissertação buscou estudar a condição de trabalho aprendiz, figura jurídica que permite, no nosso país, que os menores entre os 14 e 18 anos incompletos de idade exerçam uma atividade laboral em empresas, mas em condição especial de aprendizado. Buscou-se apreender se o trabalho aprendiz exercido por menores matriculados no Serviço Nacional de Aprendizagem – SENAI, efetivamente cumpria os critérios, requisitos e direitos assegurados em lei para atividade laboral desses indivíduos ainda não considerados capazes para o trabalho regular e protegidos por legislações especiais.

A noção de trabalho mercantilizado discutida no referencial teórico remete a idéia de que a permissibilidade da legislação brasileira, que admitem que menores de 18 anos ingressem no mercado de trabalho, ainda que em condições especiais, configura um caminho por onde o empresário pode utilizar o trabalhador menor como forma de assegurar o trabalho mais barato. Esta noção embasou reflexões centrais do estudo e nos pareceu de grande valia para explicar a realidade do trabalhador aprendiz aqui estudada.

Em linhas gerais os resultados obtidos com a pesquisa nos permite afirmar que há uma linha muito tênue entre a proposta e os objetivos dos trabalho aprendiz ser algo proveitoso ao aprendizado e a formação profissional, e a exploração de força de trabalho barata em indivíduos em idade ainda precoce para o trabalho, constituindo-se em mais uma forma de camuflar reais problemas sociais. Nossa pesquisa confirmou o que a literatura sobre o tema já apontava sobre o fato de que o trabalho aprendiz tem sua razão de existir no baixo padrão de renda das famílias, encontrando no fator sócio-econômico seu determinante central. O trabalhador aprendiz é aquele oriundo das camadas mais carentes da população e que busca na oportunidade do trabalho uma fonte de complementação de renda e um caminho de inserção no mercado de trabalho. Esta situação é corroborada por pesquisa que se pautam no mesmo argumento (RIZZINI, 2004; SCHWARTZMAN, 2004; LAUER-LEITE, 2010; ALBERTO, 2009; RIBEIRO, 2006), quando afirmam que o trabalho iniciado em idade mais precoce está ligado a questões sócio-econômicas dos adolescentes e de suas famílias, que não conseguem suprir apenas com o trabalho do chefe de família, ou provedor, as despesas diárias do lar. Nesse sentido a realidade do trabalhador aprendiz reproduz a condição de precariedade de inserção laboral e da renda dos pais contribuindo para a reprodução das

desigualdades sócias historicamente registradas no desenvolvimento do capitalismo no país.

No que respeita à questão de se as empresas cumprem ou não o contrato de aprendiz, nosso objetivo mais amplo da pesquisa, outro caminho sobre o qual podemos argumentar sobre a mercantilização dessa modalidade de trabalho, as informações coletadas nos levam a tecer considerações no sentido de reconhecer, em um primeiro momento o papel formador do SENAI-PB, uma vez que este órgão presta ensinamentos de caráter técnico- profissional aos adolescentes, buscando atuar no inicio de sua vida de trabalho mediando a relação do trabalhador aprendiz e com a empresa. Como se trata de um universo onde a instituição de ensino é reconhecida e legitimada pelo Estado e no qual a relação de aprendizagem se realiza por meio de empresas de médio e grande porte, a formalização do contrato é algo certo. Contudo as deficiências no processo de acompanhamento pela complacência da própria instituição formadora, e pela condição de subordinação a que os menores estão sujeitos, os depoimentos nos autorizam a dizer que as empresas descumprem as regras protetoras do trabalho do menor por diversos momentos, tomando proveito de trabalho entra sem remuneração ou a execução de atividades não necessariamente relacionadas ao contrato de aprendizagem. Isso configura uma relação de mercantilização desta própria modalidade de trabalho especial, descaracterizando, muitas vezes a própria condição de aprendizagem.

Os depoimentos evidenciam alguma situação de violação da legislação que protege o trabalho do menor nos deixando detectar a prestação de hora-extra pelos adolescentes, que tem consciência de que trabalham alem do da jornada permitida e que rege seu contrato constituindo tal ação uma infração ao acordo entre as partes. No entanto, aceitam induzidos pelo discurso da empresa e da escola (SENAI-PB) de que sua dedicação é importante para que assegura em emprego no futuro. Tal situação configura uma forma nítida de exploração do trabalho aprendiz, uma vez que resgatando ensinamentos de MARX (1999), compreendemos o prolongamento da jornada de trabalho como uma ação que constitui uma forma de extração da mais-valia a ser produzida em beneficio do capital. A coação indireta do próprio mercado de trabalho-expectativa de uma melhor inserção futura, atua, aqui, reforçando a relação de dominação e mesmo de aculturamento precoce do jovem adolescente na lógica do engajamento para o bem da empresa, ainda que em detrimento de direitos.

Outro achado importante de nossa pesquisa foi a ausência de entidades de representação dos interesses do trabalhador aprendiz que pudesse atuar na defesa dos

interesses e direitos, como fazem os sindicatos no caso dos trabalhadores adultos. O SENAI-PB, como discutido anteriormente, atua de certa forma, fechando os olhos para as irregularidades porque é uma entidade subordinada aos interesses patronais. Resta ao próprio aprendiz, individualmente, denunciar as entidades de defesa do direito do trabalho e dos direitos da criança e do adolescente, mas individualmente, pelos determinantes da necessidade e dos artifícios da expectativa de um emprego no futuro, não o fazem, ou não há força neste sentido. Como a aprendizagem do menor é uma atividade laboral especial que exige contribuição reduzida da empresa, a exploração se dá, aqui, de forma ainda mais indigna, posto que estes trabalhadores não constituem uma categoria capaz de se organizar para defender os direitos, demandando, ainda mais fortemente, maior atenção e proteção a este tipo de atividade laboral por parte das entidades públicas.

No que se refere a relação de conciliação do trabalhador aprendiz com a família, amigos e com o estudo, os achados da pesquisa dizem da importância do trabalho como fator integrador e meio de construção da identidade social, confirmando as reflexões já apontadas na discussão e na literatura adotada. Os adolescentes sentem o reconhecimento e valorização por parte da família e amigos em razão de estarem trabalhando ou se preparando para serem futuros trabalhadores. Cabe lembrar neste sentido que, dentre os diversos ritos de passagem vivenciados pelo homem, o ingresso no mercado de trabalho possui um caráter simbólico, representando um novo momento, um novo momento de mais compromisso e responsabilidade, de aprendizado e de expectativa futura, é vivido pelos adolescentes aprendizes que participaram da pesquisa. Entretanto, apesar da satisfação experimentada por participar de uma atividade de trabalho, por ter um trabalho, ocupando um posto formal, permanecendo temporariamente afastados da sombra do desemprego, em vários momentos estes adolescentes deixam claro que este trabalho tomam muito tempo de suas vidas, o tempo de convívio familiar e social, o tempo do lazer, o tempo do descanso, o tempo do estudo. E, aqui, um outro caminho por onde podemos pensar a questão da mercantilização: O tempo de vida dedicado ao capital. O tempo de vida reduzido pela rotina de trabalho que os adolescentes estavam obrigados a cumprir. E, onde reside a preocupação com o tema. O fato desses adolescentes precocemente assumirem responsabilidades de uma vida de trabalho, e que neste fase de formação podem gerar conflitos e causar, no futuro, um estranhamento, conforme ANTUNES (2004), entre a atividade de trabalho e o tempo de manutenção das outras dimensões da vida. A

experiência de ingresso no mundo do trabalho é uma transformação significativa na vida do homem, e esta experiência deve ser feita forma harmônica, conforme os ideais que devem existir entre o homem e o trabalho, numa relação de naturalidade onde este último é usado para atender as necessidades daquele. Essa não foi, necessariamente, a relação que encontrou-se na experiência do trabalho de aprendizes vivida pelos adolescentes de nossa pesquisa.

Com relação à conciliação trabalho escola, é preciso compreender que a continuação dos estudos, com formação de nível superior, torna-se um passo significativo para obtenção de um posto de trabalho de melhor qualidade, uma vez que quanto mais qualificado, mais preparo possuir o trabalhador, mais apto ele estará ao mercado de trabalho e à lutar um uma vaga melhor. A educação, e sua continuação, em um contexto social como o do Brasil, pode ser a maneira de transformar muitos jovens, em especial aqueles de camadas mais pobres, menos favorecidas, da população (LAUER-LEITE, 2010). Os cursos realizados pelo SENAI-PB oferecem uma formação técnico profissional, mas, na nossa realidade, não substituem o ingresso universitário desejado por todos os adolescentes entrevistados, mas adiado por circunstancias sócioeconômicas, pela necessidade de se inserirem precocemente no mercado de trabalho.

Os adolescentes imersos neste realidade podem ser perfeitamente enquadrados numa realidade brasileira que questiona se os postos de trabalho ocupados por jovens adolescentes constituem uma oportunidade de trabalho ou um modo de exploração de mão-de-obra, uma vez que os obriga de forma mais cedo a disputarem vagas de trabalho com adultos, tornando cada vez mais dura a competição por uma posição no mercado e mais subordinada suas condições de trabalho (ANTUNES, 2004; KASSOUF, 2007; OFFE, 1997; DRUCK, 2004; FRANCO, 2004). Essa realidade atravanca a possibilidade de estudos em maior nível, como foi demonstrado pelos dados da pesquisa.

Sondar sobre a possibilidade de compatibilizar o trabalho com os estudos de forma harmoniosa, que foi outro objetivo desta dissertação, sofreu limitações em razão da amostra que se obteve para a realização da pesquisa, composta na sua totalidade de adolescentes que já haviam concluído o ensino médio regular. Não foi encontrado no SENAI-PB nenhum adolescente que concomitantemente estudasse e trabalhasse com ressalva apenas de uma adolescente que estava matriculado em curso pré-vestibular. Tal limitação da pesquisa deveu-se ao fato de que o processo de ingresso dos adolescentes aprendizes no SENAI-PB reproduz, de certo modo, a seletividade do mercado de

trabalho á medida que a realização do ingresso nos cursos é feita mediante processo seletivo, escolhendo aqueles alunos de melhor desempenho nas provas aplicadas e reproduzindo uma característica do mercado, de que somente os mais qualificados obtém a vaga almejada por muitos, ate mesmo na hora de pleitear um simples ingresso no curso de formação profissional.

Contudo, o atendimento aos propósitos que se desejou investigar dentro deste objetivo traçado foi observado sob outros aspectos. De fato, os adolescentes não compatibilizavam atividade de trabalho com as atividades escolares, uma vez que já haviam concluído o ensino médio escolar, mas ficou nítida a dificuldade da continuação dos estudos para o ingresso em universidades, por partes destes jovens adolescentes, à medida que a exaustão ao final da jornada de trabalho os impedia de investir em outras atividades, como, por exemplo, intensificar estudos para prestar vestibular, causando de certa forma um prejuízo à longo prazo para estes adolescentes que estão impedidos de dedicar-se ao ingresso universitário e conseqüentemente conseguir o tão valorizado diploma.

De fato, pode-se constatar que a fadiga provocada pela exaustão do dia de trabalho associado a treinamentos técnicos, fez com que muitos jovens relatassem um cansaço ao final do dia, e que em razão disto não teriam condições de investir na continuidade dos estudos, já que na condição sócio-econômica em que se encontravam o trabalho seria a opção mais indicada, mesmo que a quase totalidade dos entrevistados ter afirmado preferir estudar a trabalhar. De fato, esta é uma realidade do trabalho prestado por adolescentes, um reflexo da condição de tratamento desta atividade laboral pelos países subdesenvolvidos, que cada vez mais possuem empregos precários, não possibilitando ao genitor a completude do sustento da família, e assim, obrigando o ingresso de todos os membros da família no mercado de trabalho, perpetuando uma lógica apontada por MARX (1998), desde o início da Revolução Industrial e do modelo capitalista de produção.

No caso específico desta pesquisa a amostra, mesmo que inicialmente distorcida do planejado, apresentou-se de grande valor para nos fornecer informações pertinentes sobre a realidade destes adolescentes em situação de trabalho aprendiz, mostrando que mesmo com a completude dos estudos básicos, o ingresso precoce nas atividades de trabalho torna a continuidade da vida de estudos mais difícil, afastando cada vez mais estes jovens do diploma universitário, tão valorizado no mercado, em razão do consumo do tempo que estes possuem e da fadiga pós- jornada de trabalho.

O estudo aqui desenvolvido parece corroborar os argumentos da mercantilização da força de trabalho do jovem aprendiz. A legislação, além de bastante permissiva, abre inúmeras brechas para a exploração do trabalho do menor como força de trabalho de baixo custo para as empresas, é facilmente desrespeitada pelos determinantes econômicos que pressionam os adolescentes a, muito mais cedo, se subordinarem a uma relação de trabalho privando-os, muitas vezes, de buscar a continuação dos estudos que podem lhes permitir uma inserção mais qualificada no mercado de trabalho e reverter a própria condição de sua inserção neste mercado.

## **REFERENCIAS**

ACKERMANN, Katia et al. **O desemprego do tempo: narrativas de trabalhadores desempregados em diferentes ambientes sociais**. Cad. psicol. soc. trab. [online]. 2005, vol.8, pp. 1-27. ISSN 1516-3717.

ALBERTO, Maria de Fátima Pereira, SANTOS, Denise Pereira dos; LEITE, Fernanda Moreira; LIMA, José Wilson de; PAIXÃO, Gláucia Pereira da; SILVA, Sebastião Alves da. **Trabalho infantil doméstico: perfil bio- sócio- econômico e a configuração da atividade no município de João Pessoa**. Cadernos de Psicologia Social do Trabalho, 2009, vol. 12, n. 1, pp. 57-73.

ALBORNOZ, Suzana. O que é trabalho? São Paulo: Ed. Brasiliense, 1994.

AMADOR, Luiz Felipe Chateubriand Baracho Ferreirinha; AZEVEDO, André Nunes de. **Relações trabalhistas no mundo atual: uma visão contemporânea das mudanças trabalhistas dos tempos recentes**. IN: Encontro Anual da Associação Nacional de Pós-graduação em Administração, Rio de janeiro, 1997. Anais...

AMAZARRAY, Mayte Raya; THOMÉ, Luciana Dutra; SOUSA, Ana Paula Lazzretti de, POLLETO, Micheli; KOLLER, Silvia Helena. **Aprendiz versus trabalhador: Adolescentes em processos de aprendizagem**. UFRS. Revista de psicologia. Jul/set 2009. Vol.25 n3, PP.329-228.

ANDRADE SANTOS, Márcia Elena; CHAVES MAURO, Maria Yvone; GRIPP BRITO, Christiano y CAMPOS MACHADO, Débora. **Trabalho precoce e acidentes ocupacionais na adolescência.** Escola Anna Nery Revista de Enfermagem [en línea] 2009, vol. 13 [citado 2011-02-08]. Disponible en Internet: <a href="http://redalyc.uaemex.mx/src/inicio/ArtPdfRed.jsp?iCve=127712744019">http://redalyc.uaemex.mx/src/inicio/ArtPdfRed.jsp?iCve=127712744019</a>. ISSN 1414-8145

ANTUNES, Ricardo. Adeus ao trabalho? Ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho. São Paulo: Cortez; Campinas: Unicamp,1995

ANTUNES, Ricardo. **Dimensões da precarização estrutural do trabalho**. (org.) DRUCK, Graça; FRANCO, Tânia. A perda da razão social no Trabalho. São Paulo: Boitempo, 2007.

ANTUNES, Ricardo; ALVES, Giovanni. **As mutações no mundo do trabalho na era da mundialização do capital**. Educ. Soc., Campinas, vol. 25, n. 87, p. 335-351, maio/ago. 2004.

APARICIO, Susana; CAMPOS, Martín; CARDELLI, Gracielle; CHIARA, Magdalena; DI VIRGILIO, Maria Mercedes; DORREGO, Gabriela; ESTRUCH, Dolores; DURO, Helena; LÓPEZ, Leandro; NIRENBERG, Olga; NOVICK. Marta; MACEIRA, Veronica; WAISGRAIS, Sebastián. El trabajo infantil em La Argentina. Análisis y desafios para la política publica. 1ª Ed. Buenos Aires, Oficina de La OIT em Argentina, Ministério Del trabajo, empleo y seguridad social, 2007.

BARGUGIANI, Luiz Henrique S. **Globalização Economia e desemprego**. LTr, Vol.73, n°01, Jan.2009.

BARROS, A,; ANDRADE, C. R.; GUIMARÃES, L. V. O lugar do trabalho na psique do individuo: luto, melancolia e aniquilamento do ego. In: ENANPAD. Rio de Janeiro: Anais... 2008.

BARROS, Alice Monteiro. Curso de direito do trabalho.4ªed.São Paulo: LTR, 2008.

BASU, Kaushik. **CHILD LABOR: Cause, Consequence and Cure, with Remarks on International Labor Standards.** Department of Economics. Cornell University. December, 5. 1998.

BELLETTINI, Giorgio; CERONI, Carlotta Berti; OTTAVIANO Gianmarco I.P. **Child labor and resistance to change**. Nota de Lavoro. Universitá di Bologna. september, 2003.

BELTRAN, Ari Possidônio. **Direito do trabalho e Direitos fundamentais**. São Paulo: LTR, 2002.

BERG, Jennie; KUCERA, David. In defence of labour market institutions. Cultivating justice in the developing world. OIT. 2008.

BEZERRA, Gustavo Antonio das Neves. **Normas Trabalhistas e Modelo de desenvolvimento no Brasil Contemporâneo: um Capitalismo do Medo**? Rio de Janeiro: UFRJ/IFCS, 2006.

BOITO JR. Armando. **Políticas neoliberais e sindicalismo no Brasil**. Xamá Editora, 1999. P.36.

BORGES, Ângela Maria Carvalho. **Impactos do desemprego e da precarização sobre famílias metropolitanas**. Revista Brasileira Estudos Populacionais, São Paulo, v. 23, n. 2, p. 205-222, jul./dez. 2006.

BORGES, Ângela Maria Carvalho; SILVA, Jamile dos Santos. A escolaridade como estratégia de inserção do jovem no mercado de trabalho da região metropolitana de Salvador. Científico. Ano VII, v. II, p.314. Salvador, julho-dezembro 2007.

BORGES, Ângela. **Mercado de trabalho: Mais de uma década de precarização**. (org.) DRUCK, Graça; FRANCO, Tânia. A perda da razão social no Trabalho. São Paulo: Boitempo, 2007.

BRAGA, Thaiz Silveira; RODART, Mario Marcus Sampaio. **Inserção ocupacional e o desemprego dos jovens: o caso das regiões metropolitanos de salvador e Belo Horizonte.** PESQUISA & DEBATE, São Paulo, volume 17, número 1 (29) pp. 103-123, 2006.

BRASIL. **Constituição da Republica Federativa do Brasil**. Publicada em: Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm</a>, acesso em:20-02-10.

BRASIL. Decreto nº 17.943, de 12 de outubro de 1927, Consolida as leis de assistência e proteção ao menor. Código Mello Matos. Rio de janeiro.

BRASIL. Lei nº 10.940 de 27 de agosto de 2004. Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 10.748, de 22 de outubro de 2003, que cria o Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens – PNPE e à Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre o Serviço Voluntário, e dá outras providências.

BRASIL. Lei nº 8.036. Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências. Brasília: DF, 11 de maio de 1990. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Leis/L8036consol.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Leis/L8036consol.htm</a>; acesso em: 10.03.2010.

BRAVERMAN, Harry. **Trabalho e capital monopolista. A degradação do trabalho no século XX.** Trad.: Nathanael C. Caixeiro. 3ª Ed. Editora LTC: Rio de Janeiro, 1987.

BROWN, Drusilla K.; STERN, Robert M.; DEARDOFF, Alan V. **The determinants of child labor: Theory and evidence**. The university of Michigan. Discussion paper n°486. September, 2002.

BY CHILD LABOR OR FORCED LABOR. U.S. Secretary of Labor. September 10, 2009.

CAMARGO, Ana Amélia (org). Transição para a vida adulta ou vida adulta em transição. Rio de Janeiro: Ipea, 2006.

CARDOSO JR., José Celso. Crise e desregulação do trabalho no Brasil. **Tempo Social**; Rev. Sociol. USP. São Paulo, 13(2): 31-59, novembro de 2001.

CARDOSO, Adalberto Moreira. **A década neoliberal e a crise dos sindicatos no Brasil**. São Paulo: Boitempo, 2003. Pg88-89.

CARVALHO, Inaiá Maria Moreira de. **Trabalho infantil no Brasil contemporâneo.** Cad. CRH [online]. 2008, vol.21, n.54, pp. 551-569. ISSN 0103-4979.

CARVALHO, Regine Coelli Batista de Moura. Idade e Trabalho: uma abordagem sócio-jurídica sobre a limitação da faixa de idade para o trabalho no Brasil. Dissertação UFPE/UFPI, Teresina, Brasil. 2003.

CASTEL, Robert. As metamorfoses da Questão social. Petrópoles. Vozes. 1998.

CAVALCANTE, Thiago V. de. **Child Labor and School Policies**. RBE Rio de Janeiro 57(4):741-753 OUT/DEZ 2003.

CERQUEIRA, Hugo da Gama. **Para ler Adam Smith: Novas abordagens**. UFMG. ANPEC. 2003. Disponível em: <a href="http://www.anpec.org.br/encontro2003/artigos/A20.pdf">http://www.anpec.org.br/encontro2003/artigos/A20.pdf</a>, acesso em: 2011.

CERVINI, Ruben; BURGER, Freda. O menino trabalhador no Brasil urbano dos anos 80. In: FAUSTO, Ayrton; CERVINI, Ruben (Org.). **O trabalho e a rua:** crianças e adolescentes no Brasil urbano dos anos 80. 2. ed. São Paulo: Cortez, 1996.

CHANLAT, Jean-François. **O individuo nas organizações: dimensões esquecidas**. 3.ed. São Paulo: Atlas, 1996.

COLOSSI, Nelson; CONSENTINO, Aldo; GIACOMASSA, Luciano d. **Do trabalho ao emprego: uma releitura da evolução do conceito de trabalho e a ruptura do atual modelo.** Teor. Evid. Econ., Passo Fundo, v. 5, n. 9, p. 53-66, maio 1997.

COSTA, Márcia da Silva. **Mercado ou sociedade: Pode haver uma síntese**? IUPERJ-Instituto de Pesquisa do Rio de Janeiro. 1516-5973 (2000/04) 2:1, 91- 108. Programa de estudos políticos- UERJ- Rio de Janeiro, Brasil, 2000.

COSTA, Márcia da Silva. **Reestruturação produtiva, sindicatos e flexibilização do trabalho**. RAE-eletrônica, v. 2, n. 2, jul-dez/2003.

CRUZ NETO, Otávio; MOREIRA, Marcelo Rasga. **Trabalho infanto-juvenil:** motivações, aspectos legais e repercussão social. Cad. Saúde Pública [online]. 1998, vol.14, n.2, pp. 437-441. ISSN 0102-311X.

DANTAS, Nozângela Maria Rolim. **Programa de Erradicação do Trabalho Infantil:** Uma análise da função e qualificação dos monitores da jornada ampliada da cidade de João Pessoa/- João Pessoa / PB, 2007.

DE TOMMASI, Lívia. **Preocupações e polêmicas marcam o direito ao trabalho**. Democracia Viva, 30. p.34-39, 2006. Disponível em: <a href="http://www.ibase.br/userimages/ibasenet\_dv30\_artigo3\_1.pdf">http://www.ibase.br/userimages/ibasenet\_dv30\_artigo3\_1.pdf</a>>>, acesso em: 25.08.2010.

DEJOURS, Christopher. **A loucura do trabalho**: estudos da psicopatologia do trabalho. Traduções Anna Isabel Paraguay e Lucia Leal Ferreira. São Paulo: Cortez-Oborê, 1992

DRUCK, Graça. A flexibilização e a precarização do trabalho na França e no Brasil: alguns elementos de comparação. ANPOCS/2006. Caxambu, Outubro, 2007.

DRUCK, Graça. **A nostalgia do fordismo: modernização e crise na teoria da sociedade salarial.** Rev. bras. Ci. Soc. [online]. 2005, vol.20, n.57, pp. 180-185. ISSN 0102-6909.

DRUCK, Graça. **Flexibilização e precarização: formas contemporâneas de dominação do trabalho**. [dossiê] Cadernos CRH, Salvador, n. 37, p.11-22, jul-dez. 2002.

EMERSON, Patrick M., SOUZA, André Portela. **Is there a child labor trap? Intergenerational Persistence of child labor in Brazil.** University of Vanderbilt. Departamento f economics. Work paper n° 02. W14. Maio. 2002. Disponivel em: http://www.vanderbilt.edu/Econ/wparchive/workpaper/vu02-w14.pdf, acesso em: 2010.

FERREIRA, Marcos Artemio Fischiborn. **Trabalho infantil e a produção acadêmica nos anos 90: tópicos para reflexão**. Estudos de psicologia. 2001, 6(2), 213-225.

FIGUEIREDO, Nébia Maria Almeida de. **Método e metodologia na pesquisa científica**. 3ªed. São Paulo: Yendis editora, 2008.

FISCHER, Frida M et al. **Job control, job demands, social support at work and health among adolescent workers**. Rev. Saúde Pública [online]. 2005, vol.39, n.2, pp. 245-253. ISSN 0034-8910.

FISCHER, Frida M et al. Occupational accidents among middle and high school students of the state of São Paulo, Brazil. Rev. Saúde Pública [online]. 2003, vol.37, n.3, pp. 351-356. ISSN 0034-8910.

FOOT, Francisco; LEONARD, Victor. **Historia da indústria e do trabalho no Brasil. Da origem aos nãos 20**. São Paulo: Global, 1982.

FRANCO, Tânia. **A centralidade do trabalho na visão da psicodinâmica de Dejours**. Caderno CSRH, Salvador, V. 17, numero 41, p.309-321 Maio/Agosto. 2004.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido.** 44. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2005.

GALBI, Douglas A. Child Labor and the Division of Labor in the Early English Cotton Mills. *Journal of Population Economics* [357-75], 10 (October): 1997.

GORZ, André. **Critica da divisão do trabalho.** Trad.: Estela dos Santos Abreu. São Paulo: Martins Fontes,1980. P.201)

GUIMARÃES, Nadya Araújo. **Trajetórias inseguras, autonomização incerta: os jovens e o trabalho em mercados sob intensas transições ocupacionais** (cap.6). IN: GUNNARSSON, Victoria; ORAZEM, Peter F.; SEDLACEK, Guilherme. Changing Patterns of Child Labor around the World since 1950: The Roles of Income Growth, Parental Literacy and Agriculture. Social Protection Unit. Human Development Network. The World Bank. May, 2005. Disponivel em: <a href="http://www.worldbank.org/sp">http://www.worldbank.org/sp</a>; acesso em: 10-10-2010.

HARVEY, David. Condição pós-moderna: uma pesquisa sobre as origens da mudança cultural. São Paulo: Ed. Loyola, 2003.

HASENBALG, Carlos; SILVA, Nelson do Valle. **Origens e destinos: desigualdades sociais ao longo da vida**. Rio de Janeiro: Topbooks, 2003.

JATOBÁ, Jorge; ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de. A desregulamentação do mercado e das relações de trabalho no brasil: Potencial e limitações. Texto para discussão n°312. Brasilia-DF, Agosto de 1993. Disponivel em:<<a href="http://www.ipea.gov.br/pub/td/td\_312.pdf">http://www.ipea.gov.br/pub/td/td\_312.pdf</a>>, acesso em: 10.09.2010.

JAYME, Juliana; NEVES, Magda de Almeida; CARVALHO NETO, Antônio. **Setor Informal: abrigo para o trabalho infantil.** In: MARQUES, NEVES & CARVALHO NETO (org.) Trabalho Infantil: a infância roubada, Belo Horizonte, IRT/PUC Minas, 2002.

KASSOUF, Ana Lucia. O que conhecemos sobre o trabalho infantil? Nova economia. vol.17, n°2. Belo Horizonte May/Aug. 2007.

KASSOUF, Ana Lúcia; DORMAN, Peter and ALMEIDA, Alexandre Nunes de. **Costs and benefits of eliminating child labour in Brazi**l. Econ. Apl. [online]. 2005, vol.9, n.3, pp. 343-368. ISSN 1413-8050.

KASSOUF, Ana Lucia (coord). **Legislação, trabalho e escolaridade dos adolescentes no Brasil.** Brasília: OIT, 2004.

KASSOUF, Ana Lucia; MCKEE, Martin; MOSSIALOS, Elias. **Early entrance to the job market and its effect on adult health: evidence from Brazil**. HEALTH POLICY AND PLANNING; 16(1): 21–28. Oxford University press, 2001. Disponivel em: << <a href="http://heapol.oxfordjournals.org/content/16/1/21.full.pdf">http://heapol.oxfordjournals.org/content/16/1/21.full.pdf</a>>>, acesso em: 10.09.2010.

KRUSE, Douglas; MAHONY, Douglas. **Illegal child labor in the United State: Prevalence and characteristics.** NBER Working paper 6479, march, 1998.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia do trabalho científico: procedimentos básicos, pesquisa bibliográficas, projetos e relatórios, publicações e trabalhos científicos**. 7ed.São Paulo: Atlas, 2009.

LAUER-LEITE, Iani Dias; MOREIRA, Alice da Silva. **Expectativas quanto ao primeiro emprego: A visão de universitários do curso de administração, sistema de informação e economia.Administração: Ensino e Pesquisa • Rio de Janeiro • v. 11 • n. 1 • p. 11-29 • Jan/Fev/Mar 2010.** 

LEE, Sangheon; MCCANN, Deirdre; MESSENGER, Jon C. **Duração do trabalho em todo o mundo. Tendências de jornada de trabalho, legislação e políticas numa perspectiva global comparada.** Secretaria Internacional do Trabalho. Brasília: OIT, 2009.

LETTIERI, Antonio. **A fábrica e a escola**. IN: GORZ, André. Critica da divisão do trabalho. Trad.: Estela dos Santos Abreu. São Paulo: Martins Fontes, 1980.

LIMA, Jacob Carlos. **Trabalho, família e mobilidade social: um estudo sobre a sociabilidade operária.** CADERNO CRH, Salvador, n.24/25, p.123-153, jan./dez. 1996.

LUZ, Ricardo Santos da. **Trabalho alienado: Por trás da estrutura do capitalismo**. III Mostra de Pesquisa da Pós-Graduação – PUCRS, 2008.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**. São Paulo: Atlas, 2009. P.39.

MARX, Karl. Manuscritos econômicos- filosóficos. São Paulo: Martins Claret, 2006.

MARX, Karl. O capital. Vol.I. Rio de janeiro. 1998.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Manifesto do partido comunista**. Prólogo de Jose Paulo Netto. São Paulo: Editora cortez, 1998.

MATTOS, Elsa de. Caminhos da inserção no trabalho: mudanças, desafios e oportunidades na perspectiva dos jovens aprendizes. Programa de pós- graduação em psicologia. [dissertação] UFBA: Salvador, 2008.

MINHARRO, Erotilde Ribeiro dos Santos. A criança e o adolescente no direito do trabalho. São Paulo: LTr, 2003.

MORIN, Estelle M. Os sentidos do trabalho. **Revista de Administração de Empresa**. v. 41, n. 3, Jul./Set., 2001.

MOURA, Esmeralda Blanco B.de. Mulheres e menores no trabalho industrial: os fatores sexo e idade na dinâmica do capital. Petropolis: Vozes, 1982.

OFFE, Claus. **Desemprego, sindicatos e inovação na política social**. Tradução: Peter Naumann. Ensaios FEE, Porto Alegre, V.18, n.1, p181-191, 1997.

OFFE, Claus. **Dominação de classe e sistema político**. Sobre a seletividade das instituições políticas. In: Problemas Estruturais do Estado Capitalista. Ed. Tempo Brasileiro, Rio de Janeiro, 1984, p. 140-77

OLIVEIRA, Denize Cristina; FISCHER, Frida Marina; AMARAL, Mariana Almeida; AS, Celso Pereira. **A Positividade e a Negatividade do Trabalho nas Representações Sociais de Adolescentes**. Psicologia: Reflexão e Crítica, 2005, 18(1), pp.125-133

OLIVEIRA, Oris, **Trabalho e profissionalização do adolescente**. São Paulo: LTr, 2009.

OLIVEIRA, Oris. **O trabalho da criança e do adolescente**. São Paulo: LTr, 1994. P-89.

ORGANIZAÇÕES DAS NAÇÕES UNIDAS- ONU. Brasil. Portal. Disponível em: <a href="http://www.onubrasil.org.br/doc\_crianca.php">http://www.onubrasil.org.br/doc\_crianca.php</a>, acesso em: 10.03.10.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO-OIT. Brasil Disponível em: <a href="http://www.oitbrasil.org.br/normas.php">http://www.oitbrasil.org.br/normas.php</a>>, acesso em 10-01-2010.

PALANGANA, Isilda Campaner; INUMAR, Lucélia Yumi. **A individualidade no âmbito da sociedade industrial**. Psicol. estud. [online]. 2001, vol.6, n.2, pp. 21-28. ISSN 1413-7372.

PAOLI, Maria Celia. **A família operária: notas sobre sua formação histórica no Brasil**. Tempo Social; Rev. Sociol. USP, 4(1-2): 17-41, 1992.

PEREIRA, Cícero Rufino. **O trabalho escravo e infantil e a dignidade da pessoa humana.** Vol.73,n°10, LTr. Out. 2009.p.1215-1222.

PEREZ, Viviane matos Gonzalez. Criança e adolescente: o direito de não trabalhar antes da idade minima constitucional como vertente do principio da dignidade da pessoa humana. Campos do Goytacazes-Rio de janeiro, 2006.

PINTO DE CARVALHO, Alexandre; NERI, Marcelo Cortes. **Mobilidade Ocupacional e Raça: Origens, Destinos e Riscos dos Afro-Brasileiros**. Rio de Janeiro : FGV,EPGE, 2010

POCHAMANN, Marcio. **Trabalho informal – Desemprego**. Revista Rumos. ABDE Editorial. p. 16-19, jan. 2000.

POCHMANN, Marcio. **Desafios e limites das políticas de emprego no Brasil.** Ensaios FEE. Porto Alegre, v.19, n.1, p.125-155, 1998.

POCHMANN, Marcio. Educação e trabalho: Como desenvolver uma relação virtuosa? Educ. Soc., Campinas, vol. 25, n. 87, p. 383-399, maio/ago. 2004. Disponível em: em <a href="http://www.cedes.unicamp.br">http://www.cedes.unicamp.br</a>, acesso em: 2010.

POLANYI, Karl. **A grande transformação: As origens da nossa época**. Tradução de Fanny Wrabel. 2.ed.- Rio de Janeiro:Campus, 2000. Pg58.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA- IBGE . A População jovem no Brasil , Departamento de População e Indicadores Sociais. - Rio de Janeiro: IBGE, 1999.

PORTNER, Clauss Chr. Children and household behavior in developing countries. Institute of economics. University of conpenhagen. July, 2001.

PRIETO, Carlos. **Empleo em Europa: transformaciones, tendências y lógicas. Um analisis comparativ**o. In: PIETRO, C. (org.). La crisis Del empleo em Europa. Alzira. Germânia. V.1.pp9-36. (1999) Introdução.

PSACHARAPOULOS, George; PATRINOS, Harry Antony. Returns to investiment in education. Policy Research wirking. Latino american. September 20002.

RIBEIRO, Carla Vaz dos Santos; LEDA, Denise Bessa. **O significado do trabalho em tempos de reestruturação produtiva**. Estud. pesqui. psicol. [online]. 2004, vol.4, n.2, pp. 0-0. ISSN 1808-4281.

RIBEIRO, Gaysita Schaan. O trabalho infanto- juvenil proibido- prevenção e erradicação. Revista LTR, vol.73, n°06, jun 2009.

RIBEIRO, Marcelo Afonso. **Psicose e desemprego: um paralelo entre experiências psicossociais de ruptura biográfica**. Cadernos de Psicologia Social do Trabalho, 2007, vol. 10, n. 1, pp. 75-91.

RIBERIO, Carlos Antonio Costa. **Classe, raça e mobilidade social no Brasil**. Revista de Ciências Sociais, Rio de Janeiro, Vol. 49, no 4, 2006, pp. 833 a 873

RIFIKINS, Jeremy. **O fim dos empregos: O declínio inevitável dos níveis de emprego e a redução da força global de trabalho**. São Paulo: Makron Books, 1996. P189.

RIZZINI, Irene; RIZZINI, Irma. A institucionalização de crianças no Brasil: percurso histórico e desafios do presente. Rio de Janeiro: Ed. PUC-Rio; São Paulo: Loyola, 2004.

RIZZINI, Irma. **Pequenos trabalhadores do Brasil**. *In:* PRIORE, Mary Del. (Org.). História das crianças no Brasil. 4 ed. São Paulo: Contexto, 2004, p. 389.

ROGERS, Carol Ann; SWINNERTON, Kenneth **A. Inequality, productivity, and child labor: theory and evidence.** JEL Classification Numbers: J13, J4. Washington DC. April 5, 2000.

ROSENZWEIG, Mark R.; SCHULTZ, T. Paul. Schooling, Information and Nonmarket Productivity: Contraceptive Use and Its Effectiveness. International Economic Review. Vol. 30, No. 2 (May, 1989), pp. 457-477

ROSENZWEIG, Mark R.; WOLPIN, Kenneth I. Are There Increasing Returns to the Intergenerational Production of Human Capital? Maternal Schooling and Child Intellectual Achievement. *Journal of Human Resources* [670-93] 29 (Spring), 1994.

ROSENZWEIG, Mark. R. Household and non-household activities of youths: issues of modelling, data and estimation strategies. In: RODGERS, Gerry; STANDING, Guy. (Ed.). Child work, poverty and underdevelopment. ILO, Genebra. 1981.

SANTOS, Daniel Moite Zechlinski. **Flexibilização da norma trabalhista no Brasil**. Universidade de Caxias do Sul [dissertação], Caxias do Sul, 2005.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos. **Da obrigatoriedade de contratação de aprendizes pela administração pública sob a hermenêutica constitucional**. LTr, Vol.72, n°08, ago 2008. P-962-967.

SANTOS, Juscelino Vieira dos. **Contrato de Estágio: Subemprego aberto e disfarçado**. São Paulo: LTr, 2006.

SANTOS, Márcia Elena Andrade; MAURO, Maria Yvone Chaves; BRITO, Christiano Gripp; MACHADO, Débora Campos. **Trabalho precoce e acidentes ocupacionais na adolescência Escola** Anna Nery,UFRJ. Vol. 13, Núm. 4, octubre-diciembre, pp. 824-832, 2009.

SCHERMERCHORN JR., John R.; HUNT, James G.; OSBORN, Richard N. **Fundamentos do comportamento organizacional**. Trad. Sara Rivka Gedanke. 2ªed. Porto Alegre: Bookman, 1999.p-188.

SCHWARTZMAN, Simon; SCHWARTZMAN, Felipe Farah. **Trabalho infantil no Brasil** / Simon Schwartzman. - Brasília : OIT, 2001. Disponivel em: <a href="http://www.ilo.org/public/portugue/region/ampro/brasilia/info/download/trab\_inf/trab\_inf.pdf">http://www.ilo.org/public/portugue/region/ampro/brasilia/info/download/trab\_inf/trab\_inf.pdf</a>, acesso em: 20-03-10.

SEGNINI, Liliana Rolfsen Petrilli. **Relações sociais no trabalho e subjetividade do trabalhador**. RAE, vol. 44, n°03 jul/set, 2004.

SILVA, Edna Lúcia da; MENEZES, Estera Muszkart. **Metodologia da pesquisa e elaboração de dissertação**. 3ª ed.Florianópolis: Laboratório de Ensino a Distância da UFSC, 2001.

SILVA, Selma Cristina; FRANCO, Tânia. **Flexibilização do trabalho: Vulnerabilidade da prevenção e a fragilidade sindical.** (org.) DRUCK, Graça; FRANCO, Tânia. A perda da razão social no Trabalho. São Paulo: Boitempo, 2007.

SOLIS, Hilda L. **The department of labor's list of goods produced**. STAFF, Jeremy; MORTIMER, Jeylan T. Social class background and the "school to work" transition. New Dir Child Adolesc Dev. 2008. Disponivel em: <a href="http://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC2302830/">http://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC2302830/</a>, acesso em: 20.10.2010.

TUMOLO, Paulo Sérgio, Perspectiva. **Trabalho: Categoria sociológica chave e/ou princípio educativo? O trabalho como princípio educativo diante da crise da sociedade do trabalho.** Florianópolis, v.14, n.26, p.39-70, jul-dez. 1996.

TUMOLO, Paulo Sergio. **Trabalho, alienação e estranhamento: visitando novamente os manuscritos de Marx.** UFSC. GT:educação e trabalho. Nº09.

Disponível em: <a href="http://www.anped.org.br/reunioes/27/gt09/t0916.pdf">http://www.anped.org.br/reunioes/27/gt09/t0916.pdf</a>, acesso em: jan.2011.

TUTTLE, Carolyn. **Hard at work in factories and mines. the economics of child labor during the britsh industrial revolution**. Westview press, USA: 1999. Pg.2. Disponivel em: <a href="http://www.questia.com/PM.qst?a=o&d=6712280">http://www.questia.com/PM.qst?a=o&d=6712280</a>, acesso em: 2010.

TZANNATOS, Zafiris; BHALOTRA, Sonia. Childe labor: Wat have we learnt? Social Protection. Discussion Paper Series. N. 0317.September, 2003.

VIANNA, L. Werneck. **Liberalismo e sindicato no Brasil**. 2ªed. Belo Horizonte, Editora UFMG.1999.

VIEIRA, Marcia Guedes. O trabalho infantil no Brasil: questões culturais e políticas publicas. Universidade de Brasília. Brasília, 2009.

WEBER, Max (1864-1920). A ética protestante e o espírito do capitalismo. São Paulo: Pioneira Thomson learning, 2001.

WEGMANN, David. **Child labor in the US**. Ciência e saúde coletiva. 8(4): 1029-1037, 2003.

WELTERS, Angela. Os filhos adolescentes e o mercado de trabalho: uma análise do perfil sócio- econômico, familiar e de gênero dos jovens entre 15 e 19 anos no Brasil em 2006. Campinas, São Paulo: [s.n.], 2009.

WOLECK, Aimoré.**Trabalho, ocupação e emprego: Uma perspectiva histórica**.ICPG- Instituto Catarinense de Pós-Graduação. Disponível em: <a href="http://www.icpg.com.br/artigos/rev01-05.pdf">http://www.icpg.com.br/artigos/rev01-05.pdf</a>, acesso em: 2010.

WOOD JR., Thomaz; CALDAS, Miguel P. Comportamento organizacional: uma perspectiva brasileira. 2.ed. São Paulo: atlas, 2007. P-37-55.

